



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

LUCAS SANTOS SOUZA

Os caminhos da Pejotização: Análise de uma face da Precarização (Rio de Janeiro: 2009-2016)

Niterói, 2019

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG
Gerada com informações fornecidas pelo autor

S719c Souza, Lucas Santos
OS CAMINHOS DA PEJOTIZAÇÃO: ANÁLISE DE UMA FACE DA
PRECARIZAÇÃO (RIO DE JANEIRO: 2009-2016) / Lucas Santos Souza
; Paulo Terra, orientador. Niterói, 2019.
164 f. : il.

Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Niterói, 2019.

DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGH.2019.m.06136820765>

1. Pejotização. 2. Precarização. 3. Capitalismo
Contemporâneo. 4. Justiça do Trabalho. 5. Produção
intelectual. I. Terra, Paulo, orientador. II. Universidade
Federal Fluminense. Instituto de História. III. Título.

CDD -

Bibliotecária responsável: Thiago Santos de Assis - CRB7/6164

INSTITUTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

LUCAS SANTOS SOUZA

Os caminhos da Pejotização: Análise de uma face da Precarização (Rio de Janeiro: 2009-2016)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História

Orientador: Paulo Cruz Terra

Niterói, 2019

Lucas Santos Souza

**OS CAMINHOS DA PEJOTIZAÇÃO: ANÁLISE DE UMA FACE DA
PRECARIZAÇÃO (RIO DE JANEIRO: 2009-2016)**

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação
em História do Instituto de
Ciências Humanas e Filosofia
da Universidade Federal
Fluminense, como requisito
parcial à obtenção do título
de Mestre em História

Aprovada em: 29/03/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Cruz Terra – Orientador
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Marcelo Badaró Mattos
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Paulo Roberto Ribeiro Fontes
Universidade Federal do Rio de Janeiro

NITERÓI
Julho 2018

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar parte do desenvolvimento do fenômeno conhecido como Pejotização no Brasil. Para isto, buscamos investigar através do período de 2009 a 2016, fundamentalmente a partir de documentos judiciais expedidos pelo TRT-1 (Rio de Janeiro), questões que envolvem a forma na qual a fraude se constrói, qual o posicionamento dos sujeitos frente à Justiça do Trabalho, as distintas – e por vezes controversas – maneiras as quais esta Instituição se defronta com a Pejotização, quais as principais áreas da economia afetadas, mapear as empresas que instituem estes falsos contratos, apresentar os profissionais que mais aparecem como a parte que busca seus direitos na Justiça, enfim, analisar pontos-chaves que nos permitem compreender melhor as nuances da Pejotização. De modo complementar, procuramos também apontar como os agentes envolvidos neste tipo de contratação – trabalhador, empregado e Justiça do Trabalho – a encaram, demonstrando os diversos discursos que emergem destes sujeitos a partir de entrevistas e reportagem em revistas digitais e fontes sindicais. Em suma, o foco desta investigação se ramifica em duas vertentes: ao mesmo tempo em que procuramos apresentar como a Pejotização se desenvolveu ao longo de recorte temporal escolhido, buscamos explorar como os sujeitos se comportam frente ao fenômeno, seja como aqueles que tentam se beneficiar através deste artifício ilegal ou mesmo de que forma o grupo no qual esta contratação é imposta se comporta.

Palavras-chave: Pejotização, Precarização, Capitalismo Contemporâneo, Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze part of the development of the phenomenon known as “Pejotização” in Brazil. To this end, we seek to investigate, the period of 2009 to 2016, fundamentally by judicial documents issued by the TRT-1 (Rio de Janeiro), questions that involve the way that fraud is constructed, the different - sometimes controversial - ways which this Institution is confronted with “Pejotização”, which are the main areas of the economy affected, map the companies that institute these false contracts, present the professionals who appear most as the party that seeks their rights in the courts, finally, analyze key points that allow us to better understand the nuances of “Pejotização”. In a complementary way, we also try to point out how the agents involved in this type of hiring - workers, employers and Labor Justice - face it, demonstrating the various discourses that emerge from these subjects from interviews and reporting in digital magazines and Union documents. In sum, the focus of this research is twofold: at the same time we try to present how the Pejotization developed along a chosen time frame, we seek to explore how subjects behave in the face of the phenomenon, as well as those who try to benefit through this illegal artifice or even in what way the group in which this hiring is imposed behaves.

Key-words: “Pejotização”, Precariousness, contemporary capitalism, Labour Justice

Agradecimentos

A caminhada ao longo destes dois anos de pesquisa foi intensa e curta. Os novos e constantes questionamentos e percursos têm relação com as mais variadas contribuições de diferentes pessoas. Conversas aqui e acolá fizeram repensar fontes, encarar problemas de outras formas e supor caminhos de investigação. Isto já aponta que os agradecimentos, para que englobassem todos os que ajudaram, precisariam ser imensos. E certamente não conseguirei dar conta aqui desses muitos nomes. Mas alguns não podem ficar ausentes desta parte.

De início, agradeço muito à minha mãe, que sempre me incentivou e suportou – material e emocionalmente – por boa parte da minha vida. Seu incentivo e sua liberdade quanto aos estudos foram fundamentais para que chegasse até aqui. Por um quarto de século, batalhou muito para vencer as dificuldades de criar um filho enquanto mãe solteira, e agora, mesmo com um pouco mais de distância, continua procurando me mostrar o melhor da vida. Muito obrigado por ser inspiração a seguir nestes difíceis caminhos.

À minha família, agradeço muito por tudo. Aos meus tios, que, apesar da minha ausência, sempre demonstraram orgulho e o valor que o estudo pode ter. À Carol, minha prima, pelas perguntas, questionamentos e muita conversa. Aos meus sogros, que ajudaram muito de incontáveis formas, meus sinceros agradecimentos

Também gostaria de agradecer a meu orientador, Paulo Terra. Certamente foi quem mais possibilitou que esta pesquisa ganhasse esta forma, e tem grande papel nos acertos desta dissertação. Não posso deixar de agradecer por sua paciência e insistência para que este trabalho fosse elaborado da melhor forma possível.

À Banca, Marcelo Badaró e Paulo Fontes, agradeço em muito pela contribuição. Ela não começou na qualificação – embora esta tenha sido de grande valor. Os cursos que assisti ao longo da minha formação acadêmica foram certamente muito influentes na elaboração das questões, escolhas teóricas, perspectivas analíticas e metodologias adotadas. Ao Paulo, em especial, fica o muito obrigado por me fazer não me fazer desistir do tema, pois sempre mostrou valor ao longo da disciplina cursada na FGV. Ao Marcelo, pelo contato desde o primeiro período da graduação com Thompson, Gramsci, Marx e todos os outros autores que tem no materialismo histórico seu ponto chave de prática

acadêmica e política. E também pelas sérias e acertadas análises futebolísticas sobre nosso time.

Ao CNPQ, agradeço pela bolsa de estudos ao longo do mestrado.

Ainda preciso fazer uma menção muito especial à Aline e ao Thiago. Aprendi – e continuo aprendendo – com cada momento ao lado deles. Em particular, ao Thiago, sua dedicação e excelência em tudo que realizava, e o prazer em servir e ajudar são valorosas marcas que tento trazer um pouquinho para minha vida. Agradeço pelas conversas, conselhos e ajuda que fizeram toda a diferença, e certamente contribuíram para que aqui eu chegasse. À Aline, muito obrigado pelo que tem feito neste tempo que nos conhecemos. Todo suporte que sempre nos deu auxiliou de forma única a seguir em frente neste nem sempre prazeroso percurso. E a Força que a faz superar e caminhar todos os dias contagia a todos que a cercam. Por fim, aos dois enquanto um, obrigado pelo exemplo de casal incrível.

Não poderia terminar os agradecimentos de uma forma que não fosse dedicando algumas poucas palavras à minha esposa, Pâmella. O suporte, a paciência e a sabedoria que ofereceu nas horas que mais necessitei foram muito importantes. Também foi fundamental a compreensão que demonstrou nas horas que precisei me dedicar à pesquisa e escrita deste texto. Também devo dizer que minha principal debatedora me ajudou muito nas reflexões e questionamentos. Contudo, meus mais indispensáveis agradecimentos se dão por tudo que está para além desta dissertação e da vida acadêmica. Seu companheirismo em todos os momentos, me incentivando em tudo aquilo que julgava ser importante me ajudou a ser capaz de entrar e concluir a graduação, ingressar no mestrado, realizar a pesquisa e escrever esta dissertação. Também a formação política e militante tem ligação direta com a pessoa que é. Mas isso que escrevi não é capaz de representar nem uma pequenina parte de toda minha gratidão por ser minha parceira. Nossa caminhada de quase uma década, que até aqui é muito mais bonita do que imaginávamos, permitiu que este trabalho pudesse sair com leveza do que eu esperava. E a certeza de que nossa jornada ainda tem muito mais a nos oferecer é fascinante.

*À Thiago, em memória, pelo
seu incrível exemplo de vida.*

SUMÁRIO

Introdução	11
Capítulo 1 – Pejotização: como investiga-la a partir de uma perspectiva histórica	17
1.1 – A Pejotização como objeto	17
1.2 – Historiografia do trabalho e Justiça do Trabalho	35
1.3 – Precarização: questões, debates e dados	41
Capítulo 2 – Pejotização: um caminho em busca de suas definições e significados	58
2.1 – A Pejotização pós-Reforma	58
2.2 - A Pejotização a partir de agentes da Justiça do Trabalho	62
2.3 – A Pejotização pelos empregadores	68
2.4 – A Pejotização pela representação dos trabalhadores	76
2.5 – A ideologia do microempreendedorismo	89
Capítulo 3 - Os documentos Judiciais e a Pejotização: um breve mapeamento	95
3.1 A Pejotização em número a partir dos Recursos Ordinários selecionados	95
3.2 Reconstruindo a Pejotização a partir da análise qualitativa dos documentos	119
Considerações finais	149
Anexos	154
Referências Bibliográficas	156

Introdução

Em fevereiro de 2019, a Associação Brasileira de Estudos do Trabalho (ABET) lançou em seu *site* uma notícia acerca do crescimento do trabalho informal¹. Nela, nos são trazidos dados de um relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com dados do ano de 2018, divulgado no dia 13 deste mesmo mês, e a avaliação de que “61% das pessoas que compõem a força de trabalho no mundo atuam de maneira informal”² indica um pouco da forma na qual o proletariado atualmente está colocado no mercado. Embora cada região do globo possua suas particularidades – seja na forma de definir quem está na informalidade, ou mesmo qual o significado social estar nesta posição –, este dado é útil para pensar as condições de trabalho que a maioria da população do globo está exposta. E a realidade brasileira se assemelha a este panorama geral: no fim do ano de 2017 o IBGE divulgou um relatório trimestral que nos trouxe a informação de que o número de trabalhadores formais foi ultrapassado pelo número de trabalhadores sem carteira assinada, totalizando 34,3 milhões de pessoas trabalhando por conta própria ou sem registro em carteira de trabalho, contra 33,3 milhões ocupados em vagas formais³. Embora não seja possível dizer que informalidade é sinônimo de precarização, um trabalho sem garantia de direitos ao menos coloca a questão da insegurança do emprego como uma preocupação central do cotidiano dos brasileiros.

Se ainda diversos estudos já vinham apontando para o fato de que a geração de postos de trabalho nos últimos anos tem ocorrido a partir da expansão de empregos precários⁴, e o crescimento do setor sem registro em carteira de trabalho expõe este movimento de modo mais visível. Afinal, estes números nos mostram que o caminho do trabalho informal parece se tornar cada vez mais largo. E conseguimos perceber que estes trabalhadores constituem de fato um setor diverso, e, por isso, sua caracterização também tem sido alvo de estudos específicos⁵. Dentro da bibliografia mais geral que se dedica a

¹ TREVIZAN, Karina. “Mais de 60% dos trabalhadores estão no mercado informal, diz OIT” Associação Brasileira de Estudos do Trabalho. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/mais-de-60-dos-trabalhadores-estao-no-mercado-informal-diz-oit/>. Acesso em 20/02/2019.

² Idem.

³ IBGE, Agências IBGE de Notícias: “PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,8% no trimestre encerrado em dezembro e a média de 2017 fecha em 12,7%.” Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/19756-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-8-no-trimestre-encerrado-em-dezembro-e-a-media-de-2017-fecha-em-12-7>. Acesso em 07/02/2019.

⁴ Ver, por exemplo, BRAGA, Ruy. *A política do Precariado*. São Paulo: Boitempo, 2013.

⁵ Uma recente obra que aborda este grupo de trabalhadores é ANTUNES, Ricardo. *O Privilégio da Servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.

analisar aqueles que atuam sem carteira assinada, é comum nos depararmos com uma divisão deste grupo entre “nova” e “velha” informalidade⁶. Esta divisão dialoga diretamente com um relatório do escritório da OIT no Brasil no ano de 2010 sobre economia informal⁷. Em síntese, o trabalho informal tradicional – ou “velha informalidade” – tem relação com atividades que eram vistas como à margem da economia regular. Trabalhos que, segundo o relatório da instituição, se tratam de “atividades de baixo nível de produtividade exercidas por trabalhadores independentes (trabalhando por conta própria) e por empresas muito pequenas (operando sem uma organização realmente empresarial)”⁸. Aqui seria o caso dos ambulantes, por exemplo.

Já a “nova informalidade”, tem “como critério fundamental (...) a relação de emprego disfarçada (encoberta ou simulada), que pode ser considerada como mais uma iniciativa presente no mercado de trabalho no sentido de driblar o padrão de regulamentação do emprego vigente no país”.⁹ Nesse sentido, a partir da expansão nas últimas décadas deste grupo¹⁰, os trabalhos sem registro não se tratam mais de algo à margem da economia – sua participação é cada vez mais central, e seu conteúdo também se tornou mais heterogêneo. Podemos citar como exemplo de atividade que se adequam a esta categorização: as falsas cooperativas, chamadas desta forma porque funcionam como exatamente empresas e não são constituídas por trabalhadores; o trabalho estágio, cada vez mais comum nos mais variados ramos da economia, no qual o contratado exerce as mesmas funções de qualquer outro funcionário – embora possua carga horária máxima de 6 horas diárias, a fiscalização é mínima – e o tipo de vínculo também não obriga ao cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários (decreto 87497/82: o estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza); e a relação de trabalho de muitas organizações do terceiro setor, principalmente aqueles que estão vinculados como voluntários.

⁶ Como exemplo de textos que partilham de posição semelhante podemos citar: CACCIAMALI, Maria Cristina A composição do mercado informal de trabalho e o papel do mercado de trabalho na redução da pobreza. São Paulo: Fipe, 2002; FILGUEIRAS, Luiz Antônio; DRUCK, Graça; et all. O conceito de informalidade: um exercício de aplicação empírica. Cadernos CRH, Salvador, v.17, 2004; FILGUEIRAS, Luiz Antônio; DRUCK, Graça; et all. O conceito de informalidade: um exercício de aplicação empírica. Cadernos CRH, Salvador, v.17, 2004;

⁷ ESCRITÓRIO DA OIT NO BRASIL – OIT BRASIL. *Economia informal: aspectos conceituais e teóricos*. ILO, 2010. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/economia_informal_24. Acesso em 14/02/2019

⁸ Idem. p. 9

⁹ Ibidem. p. 9.

¹⁰ Ibidem. pp. 23-24.

Inserido neste contexto de expansão de atividade deste tipo temos como proposta analisar a evolução de uma outra categoria deste tipo de trabalho que nos possibilita compreender um pouco da dinâmica do emprego precário no Brasil nos últimos anos: a Pejotização. A escolha por este objeto tem relação com sua importância dentro destas atividades sem registro em carteira, seja por sua expansão ou pela forma cada vez mais comum que é tratada na grande mídia. Não é à toa que o atual presidente do Brasil, quando ainda em campanha, citou a fraude em entrevista ao *Jornal Nacional* com uma colocação que dava certo ar de que isto é uma prática comum e legal.¹¹ Podemos aqui já apresentar uma definição tomada a partir da investigação que se estende pelos capítulos seguintes:

Muito do que tem sido produzido sobre o tema sai como uma forma de denúncia, apontando suas irregularidades legais. Por este motivo, o grosso que pode ser encontrado neste tema está situado no campo do direito. No site <https://www.jusbrasil.com.br>¹², por exemplo, é possível encontrar diversos artigos utilizando como ferramenta de pesquisa a palavra Pejotização¹³. Eles são escritos por advogados e juristas no geral, e costumam apontar do que se trata esta fraude, além de indicar que o trabalhador lesado pode dar entrada na Justiça para reaver seus direitos. Não podemos encontrar um estudo um pouco mais sistemático do fenômeno, que busque destrinchar um pouco da sua complexidade e fluidez. O fato de se tratar de uma questão recente certamente tem seu papel neste processo. É com este objetivo que esta pesquisa foi feita. A partir fundamentalmente de documentos judiciais, buscamos compreender um pouco da forma na qual ocorreu a expansão da Pejotização no Brasil, mais especificamente no Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2009 e 2016. Também é central no texto mostrar de que forma os sujeitos afetados pela fraude agiram, seja contra ou mesmo a favor.

O caminho até chegarmos neste recorte temático possui algumas curvas. Como já dito, o setor informal é diverso e com particularidades que impõem dificuldades à sua pesquisa, e esta pesquisa tem como eixo fundamental a precarização do trabalho. Neste sentido, procuramos delimitar uma categoria que nos possibilitasse compreender um pouco da dinâmica da precarização do trabalho no Brasil, expondo suas nuances e contradições. Ao nos depararmos com a Pejotização, percebemos que ali havia o potencial

¹¹ Jornal Nacional. “Jair Bolsonaro (PSL) é entrevistado no Jornal Nacional”. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/28/jair-bolsonaro-psl-e-entrevistado-no-jornal-nacional.ghtml>. Acesso em 19/02/2019.

¹² O referido site se define como uma empresa de tecnologia que tem por finalidade “aproximar as pessoas da justiça”. Existem neste domínio diversos textos da área do direito, além de inúmeros processos que podem ser consultados.

¹³ Alguns deles são utilizados ao longo desta dissertação.

de analisar um fenômeno que tem se mostrado cada vez mais frequente no país, e constantemente discute-se sua legalização. Contudo, sabemos que estas categorias de trabalho buscam fraudar as relações trabalhistas. Por este motivo, o registro formal da fraude não aparece em documentos legais estabelecidos entre as partes. Tendo em vista as possíveis fontes para análise da fraude, os processos trabalhistas como fonte fundamental para investigação das questões colocadas ao longo da pesquisa. Na justiça, o reclamante (trabalhador) consegue colocar sua versão para o ocorrido e busca reivindicar seus direitos. Uma síntese do significado deste fenômeno que já demonstra sua ligação com a Justiça do Trabalho – que será contextualizada de forma mais completa ao longo de todo o texto, sobretudo no capítulo 3 – pode ser definida nas seguintes palavras: Pejotização é um termo forjado no meio jurídico que se refere a uma fraude que mascara uma relação de emprego através de um contrato de natureza civil, e para comprova-la os magistrados buscam confirmar a presença simultânea da onerosidade, não-eventualidade, pessoalidade e subordinação.

Como a Pejotização se trata de um fenômeno recente e pouco estudado, procuramos um documento que nos permitisse ir o mais fundo possível. Assim, optamos pelos Recursos Ordinários. Estes são os equivalentes na Justiça do Trabalho às apelações na Justiça Civil. Assim, a partir da leitura e investigação desta fonte, conseguimos captar a ação dos trabalhadores, o posicionamento da defesa (empregador) e avaliação da Justiça do Trabalho. Como se trata de uma segunda instância, conseguimos tudo isto por duas vezes: os recursos, seja interpelado por qualquer uma das partes, nos permite olhar para estas três falas na Vara do Trabalho (1º instância), e também novamente no Tribunal Regional. Assim, temos a possibilidade de captar ainda mais detalhes do que aquilo que está contido ao longo do primeiro julgamento, o que nos permite enxergar, por exemplo, a pluralidade de visões dentro da Justiça do Trabalho em casos de reversão de vereditos. E ainda há outro problema no caso das Reclamações Trabalhistas (ações em 1º instância). Buscando alguns destes documentos que abordassem o tema, me deparei com o enorme número de processos que não tinha continuidade, seja por falta de documentação adequada ou mesmo o não comparecimento do reclamante no dia do julgamento. Isto é um pouco detalhado na parte que abordamos a JT na dissertação, principalmente sobre seu papel de incentivar a conciliação. Tendo em vista a importância desta fonte na investigação, nossa pesquisa acaba mais centralizada na visão da JT acerca da atividade irregular de contratação do que na própria fraude em si, embora estejam presentes ao longo do texto casos que não passaram pela Justiça do Trabalho.

Sobre o recorte cronológico (2009-2016), delimitamos este período por conta das fontes. Apenas no ano de 2009 é que aparece o termo “Pejotização” nos processos que pedem vínculo trabalhista. E nossa busca nos Recursos Ordinários foi por aqueles que continham em algum lugar este termo. Por investigarmos os Estado do Rio de Janeiro, a pesquisa foi feita no Tribunal Regional do Trabalho – 1 (Rio de Janeiro). O ano de 2016 aparece como marco final por conta da importância na história recente do golpe parlamentar instaurado neste ano.

Assim, a partir fundamentalmente destes documentos, o primeiro grande objetivo era mapear a Pejotização, compreendendo sua dinâmica e expansão nas primeiras décadas do século XX. Acreditamos que se for possível compreender de forma aprofundada este fenômeno – que por se tratar de uma fraude não é tão visível num primeiro olhar – provavelmente também conseguiremos enxergar uma parte da dinâmica do trabalho no Brasil, e a forma na qual a flexibilização se instaura no país.

Desta forma, ao nos propormos a estudar a partir de uma perspectiva que se aproxima da História Social do Trabalho, alguns caminhos e questões precisaram fazer parte de nossa análise. Neste sentido, queríamos ir além de descrever a Pejotização como uma fraude trabalhista, apontando os motivos da sua irregularidade – embora este seja um elemento de grande valor da dissertação. Buscamos também trazer não apenas uma radiografia de como a fraude se encontra em determinado momento, mas apontar um pouco para sua evolução ao longo do tempo, atentando para categorias mais afetadas, tipos de empresas que mais aparecem nas fraudes, as formas nas quais os juristas foram buscando averiguar a existência da fraude, e outros dados quantitativos que mostram como se desenhou a Pejotização a partir de documentos judiciais. Mas ainda tivemos como objetivo traçar um pouco dos caminhos para que a fraude fosse estabelecida entre patrão e empregado, perceber quais dispositivos legais as partes acionaram em sua parte, enfim, traçar um quadro um pouco mais amplo sobre a relação da Pejotização com os sujeitos envolvidos. Para além das questões advindas destes documentos, procuramos também expor um pouco da visão de diferentes agentes acerca do fenômeno. Para isso, o cruzamento com outros tipos de fontes se fez necessário, e conseguimos notar um pouco do uso que os sujeitos buscam fazer da Pejotização antes do momento de ação judicial.

Assim, no capítulo 1 buscaremos trazer um pouco da bibliografia acadêmica que existe sobre o assunto fora do direito, a fim de perceber de que forma os autores encararam o tema: quais fontes, questões e metodologia adotadas, além de fazermos algumas observações acerca das conclusões que chegaram em seus estudos. Também faremos a

exposição do tipo de fonte judicial selecionada como principal para realizar esta análise sobre a Pejotização, apontando suas possibilidades e limites. Também será feita a discussão acerca do recorte cronológico e sua relação com os processos. Tendo em vista a natureza deste documento, buscaremos recuperar, ao lado de texto que versam sobre a História Social do Trabalho, um pouco da bibliografia que explora fontes judiciais para o estudo dos trabalhadores no Brasil. Por fim, sabendo da inserção da Pejotização no tema mais geral da precarização do trabalho, traremos textos que se propõe a discutir o significado desta precarização, em especial em perspectiva histórica. Em diálogo com as conclusões que estes escritos nos possibilitam tirar, dados da PNAD entre os anos de 2009 e 2015 também serão trazidos para que consigamos pintar um quadro da evolução do mercado de trabalho no Rio de Janeiro neste período

No capítulo 2 jogaremos uma outra luz sobre a Pejotização a partir de diferentes perspectivas. A partir de jornais e entrevistas, nos atentaremos para o que os trabalhadores, a Justiça do Trabalho e os empregadores têm a dizer acerca da Pejotização. As nuances entre as posições de cada agente permitem-nos compreender um pouco do fenômeno para além dos documentos judiciais, ou seja, por fora deste tipo de filtro. Da mesma forma, as divergências entre os próprios sujeitos pertencentes ao mesmo grupo nos permitem constatar um pouco da complexidade do fenômeno, que provoca visões distintas e, com isto, posturas diferentes frente a ele.

Por fim, o último capítulo abordará de modo mais vertical o estudo da Pejotização no Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2009 e 2016. A partir da análise de 283 processos trabalhistas poderemos montar um quadro mais geral do tema ao longo deste tempo, com as diferentes categorias que são afetadas, os argumentos utilizados pelos agentes – tanto na defesa quanto na acusação –, além de uma análise também qualitativa de alguns processos escolhidos. Também conseguiremos enxergar quais são os caminhos mais utilizados para estabelecer a fraude, quais os dispositivos legais que reclamante e réu utilizam, e de quais formas a Justiça do Trabalho busca atuar nas diferentes situações.

Este panorama geral pode nos permitir observarmos uma pouco de uma forma de trabalho específica que tende a precarizar a vida do proletariado no Brasil, e a conexão desta esfera mais localizada com o contexto mais geral é o que é discutido na conclusão da dissertação.

Capítulo 1 – Pejotização: como investiga-la a partir de uma perspectiva histórica?

Este capítulo buscará mostrar um pouco do fenômeno da Pejotização a partir da exposição de diferentes itens que nos auxiliarão a compreender o objetivo desta dissertação. Primeiramente, investigaremos como outros trabalhos acadêmicos que abordaram o tema se debruçaram sobre ele, para depois apontar à forma na qual nós iremos realizar este mesmo esforço, destacando o tipo de fonte, seus limites, metodologia adotada e cronologia escolhida. No tópico seguinte, o objetivo é trazer um pouco da bibliografia sobre a História do Trabalho e a Justiça do Trabalho, que nos servem como parâmetro para pensar a forma de abordar este fenômeno dentro da História Social do Trabalho. Por fim, por julgarmos ser um tema fundamental, sairemos um pouco da Pejotização para explorar um pouco do debate acerca da precarização, num primeiro momento a partir de discussões de textos, e depois com um pouco de dados que nos permitem compreender a particularidade do desenvolvimento da degradação das condições de trabalho no Estado do Rio de Janeiro no período em questão. Assim, acreditamos que expor estes três tópicos poderá situar de forma adequada o leitor na pesquisa que aqui foi realizada.

1.1 – A Pejotização como objeto

"Não me foi ofertado nenhum outro tipo de contratação, muito pelo contrário. Foi levantado diversas vezes que eu teria apenas benefícios com aquilo, uma vez que o salário seria maior". Foram estas as palavras de um trabalhador Pejotizado de Brasília que preferiu não se identificar ao participar de reportagem para o programa *Jornada*¹⁴, em junho de 2015. Ainda sobre o esquema da fraude, declarou o seguinte: "Eu fiquei desempregado, e é claro que, quando a gente sai do mercado, vai em busca de uma nova recolocação de forma rápida. E eis que apareceu essa oportunidade de contratação como pessoa jurídica"¹⁵. O conteúdo deste relato nos indica alguns caminhos para percorrer em uma investigação sobre a Pejotização. Quais são os meios para que este tipo de contrato fosse firmado? Quais são as vantagens e desvantagens oferecidas aos trabalhadores, e

¹⁴ Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/229898395/com-falsa-expectativa-de-vantagens-pejotizacao-prejudica-o-trabalhador> Acesso em 14/04/2018.

¹⁵ Idem. Ibidem.

como eles percebem estes fatos? Qual o peso do contexto econômico de fundo no período da expansão da fraude? Estas questões nortearão o que será exposto neste tópico, e buscaremos relacionar o que já foi escrito sobre o tema com um pouco do que pode ser observado nos Recursos Ordinários do TRT-1 (Rio de Janeiro) entre os anos de 2009 e 2016 que envolveram casos de Pejotização.

Mas este tipo de contratação não teve seu início em 2009. Vejamos então o que alguns dos poucos textos acadêmicos fora da área do Direito tratam sobre a história do fenômeno em questão. Ainda no ano de 2007, Krein, em sua tese de doutorado, estudou as transformações do mercado de trabalho no Brasil entre 1990 e 2005, atentando às suas principais tendências¹⁶. No capítulo 2, intitulado “As formas de contratação flexível no Brasil”, há uma parte dedicada ao que o autor chamou de “relações de emprego disfarçadas”. É neste subtópico que são trazidas cinco formas de trabalho que se encaixam nesta delimitação: o trabalho-estágio, o trabalho de autônomo, o trabalho em domicílio e teletrabalho, as falsas cooperativas e a “contratação como Pessoa Jurídica”. É válido apontar aqui que o termo “Pejotização” ainda não era encontrado com o significado que possui nos processos. Em seu lugar, o texto, ao se referir sobre este item, o chama de “fraude da Pejotização”. Existe uma distinção entre os dois termos, mas antes de atentarmos a isto, com o fim de abordar a história da Pejotização, continuaremos mais um pouco no texto de Krein. O autor aponta que o “avanço da contratação por PJ reflete as mudanças mais substantivas ocorridas na sociedade e o estreitamento do leque de opções presente no mercado de trabalho nos anos 90”¹⁷, inserindo o aumento desta forma de contrato com o contexto da reestruturação produtiva no Brasil. Krein ainda dá destaque à uma mudança na legislação que é bastante citada nos processos analisados, a Lei 11.196/05. Sobre os impactos desta MP, o autor afirma que

Em síntese, na melhor das hipóteses, a mudança pode gerar uma controvérsia jurídica que deverá, com o tempo, ser pacificada em uma tendência, o que abre a possibilidade de esta forma de contratação encontrar legalidade. Por isso, trata-se de uma medida que reforça a lógica da flexibilização, ao abrir a possibilidade de legitimação de formas de contratação que mascaram a relação de emprego.¹⁸

¹⁶ KREIN, José. *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990:2005*. Tese de doutorado apresentada no departamento de economia da Unicamp. Unicamp: São Paulo, 2007.

¹⁷ Idem. Ibidem. p. 161.

¹⁸ Idem. Ibidem. p. 162

É interessante esta colocação, pois Krein levanta um ponto que aparece nos processos. Embora o capítulo 3 nos mostre de modo mais aprofundado, é válido ressaltar que em 100% dos casos em que a defesa empresarial acionou a referida Lei para justificar a validade do contrato civil a vitória foi do trabalhador. Nesse sentido, embora o prognóstico de Krein aponte para mudanças na legislação para tirar da ilegalidade a Pejotização, isto ainda não ocorreu. Abordando aqui um documento judicial que expõe um pouco desta relação e que nos possibilita fazer esta afirmação, podemos trazer as palavras de Gustavo Alkmin, desembargador responsável pelo Recurso Ordinário que envolveu a emissora de TV Record e o operador de câmera Silvano Pereira¹⁹. O jurista assim relacionou a Lei com o crescimento da fraude:

esse artifício surgiu como se fosse mesmo uma vantagem para o trabalhador, no aspecto fiscal, a partir da edição da Lei 11.196/2005, cujo art.129 autorizou a contratação de serviços científicos, artísticos e culturais através de pessoa jurídica, sem relação de emprego. Alguns setores, então, passaram a se utilizar da autorização legal acima mencionada para fraudar autênticas relações empregatícias, especialmente aqueles nos quais se tenta descaracterizar a figura do trabalhador para tratá-lo como “intelectual”.²⁰

Retornando ao texto de Krein cabe ressaltar alguns números que, embora não retratem do período selecionado para este capítulo, auxiliam-nos a compreender um pouco dos possíveis caminhos do desenvolvimento da Pejotização no país. Vejamos três dados distintos trazidos pelo autor. Baseando-se em números da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Krein trouxe em seu texto gráficos que apontam para um crescimento 40% no número total de empresas sem empregados entre os anos de 1995 e 2005 no Brasil, passando de cerca de 2,9 milhões de CNPJs nesta categoria para quase 4,1 milhões²¹. O autor separou as empresas em cinco categorias (indústria, construção civil, comércio, serviços e agricultura), e vale destacar aqui aquelas do grupo de comércio. Totalizando pouco mais de 2 milhões de registros – portanto, mais da metade do universo –, este setor observou o maior crescimento em termos absolutos (quase 1 milhão) e, com isso, praticamente dobrou seu tamanho. É de se destacar que este setor também é o mais recorrente nos processos judiciais analisados aqui.

¹⁹ TRT-1 - RO: 00003812420125010005 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Turma, Data de Publicação: 05/05/2014. É válido frisar que Silvano apenas conseguiu o vínculo em 2ª instância.

²⁰ Idem. Ibidem. p. 4

²¹ Idem. Ibidem. p. 163.

Outro dado que pode envolver a Pejotização utilizado por Krein foi a Pesquisa de Emprego e Desemprego do DIEESE/SEADE²². Embora se restrinja à região metropolitana de São Paulo – fora do nosso escopo espacial –, os números também apontam na mesma direção do estudo anterior. Os dados indicam um crescimento de quase 62% no número de pessoas que “trabalha exclusivamente para uma empresa sem ser empregado assalariado”²³.

Ainda o autor traz uma diferente pesquisa que parece aproximar-se mais aos casos de Pejotização. A Associação dos Profissionais de Informática (APINFO) realizou um levantamento em seu site e trouxe alguns dados que também são de grande valor para nosso estudo. Comparando os anos de 1997 e 2004, Krein retrata que a relação entre CLT x “relação de emprego disfarçada” mudou de 76% e 24%, respectivamente, no primeiro ano para 57% e 43% em 2004. Segundo o autor, em “relação de emprego disfarçada” estão incluídos aqueles que trabalham via Pessoa Jurídica, como profissionais autônomos ou cooperativados²⁴. Outro item que é importante para a investigação que estamos realizando aqui é referente aos aspectos subjetivos dos profissionais da área de informática. Uma das perguntas realizadas no levantamento era relativa à insatisfação com o tipo de contrato que os trabalhadores possuíam. Quando perguntados se gostariam de mudar a forma do vínculo, no ano de 2007, 80% daqueles que estavam insatisfeitos possuíam o desejo de passar de CLT para outra forma de contratação, contra 20% do oposto (PJs, autônomos ou cooperados para CLT)²⁵. No ano de 2004, os números sofreram uma inversão: os Celetistas que estavam insatisfeitos com o vínculo representavam 14%, enquanto o grupo que gostaria de passar a ter um contrato via CLT expressava 86% do total²⁶. Havia também um espaço para justificar o motivo da vontade mudar o tipo de vínculo, e, segundo o autor, os que gostariam de se tornarem celetistas trouxeram os seguintes argumentos:

acesso aos direitos, maior segurança e estabilidade, verbas indenizatórias quando despedido, diferença menor na remuneração, custos de manutenção da empresa (impostos, burocracia e contador), preocupação com o futuro, maior

²² Idem. Ibidem. p. 164.

²³ Idem. Ibidem.

²⁴ Idem. Ibidem. p. 165.

²⁵ Idem. Ibidem.

²⁶ Idem. Ibidem.

comprometimento entre as partes, valorização da experiência e perspectiva de ascensão profissional, poder tirar férias etc.²⁷

Por outro lado, os que se mostravam insatisfeitos com esta forma de trabalho e desejavam possuir outra forma de contrato, “argumentam que os vencimentos são mais altos, e que este regime proporciona maior flexibilidade e autonomia”²⁸.

Conforme foi possível observar, no estudo de Krein não foram trazidas muitas fontes diretas sobre a Pejotização. Isto tem relação com o caráter falsificador da contratação, o que diminui o leque de registros. Ainda assim, dados como este podem se tornar pontos de apoio na tentativa de compreender o quadro geral do crescimento e consolidação do objeto em questão.

Por fim, é ainda válido trazer algumas considerações do autor sobre os setores mais afetados pela fraude. Segundo Krein, a Pejotização

ocorre, especialmente, em atividades que exigem maior qualificação da força de trabalho, tais como a execução de trabalhos especializados (manutenção, desenvolvimento de um projeto etc), a prestação de serviços intelectualizados (de natureza científica, educacional, cultural e artística) e a assistência técnica (consultores, profissionais liberais, profissionais de informática etc).²⁹

É possível dizer que o autor tenha feito esta afirmação muito influenciado pela Lei de 2005. Conforme veremos mais adiante, a Pejotização não se restringe a estes setores de trabalho. De acordo com o que pôde ser apreendido a partir da investigação dos processos, na maior parte dos casos, a fraude tem relação direta com particularidades de algumas categorias profissionais, sejam elas possíveis de serem enquadradas como mais especializadas ou não.

Neste curto trecho do estudo de Krein reservado à análise da Pejotização – o objeto da pesquisa não se limita a esta forma de contrato – não é possível enxergar fontes que possibilitem uma sistematização acerca do fenômeno. Neste sentido, não podemos dizer que esta seja uma investigação que nos revele concretamente muito sobre a Pejotização, embora nos indique alguns possíveis caminhos para este feito. Estes limites, contudo, não podem ser apontados como grandes problemas ao texto de Krein, seja por conta do seu objeto em questão, ou mesmo porque em 2007 – ano em que a tese foi defendida – muito

²⁷ Idem. Ibidem. p. 165.

²⁸ Idem. Ibidem.

²⁹ Idem. Ibidem. p. 163.

pouco tinha sido publicado no que tange às análises acadêmicas de fôlego maior dentro deste assunto.

Outro texto que cabe ser trazido aqui é a dissertação apresentada na área de comunicação de Cláudio da Silva no ano de 2014, intitulada “A Precarização da atividade Jornalística e o avanço da Pejotização”³⁰. Este trabalho possui um capítulo dedicado à investigação deste tipo de contratação a partir de entrevistas a profissionais da área, e as conclusões trazidas pelo autor também auxiliam no debate construído aqui. De início, é preciso destacar que Silva considera todos os Jornalistas que trabalham a partir de um CNPJ como Pejotizados. Assim, no texto, jornalistas PJ é sinônimo de jornalista Pejotizado. Não realizamos uma investigação mais detalhada em cada categoria, mas, pelo que conseguimos verificar nos processos aqui trazidos, nos textos levantados como base para os debates e na própria dissertação de Silva, não nos parece ser possível concordar com sua avaliação. Ou ao menos esta conceituação pode causar um pouco de confusão nos termos. Seguiremos com a obra do autor para que isso fique mais claro. A partir de sua pesquisa, Silva concluiu que é possível separar os jornalistas PJs em três grupos distintos: “O PJ Eventual, o PJ Tradicional e aqueles que podem ser chamados de Grandes PJs”³¹. O primeiro grupo

É aquele que faz serviços esporádicos ou avulsos e compra uma nota fiscal para receber pelo serviço, pagando um percentual sobre o valor total ao "dono da nota" (verdadeiro proprietário da empresa que vai emitir o documento). Em geral tem outra atividade remunerada, mas faz pequenos serviços recebendo como PJ.³²

Ora, se está sendo prestando um serviço esporádico ou avulso “comprando uma nota com outra pessoa” é difícil que se possa falar nos quatro requisitos legais que caracterizam a relação de emprego e, com isso, a Pejotização enquanto fraude. Apesar do autor dedicar uma parte de sua investigação para falar de questões relacionadas à Justiça, não é feita uma discussão que leve em consideração a diferença entre a prestação de serviços regular – que pode ser o caso daqueles alocados neste primeiro grupo –, realizada através de um contrato civil que cumpre com suas obrigações, e a Pejotização enquanto

³⁰ Silva, Cláudio da. *A Precarização da atividade Jornalística e o avanço da Pejotização*. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Universidade de Brasília na área de Jornalismo e Sociedade. UNB: Brasília, 2014.

³¹ Idem. Ibidem. p. 75

³² Idem. Ibidem.

fraude das relações trabalhistas. E a não distinção dos termos também pode ser percebida em outra passagem. Segundo Silva, esta palavra não possui um conteúdo relacionado à ilegalidade: “na linguagem falada o uso do substantivo [PJ] deu lugar também a adjetivação do termo, surgindo aí um novo verbete, a “Pejotização”, que seria o próprio ato da instituição ou criação da Pessoa Jurídica.”³³. Nesse sentido, não é utilizado o termo com o mesmo sentido em que a Justiça do Trabalho adota. Isto pode resultar em certas situações embaçadas, pois substantivo foi criado no âmbito jurídico para representar um contrato civil fraudulento que mascara uma relação de emprego.

Feita esta observação, vejamos as classificações e conclusões que o autor chegou com suas entrevistas, destacando ainda algumas falas que são bastante significativas e se aproximam com outros relatos trazidos ao longo desta dissertação. Voltemos aos outros dois outros grupos que Silva definiu em sua pesquisa. O segundo, o grupo dos “tradicionais”, parece ter o perfil do trabalhador comum que é pejotizado, pois

inclui os jornalistas contratados para cargos de visibilidade na redação ou funções de chefia, ou mesmo para as funções de editor, repórter ou produtor e que em geral, são obrigados a abrir suas próprias empresas ou se associarem àquelas já existentes para viabilizarem a contratação por grandes veículos³⁴

Este tipo de profissional se assemelha aos trabalhadores de outras categorias que passam pelo processo de Pejotização.

Por fim, Silva ainda nos apresenta a categoria dos “Grandes PJs”. Estes foram classificados a partir de seus ganhos, “que superam em 20, 30 até 50 vezes ou mais a média mensal do salário do jornalista brasileiro, segundo dados de 2012 da Pesquisa Perfil do Jornalista Brasileiro, de pouco mais de R\$ 3 mil mensais”³⁵. Aqui o autor cita algumas figuras públicas, mas, de acordo com o que foi visto nos processos aqui analisados, existem categorias de pejotizados que possuem vencimentos semelhantes aos citados aqui e não representam pessoas renomadas. Por exemplo, cabe dizer que nos deparamos com projetistas e engenheiros que possuíam rendimentos na casa dos R\$ 50 mil mensais. Assim, apesar de se restringir apenas ao grupo dos jornalistas, estas classificações auxiliam a compreender a heterogeneidade que cerca os Pejotizados.

³³ Idem. Ibidem. p. 63

³⁴ Idem. Ibidem. p. 75

³⁵ Idem. Ibidem.

De modo similar, esta pluralidade também aparece na forma de contratação dos PJs. Por exemplo, Silva nos conta a história do “jornalista Adriano Barão (nome fictício), [que] diz que ser PJ não foi uma opção, mas sim, uma imposição da empresa contratante”. Ainda complementa o jornalista: “A pressão foi muito grande, eles queriam de qualquer jeito, não era uma coisa optativa. Ofereceram um salário que era maior, acho que sei lá, até 40% maior, mesmo assim eu não aceitei e aí começou a não ser mais optativo. Até que todo mundo acabou aceitando”³⁶. Em outro relato semelhante, Silva reproduz a fala de Alexandre Souza: “Para mim foi uma imposição, eu não tive escolha. Era uma regra meio velada na redação porque o jornal só teria condição de bancar esse aumento salarial se eu fosse PJ.”³⁷ Em todas as entrevistas trazidas pelo autor, a única vantagem oferecida para os profissionais do jornalismo serem PJs é o rendimento direto mais alto do que um contrato CLT³⁸. No quadro geral, 14 dos 16 entrevistados na dissertação disseram que a Pejotização foi uma imposição, e afirmaram ser contra contratos via PJ; por outro lado, os outros 2, (um da rádio bandeirantes e outra do canal SBT/Brasília) relataram que ser PJ é uma vantagem, por este motivo optaram por isto; “Mas era uma decisão minha, eu sempre tive muita noção disso”, declarou a jornalista do SBT.

Com relação a data do começo da Pejotização, em uma das maiores empresas do ramo (TV Globo), Silva nos conta que “foi em 1988 quando foi feita a proposta de migração de CLT para PJ para algumas pessoas”³⁹. Os entrevistados dizem que iniciaram seus contratos civis a partir dos anos 1990, com alguns migrando ainda na primeira década de 2000⁴⁰.

Referindo-se às possibilidades de ações dos trabalhadores, Silva chega a citar as reclamações trabalhistas, e afirma que: “os escritórios de advocacia têm registrado o aumento do número de ações em que executivos buscam na justiça do trabalho, assegurar os seus direitos”⁴¹. Em sua investigação, ao ouvir um advogado que atua neste ramo, o autor trouxe que “nesses casos, as indenizações são altas, principalmente quando se relacionam também a dano moral, pois os cálculos partem de um valor salarial muito elevado”⁴². Mas estas falas aparecem apenas de modo secundário, não havendo um destaque grande para as possibilidades de reverter os casos de fraude, embora partilhe da

³⁶ Idem. Ibidem. p. 76

³⁷ Idem. Ibidem.

³⁸ Idem. Ibidem. pp. 75-78.

³⁹ Idem. Ibidem. p. 76

⁴⁰ Idem. Ibidem.

⁴¹ Idem. Ibidem. p. 69

⁴² Idem. Ibidem.

posição de que “o Poder Judiciário não tem tido dificuldade em comprovar as fraudes trabalhistas por todo o país”.⁴³ Nesse sentido, apesar de muitas falas dos trabalhadores, não conseguimos encontrar no texto qual a percepção destes sujeitos sobre as possibilidades de ação frente a imposição de Pejotização.

Um outro texto que se refere a um grupo de grande ocorrência nos processos judiciais é “Pejotização programada. A naturalização da ideologia empreendedora entre os programadores de T.I. na cidade de São Paulo”, de Ednilson da Silva⁴⁴. Após abordar diversos fatores sobre as transformações no mercado de trabalho do mundo e do Brasil, o autor, a partir de entrevistas com programadores de TI, afirma que “o discurso do empreendedorismo individual cria um mito da positividade sobre a Pejotização entre os trabalhadores e trabalhadoras desta área”.⁴⁵ Este aspecto ressalta um ponto essencial: embora a Pejotização seja um fenômeno que abrange uma parcela ampla da classe trabalhadora, é preciso se atentar às particularidades de cada categoria. Mesmo assim, este fator ligado à “ideologia do microempreendedorismo”⁴⁶ parece-nos não nos restringir aos profissionais da área de TI.

Voltando ao texto, Silva recupera um pouco da construção deste setor nas últimas décadas do país, e relaciona este processo com a constituição de valores voltados ao empreendedorismo e vantagens da flexibilidade. Ainda nos traz diversas falas de trabalhadores deste segmento que corroboram com esta análise: “ ‘A desvantagem da CLT é a inflexibilidade do horário. É uma coisa meio tonta, é uma burocracia que não visa produtividade, visa uma maneira meio cega de controlar a produtividade, mas que eu acho que não dá muito certo’ (Mateus, 46 anos)”⁴⁷; “ ‘Trabalhar como PJ te possibilita ter uma visão mais empreendedora na sua carreira. Você trabalha com maior flexibilidade com o dinheiro a mais que recebe.’ (Walter, 33 anos).⁴⁸” Ou ainda: “ ‘A vantagem [de ser pejotizado] é financeira. Você pode aplicar o teu dinheiro para obter o melhor rendimento. Atualmente, não vejo nenhuma desvantagem de ser PJ.’ (Jorge, 48 anos).”⁴⁹ A conclusão do artigo aponta para a efetividade do lado do capital e a precarização aos trabalhadores

⁴³ Idem. Ibidem.

⁴⁴ SILVA, Ednilson da. *Pejotização programada. A naturalização da ideologia empreendedora entre os programadores de T.I. na cidade de São Paulo* In: Anais do Seminário FESPSP “Cidades conectadas: os desafios sociais na era das redes”. Disponível em https://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisV/GT14/Pejotizacaoprogramada_EdnilsonToledo.pdf. Acesso em 24/11/2018.

⁴⁵ Idem. Ibidem. p. 15.

⁴⁶ Há um tópico dedicado a este assunto no capítulo 2.

⁴⁷ Idem. Ibidem.

⁴⁸ Idem. Ibidem. p. 17

⁴⁹ Idem. Ibidem. p. 18

que a Pejotização desta categoria representa, pois foi possível conseguir aliar discursos favoráveis à flexibilização e ao empreendedorismo com uma atividade específica consolidada no contexto do desenvolvimento das novas tecnologias da informação⁵⁰. Com relação à Justiça do Trabalho e resistências dos trabalhadores, provavelmente por conta do objetivo do texto, não há nenhuma referência.

Em síntese, estes trabalhos contribuem em pelo menos dois eixos distintos: primeiramente, todos eles demonstram algum esforço para contextualizar o avanço da fraude com o contexto econômico e as mudanças do mercado de trabalho nas últimas décadas; também aqueles que tratam de categorias específicas buscam mostrar as particularidades destes setores, tentando compreender de que forma a Pejotização afeta determinado grupo. Contudo, cabe destacar que não foi possível perceber uma articulação maior do processo de Pejotização – que é fundamentalmente uma forma de contratação que retira direitos – com os usos que os trabalhadores possuem de meios para reivindicar o que lhes é devido. A Justiça do Trabalho chegou a ser citada em parte destes escritos, embora uma investigação maior sua não tenha sido alvo de nenhum dos autores citados. Da mesma forma, uma discussão um pouco mais aprofundada sobre a relação entre empreendedor/empregado também não foi trazida – embora tenha sido apontada pelo texto que aborda os profissionais de TI. É através destas questões que este trabalho tem buscado abordar a Pejotização. Assim, além de apresentar o fenômeno a partir de distintos pontos de vista e trazer o contexto social que está de fundo, buscaremos abrir espaço – através das fontes judiciais – às reflexões sobre as ações dos trabalhadores diante da Pejotização.

E, conforme temos mostrado de forma ainda residual, a constituição dos contratos não segue apenas um único caminho: existem aqueles trabalhadores que são obrigados a constituir Pessoa Jurídica no momento da contratação e não tem força nenhuma de negociar pagamentos, benefícios e horário; já outros conseguem manter alguns ganhos indiretos semelhantes a contratos celetistas; alguns tem consciência de que podem dar entrada na Justiça quando o contrato for encerrado; ainda podemos dizer um grupo está acostumado a trabalhar desta forma, prestando serviço a distintas empresas enquanto se consolida em determinado ramo como um “empreendedor em expansão”, mas ainda assim em algum momento busca a Justiça do Trabalho como “empregado”. Enfim, através dos processos conseguimos perceber a pluralidade de sujeitos e discursos que

⁵⁰ Idem. Ibidem. pp. 20-21.

cercam o fenômeno, seja pelo lado dos trabalhadores, pelo empresariado, e mesmo através da Justiça do Trabalho.

Nossa análise a partir dos documentos judiciais começa no ano de 2009. Como já foi dito, este não é o ano que marca o início da fraude. Tendo em vista que um contrato civil de prestação de serviços é perfeitamente legal, não é fácil achar a gênese da Pejotização. Seu início não é documentado com precisão em nenhum texto encontrado para esta pesquisa sobre o tema, mas alguns autores apresentam suas perspectivas. Segundo Carpes, por exemplo, a “contratação de pessoas físicas através da constituição de pessoas jurídicas para encobrir a relação de emprego existente vem sendo percebida desde a década de 1980 no Brasil”⁵¹. Além dela, Silva, em sua dissertação já citada, parece partilhar do mesmo marco fundamental: “Outro fator considerável é que a prática do PJ no Brasil, apesar de não ser nova, começou a ganhar força nos anos de 1980, e até hoje continua sendo bastante difundida entre os principais veículos de comunicação do país”⁵². Contudo, é válido destacar que este autor coloca a década de 1980 como um momento chave para a difusão desta prática, não como uma origem. Fato é que não é simples apontar ao certo o início da fraude, seja por sua provável pouca ocorrência ainda no século XX, e também por não possuir registros com esta nomenclatura. Na verdade, é o próprio termo que serviu para pensar o ano de 2009 como de grande valor para nossa investigação. Apesar de compreendermos que a “MP do bem” de 2005 tem um significado muito expressivo para a ampliação do fenômeno – vide sua ocorrência nas defesas patronais encontrada nos processos – o termo “Pejotização” tem sua primeira aparição no tipo de documento selecionado aqui no ano de 2009. Vejamos, então, como era tratado um caso sobre este tema de 2006⁵³.

João Alves de Queiroz Filho, em abril de 1999, firmou um contrato de representante comercial com a empresa UNILEVER, a partir da empresa J.L.C. Coutinho Representações Comerciais Ltda-Me, a qual era sócio majoritário. Exerceu esta atividade até julho de 2001. Após findado este contrato, João Alves deu entrada numa reclamação trabalhista a qual pedia vínculo empregatício como vendedor e as verbas correspondentes que nunca havia recebido. A defesa da empresa alegou que a relação existente entre as

⁵¹ CARPES, Camilla. A contratação de pessoas físicas como pessoas jurídicas em fraude ao Direito do Trabalho: O Fenômeno da Pejotização. Rio Grande do Sul: PUC, 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trbalhos2011_2/camilla_rpes.pdf. Acesso em 13/11/2018.

⁵² da Silva, Cláudio. *A precarização da atividade...* Idem. Ibidem. p. 62

⁵³ TRT-1 - RO 00115-2002-061-01-00-RJ, Relator: Doris Castro Neves, Data de Julgamento: 04/04/2006, Sétima Turma, Data de Publicação: 20/04/2006.

partes era de natureza civil, conforme constava no contrato de prestação de serviços assinado entre as partes. Na Vara Trabalhista, João Alves conseguiu o reconhecimento do vínculo empregatício, objeto que foi recorrido no TRT-1 (RJ) pela empresa.⁵⁴

Para confirmar o vínculo em segunda instância, a desembargara responsável, Doris Neves, seguiu alguns passos. Em primeiro lugar, assegurou que Marco Martins, supervisor da empresa, tinha como subordinados três vendedores e três representantes comerciais – dentre os quais estava João Alves. A partir do relato de um destes vendedores, que prestou depoimento enquanto testemunha ainda na vara do Trabalho, o Juiz responsável considerou que

tanto os empregados quanto os ditos autônomos estavam sujeitos à supervisão (...) e participavam das mesmas reuniões, sem distinção na prestação de serviços de uns e outros. As diferenças se resumiam à forma de pagamento: os empregados recebiam valores fixos, acrescidos de títulos vários (tíquetes-refeição, seguros-saúde, etc.) enquanto os "representantes" eram pagos na base de comissões.⁵⁵

Este já seria um forte indício de que os contratos de natureza civil serviam para encobrir reais relações de emprego, mas ainda continuou seu julgamento seguindo investigações que auxiliaram na compreensão geral da relação entre a UNILEVER e João Alves. Doris Neves ainda no percurso para comprovar a existência da subordinação, constatou que os “elementos dos autos escancaram a impossibilidade de ser o reclamante enquadrado como um profissional autônomo”, pois: “o próprio reclamado não o tem na conta de pessoa jurídica, eis que o relaciona como vendedor”; “o equipamento de informática utilizado pelo reclamante lhe foi cedido pela reclamada, por tempo indeterminado, para permitir que ele lhe prestasse serviços.”; e ainda que “o reclamante devia fazer relatórios diários de vendas”. Estes itens, somados ao fato de que a função do reclamante estava inserida na atividade principal da empresa, caracterizariam a subordinação. Isto também possibilitou constatar outro item que caracteriza a relação de emprego: “Seu trabalho era imprescindível ao ‘atingimento dos fins do negócio’, ao desenvolvimento das atividades empresariais. Nelas estava inserido o recorrido. Inexistiu, portanto, eventualidade.” Por fim, a desembargadora também concluiu que a personalidade “está demonstrada nos documentos”, e a “onerosidade é incontroversa”. Assim, todos os

⁵⁴ Idem. Ibidem. p. 12

⁵⁵ Idem. Ibidem. p. 6.

requisitos para uma relação de emprego foram encontrados na relação entre João Alves e a UNILEVER.

Conforme será possível perceber, este processo é muito semelhante a diversos outros encontrados ao longo dos 283 analisados nesta dissertação: o trabalhador era vendedor, apesar da existência de um contrato de representação comercial; a empresa atuou judicialmente sob a alegação da validade deste contrato civil; o responsável da Justiça do Trabalho no Recurso buscou verificar se estavam presentes os quatro fatores que caracterizam a relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação). A única diferença deste para todos os outros processos que aqui serão citados é a ausência da palavra Pejotização. Como dito, apenas em 2009 este termo aparece. Se antes deste ano já existiam casos idênticos desta fraude – conforme a bibliografia indica e este processo trazido confirma –, algo certamente mudou na própria Justiça do Trabalho entre este período. Em outras palavras, o conteúdo da Pejotização existia antes do termo aparecer nos documentos. Mas o que então ocorreu concretamente para que esta mudança acontecesse?

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), fundada em 1976, foi resultado de um Congresso da área de direito em que alguns Presidentes de Associações de Magistrados decidiram, "com a finalidade de congregar os juízes do trabalho do país em torno de seus objetivos e interesses comuns", criar uma entidade de âmbito nacional⁵⁶. Na segunda metade de 2008, a revista da Anamatra (edição nº 55) trouxe a seguinte reportagem de capa: "A Máscara da PJ – Contratar empregados como pessoa jurídica é uma forma de empresas fraudarem as obrigações trabalhistas previstas em lei"⁵⁷. Esta matéria deu "continuidade à série de combate à flexibilização das leis trabalhistas"⁵⁸, e definiu a Pejotização como algo distinto da Prestação de Serviços como PJ. Em um trecho da reportagem, é dito que o "juiz Guilherme Feliciano acredita que, no caso da personificação de encomenda [outro nome até então utilizado], também chamada de Pejotização, os prejuízos para os trabalhadores envolvidos são

⁵⁶ Descrição disponível na própria página online da instituição. <https://www.anamatra.org.br/anamatra/historia>. Acesso em 24/11/2018.

⁵⁷ TURCADO, Sandra e Rodrigues, Rosualdo. "A Máscara da PJ – Contratar empregados como pessoa jurídica é uma forma de empresas fraudarem as obrigações trabalhistas previstas em lei". In: *Revista ANAMATRA*. Ano XVII, nº 55. 2º semestre de 2008. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24323/00000743.pdf>. Acesso em 23/11/2018.

⁵⁸ MONTESSO, Cláudio. "Carta ao Leitor". In: *Revista ANAMATRA*... Idem. Ibidem. p. 3.

evidentes”⁵⁹. Esta reportagem busca trazer um panorama do fenômeno e denunciar seu caráter ilegal:

Tem sido prática cada vez mais comum a de empresas que contratam funcionários na forma de pessoa jurídica (PJ). Ou seja, o empregado é levado a constituir empresa e passa a receber mensalmente como prestador de serviço. Há ainda casos em que o empregado compra uma nota fiscal de uma terceira empresa para apresentar ao empregador, mediante o recebimento do salário. Nesse tipo de relação, quem contrata paga menos impostos e se isenta de inúmeras responsabilidades. Quem é contratado abre mão de seus direitos trabalhistas – como FGTS + 40%, férias, 13º salário, horas extras, verbas rescisórias – e assume gastos para manter a pessoa jurídica, como emissão de nota fiscal e administração contábil. (...) A crescente utilização desse artifício é considerada uma forma de mascarar a relação empregatícia e, por isso, é tida como fraude à legislação trabalhista”.⁶⁰

A revista possui grande repercussão no meio dos magistrados trabalhistas, e parece que esta reportagem, ao mesmo tempo em que expressou a relevância deste tema neste determinado momento, causou certo impacto e reforçou a validade do termo “Pejotização” com este caráter de fraude. Esta posição também é partilhada por Silva em obra já citada aqui⁶¹.

Assim, a partir de 2009, os processos que contém casos como este em algum momento citam a palavra “Pejotização”. E este foi o critério e o método adotado para a seleção de nossas fontes judiciais. Procuramos Recursos Ordinários (R.O.s) que possuíam em algum lugar a palavra “Pejotização” até o ano de 2016. Assim, foram escolhidos 283 ROs expedidos pelo TRT-1 (RJ) entre os anos de 2009 e 2016. Com relação a data final, compreendemos que este ano é um marco fundamental na história recente do Brasil.

Sobre o tipo de documento judicial escolhido, os R.O.s, é preciso destacar algumas observações. No início da pesquisa, pensamos em analisar as Reclamações Trabalhistas, que são o tipo de processo que os obreiros⁶² dão entrada na Justiça do Trabalho (JT) ainda na instância da Vara do Trabalho. Este tipo de documento, por ser o inicial, retrata

⁵⁹ TURCADO, Sandra e Rodrigues, Rosualdo. “A Máscara da PJ...” Idem. Ibidem. p. 11.

⁶⁰ Idem. Ibidem.

⁶¹ Silva, Cláudio da. *A Precarização da atividade...* Idem. Ibidem. p. 62

⁶² Segundo o Dicionário Jurídico do site Central Jurídica, este termo é um sinônimo de trabalhador utilizado em aspectos legais. Disponível em:

https://www.centraljuridica.com/dicionario/g/1/p/7/dicionario_juridico/dicionario_juridico.html.

Acesso em 13/02/2019.

obrigatoriamente toda a história que envolve o motivo do acionamento judicial, e por este motivo consideramos ser o ideal para apreensão mais detalhada de cada Pejotização. Contudo, ao iniciar a investigação, nos deparamos com o enorme número de processos que não chegam a concluir nem mesmo o julgamento em primeira instância. Em vários deles houve a ausência de documentação, em outros, o não comparecimento do reclamante e seu representante. Em suma, de 30 Reclamações do município do Rio de Janeiro que envolviam pedido de vínculo trabalhista selecionadas aleatoriamente entre os anos de 1992 e 1995, apenas 6 tiveram andamento. A princípio, esta situação não impossibilitaria a pesquisa, mas certamente a ausência do julgamento – e com isto, a declaração das testemunhas, visão dos Juízes e confirmação ou não da fraude, etc. – empobreceria o resultado da investigação. É possível perceber algo que tem total relação com este fato através do texto de Clarice Speranza, *Nos termos das conciliações: Os acordos entre mineiros de carvão do Rio Grande do Sul e seus patrões na Justiça do Trabalho entre 1946 e 1954*⁶³. Embora se restringindo a determinado contexto, a autora nos aponta que as Conciliações realizadas antes dos Julgamentos são típicas da JT:

a conciliação continua sendo um dos pilares da Justiça no Brasil. É sintomático que o Conselho Nacional de Justiça se orgulhe atualmente de programar ‘Semanas da Conciliação’, nas quais se tenta promover acordos em milhares de ações. No âmbito da Justiça do Trabalho, porém, eles parecem ter uma importância ainda maior. A conciliação é um dos princípios da Justiça do Trabalho e é vista como ‘estruturante do processo trabalhista’.⁶⁴

A valorização desta ação – que muitas vezes é feita por fora dos tribunais, o que certamente representa boa parte das desistências nas Reclamações em 1ª instância – pode ser vista ainda em um dos textos basilares da JT, no qual Arnaldo Sussekind indicava aos juízes a “propor e insistir na conciliação, antes de qualquer apreciação da causa”⁶⁵.

Sendo assim, optamos por outra fonte que nos permitisse olhar para a fraude de modo mais completo, com as posições dos trabalhadores e dos empresários, mas também

⁶³ SPERANZA, Clarice. “Nos termos das conciliações: Os acordos entre mineiros de carvão do Rio Grande do Sul e seus patrões na Justiça do Trabalho entre 1946 e 1954”. GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Orgs.) *A Justiça do trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

⁶⁴ Idem. Ibidem. Cabe ressaltar que, neste texto, a autora se propõe a investigar o motivo das conciliações escolhidas, e mostra que este movimento tem a ver com uma análise dos trabalhadores, das empresas e também dos sindicatos envolvidos. Este esforço torna mais complexa e rica a análise em questão.

⁶⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. *Manual da Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Edição Revista do Trabalho, 1942, p. 152

com uma avaliação da própria JT. Os Recursos Ordinários (R.O.s), equivalentes nesta área à Apelação na Justiça Civil, embora nem sempre relatem todo o histórico do caso de modo tão completo quanto na Reclamação, não deixam de abordar o essencial para obter uma noção geral de cada situação. E, com relação à visão da JT, é ainda mais valoroso, tendo em vista que este documento sempre traz a determinação judicial do Juiz da Vara, mas traz também o acordo obtido na 2ª instância. Mesmo que na maior parte dos casos não haja mudança na sentença, por vezes consegue-se um acréscimo para a decisão final, conforme se pode observar no caso de Rogério Tecla em sua reclamação que envolveu a *Petrobrás* e uma empresa terceirizada⁶⁶. Foi estabelecido um contrato de prestação de serviços entre a empresa, *TCNI-Técnicas Civis, Navais e Industriais Ltda.*, a qual Rogério era sócio, e a empresa *Technip s/a, MT Medeiros Projetos e Serviços Ltda.* Neste acordo, ele deveria atuar como Projetista para a reconstrução de uma balsa da *Petrobrás*. Na 22ª Vara do Trabalho – RJ, a Juíza responsável negou o pedido de vínculo empregatício, por considerar que o caso em questão não se tratava de Pejotização. Nas palavras da jurista,

Não assiste razão ao autor, pois o vínculo de emprego exige a presença concomitante dos elementos fato-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber, pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade. No caso, não havia subordinação, como se extrai do depoimento pessoal do autor e da prova testemunhal produzida.⁶⁷

Embora tratemos mais à frente sobre o veredito que caracteriza a Pejotização a partir da análise da decisão dos juízes e desembargadores, cabe dizer aqui que também em 2ª instância a fraude não foi caracterizada. Mas, conforme a relatora responsável afirmou, isto se deu “por fundamentos diversos dos que levaram o juízo a concluir pela improcedência”⁶⁸. Em síntese, o entendimento de “subordinação” da desembargadora responsável Sayonara da Silva é alargado e um tanto mais complexo, o que possibilitou a esta jurista, embora tenha chegado ao mesmo resultado da Juíza em 1ª instância, analisar o caso por outra perspectiva. Este exemplo em questão nos possibilita enxergar a importância da pluralidade de visões sobre um quesito. A partir de outros R.O.s trazidos será possível perceber que a divergência sobre determinado fator pode ser suficiente para que uma sentença seja revertida. Ou seja, nos casos em que há discordância entre as partes

⁶⁶ TRT-1 - RO: 00013748420105010022 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2014, Sétima Turma, Data de Publicação: 16/05/2014.

⁶⁷ Idem. Ibidem. p. 4.

⁶⁸ Idem. Ibidem. p. 5.

é possível constatar as disputas existentes dentro da JT, apontando para a heterogeneidade desta instituição.

Ainda podemos destacar outro motivo pela escolha deste tipo de documento. Sendo a Pejotização uma fraude, quais fontes possibilitam seu estudo? Afinal, o registro feito de forma clara, direta, objetiva deve ser evitado pelo empresariado. Os contratos de prestação de serviços estabelecidos entre as partes referentes à Pejotização expõem um acordo falso, que busca encobrir a relação de emprego que de fato vai existir. Desta forma, não parece ser suficiente ter como foco estes contratos civis assinados pelas partes, devido à impossibilidade de distinguir aqueles que são referentes à fraude dos que se tratam de um verdadeiro. Em outras palavras, não é possível saber se há Pejotização ao ler os contratos fraudulentos. Nesta mesma direção, conforme já frisado, as empresas também não devem registrar de modo oficial esta fraude em outros registros. Assim, outras fontes precisam ser buscadas. No capítulo 2 trataremos escritos dos trabalhadores, dos empregadores e da Justiça do Trabalho sobre o tema. Estes textos nos permitem perceber visões diferentes do fenômeno, mas muitas delas acabaram se restringindo a determinadas categorias, não parecendo ser o suficiente para capturar de modo mais verticalizado e minimamente quantificado o fenômeno em questão. Vale ainda ressaltar que os Pejotizados juridicamente não fazem parte de nenhuma categoria específica de trabalhadores, pois estão prestando serviço na qualidade de empresários, o que certamente dificulta ainda mais o contato com órgãos que possam representa-los. Assim, estes escritos dificilmente podem nos trazer uma radiografia mais ampliada da fraude.

Neste sentido, uma das formas de registro da Pejotização se dá através do acionamento da Justiça do Trabalho por parte do prestador de serviços. Este movimento apareceu, em todos os casos analisados nesta dissertação, após a quebra ou término do contrato. Ou seja, a Petição Inicial – ou, nesta esfera da justiça, Reclamação Trabalhista – sempre chega à Vara do Trabalho (1ª Instância) após o encerramento do serviço prestado. Desta forma, ao nos restringirmos aos casos em que há o registro judicial, sabemos que estamos abordando apenas uma pequena parcela do universo total de casos de Pejotização. Seja porque não se captura os casos em que o contrato ainda está em vigência, ou mesmo porque sabe-se que não são todos os lesados com esta fraude que prosseguem na Justiça, porque em muitos casos isso pode representar uma grande

dificuldade em conseguir outros serviços no futuro⁶⁹. Uma funcionária de uma instituição educacional – que pediu para não ser identificada –, em entrevista, ao ficar sabendo que um ex-coordenador de pós-graduação que laborava como PJ entrou como uma reclamação trabalhista, nos disse as seguintes palavras: “Já entrei em contato com as outras faculdades que oferecem pós-graduações para avisar do nosso antigo coordenador. (...) [Pedir vínculo na Justiça] não é o *modus operandi* da gente que trabalha neste ramo”.⁷⁰ Assim, a maior parte dos casos continua na invisibilidade e sua captação merece maior atenção para análises mais completas. Todavia, os limites destas fontes não inviabilizam o estudo da Pejotização a partir delas. Ao contrário, saber que não é possível apreender a totalidade do fenômeno aponta para um maior cuidado na investigação.

Há também outra importância dos documentos judiciais nesta pesquisa. Como os trabalhadores, por conta da Pejotização, não pertencem oficialmente à categoria da profissão que estão exercendo – não havendo, com isto, possibilidade de representação legal a partir de sindicatos – a Reclamação Trabalhista aparece como uma possibilidade de ação destes sujeitos contra a sua própria precarização. Como veremos, a ação na Justiça do Trabalho no sentido que vise ultrapassar atuações individuais tem muitos limites, e conseguimos ver nestes documentos um pouco da fala dos trabalhadores. Contudo, é fundamental nos atentarmos para os filtros que chegam em nossas mãos através dos R.O.s. Em primeiro lugar, nos Recursos são escassas as falas “diretas” dos agentes envolvidos. Os testemunhos têm seu registro escrito nas Reclamações Trabalhistas. Ainda assim, em alguns R.O.s foi possível recuperar estes discursos. Mas isto não nos garante uma fala direta e objetiva do trabalhador. Enquanto reclamante, seu advogado sempre o orienta e direciona seus pedidos e ações durante o julgamento. Da mesma forma, as testemunhas estão ali respondendo questões colocadas pelas partes principais do processo. Ainda há a marca daquele responsável por elaborar o documento escrito. Neste sentido, são várias as barreiras colocadas entre a perspectiva direta dos agentes envolvidos acerca da Pejotização e o que é registrado nestes R.O.s. Por este motivo julgamos ser central o cruzamento com outras fontes – fundamenta/lmente aquelas que serão trazidas no capítulo 2.

⁶⁹ Se nos referirmos a setores que costumam praticar a fraude com trabalhadores mais especializados, é comum que eles entrem para uma lista de “pessoas que causam problemas” e, assim, tenham bastante dificuldade de conseguir novos serviços.

⁷⁰ Entrevista realizada em 13/04/2018.

1.2 – Historiografia do trabalho e a Justiça do Trabalho

Cabe agora trazer um pouco da importância da utilização deste tipo de fonte no trabalho do historiador. Há um grande número de estudos que pautam suas investigações nas fontes judiciais, e certamente alguns têm grande relevância neste meio. Contudo, para tratarmos da importância de alguns textos em particular, a fim de contextualizá-los, cabe resgatar um pouco desta renovação das fontes dentro dos estudos que investigam o proletariado no Brasil.

Os historiadores demoraram a chegar nos estudos sobre os trabalhadores, fazendo com que a ação destes agentes fosse apenas abordada por outras áreas de pesquisa. Assim, grande parte das análises da segunda metade do século XX gravitou ao redor da sociologia. Antes disto, os escritos que, posteriormente às “obras militantes”⁷¹, incorporaram os trabalhadores foram os de alguns juristas da década de 1950. Pela importância crescente do operariado desde pelo menos a década de 1930, e todo o aparato estatal que incorporava para si os conflitos entre capital-trabalho, Oliveira Viana⁷² e Evaristo de Moraes Filho⁷³, por exemplo, com abordagens distintas, trataram dos trabalhadores no Brasil em seus textos, embora abordando fundamentalmente de sua relação com o Estado.

Versando com finalidades diferentes dos autores relacionados acima, a chamada Escola de Sociologia da USP foi, durante boa parte da segunda metade do século XX no país, a grande referência para os estudos dos trabalhadores. Tendo por foco as relações raciais e o desenvolvimento brasileiro, lá surgiram os primeiros estudos acadêmicos na área das ciências sociais sobre a classe trabalhadora no Brasil, seja de caráter ensaísta ou mesmo fundamentados em pesquisas, tendo como destaque Florestan Fernandes, Juarez Brandão Lopes, Leôncio Rodrigues e Fernando Henrique Cardoso. À guisa de exemplo, pode-se citar aqui um texto de Leôncio Rodriguês, *Conflito industrial e sindicalismo no Brasil*⁷⁴, como uma das obras que buscaram uma análise sociológica para a história do

⁷¹ Segundo Batalha, os textos que primeiro abordaram os trabalhadores foram aqueles produzidos pelos próprios militantes, ainda na primeira metade do século XX. BATALHA, Cláudio. “A historiografia da classe operária no Brasil: trajetória e tendências.” In FREITAS, Marcos Cezar (Org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 2001. pp. 146-148.

⁷² VIANA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social (o problema da incorporação do trabalhador no Estado)*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympo Editora, 1951.

⁷³ FILHO, Evaristo de Moraes. *O problema do Sindicato único no Brasil. (seus fundamentos sociológicos)*. Rio de Janeiro: A Noite, 1952.

⁷⁴ RODRIGUÊS, Leôncio Martins. *Conflito industrial e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Difel, 1966.

trabalho. Com uma tese um pouco semelhante, mas com mais fundamentação empírica, *O ajustamento do Trabalhador à indústria*⁷⁵, de Juarez Brandão em muito marcou – e continua a ecoar em análises presentes – boa parte das produções sobre a classe trabalhadora brasileira. A “tese do ajustamento”, na qual defende que o operariado brasileiro é estruturalmente frágil por conta de sua origem rural (não capitalista), o que resulta sempre em ações que não são próprias de uma “classe trabalhadora madura” a nível organizacional, por exemplo, constantemente reaparece para justificar uma eventual “derrota” do proletariado no país.

Outro autor fundamental para os estudos dos trabalhadores e que as teses também continuam presentes em debates atuais é Francisco Weffort. Seus escritos sobre o “sindicalismo populista”⁷⁶ foram referência para as reflexões sobre o papel da classe trabalhadora no pré-64. O “atraso” da formação da classe operária brasileira também aparece em Weffort – embora de modo distinto da Escola Uspiana, pois ele não é determinante para a história da classe. Mas o que de fato ocasiona a derrocada do proletariado no país – o autor tem como ponto de apoio para análise o golpe militar de 64 – são as escolhas das lideranças do movimento. Nota-se que estes textos ainda estão completamente centrados nos sindicatos e na política de um modo geral. Isto tem relação com a forma na qual as fontes eram lidas pelos pesquisadores, as quais eram “fontes oficiais lidas sob o filtro do Estado e do controle social; uma ótica da organização da sociedade para a fruição da exploração, do trabalho escravo, da predominância da hegemonia do Capital e de seus interesses”⁷⁷.

A partir dos anos de 1980, novos estudos sobre os trabalhadores apresentaram outra perspectiva sobre os sujeitos. Estes pesquisadores apontavam para a importância de resgatar a experiência dos agentes frente a uma história que, para os mesmos, privilegiava em demasia a estrutura oficial. De modo complementar, também era fundamental nesta linha de pesquisa resgatar a própria agência dos sujeitos para além desta estrutura. Neste sentido, além de Thompson – uma das principais referências para os historiadores brasileiros⁷⁸ –, eram citados Foucault e Castoriadis como fundamentais para esta

⁷⁵ LOPES, Juarez Brandão. “O ajustamento do trabalhador à indústria: Mobilidade Social e Motivação”. In *Sociedade industrial no Brasil*. São Paulo: Difel, 1964.

⁷⁶ Dentre os vários textos, pode-se citar aqui WEFFORT, Francisco. *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

⁷⁷ CHALHOUB, Sidney. “O Conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais”. p. 1. Disponível em <http://www.ebah.com.br/content/ABAAABuukAD/conhecimento-historia-direito-a-memoria-os-arquivos-judiciais> Acesso em 24/04/2018.

⁷⁸ Para maiores informações sobre o tema ver: MATTOS, Marcelo. *E. P. Thompson e a tradição de crítica ativa do materialismo histórico*. Cap 3. UFRJ: Rio de Janeiro, 2012.

investigação mais verticalizada da experiência dos agentes sociais⁷⁹. Assim, a renovação das fontes (a partir de processos, jornais, panfletos, história oral, entre outros) estava aliada a outro olhar e aportes teóricos novos. Devido à grande variedade da utilização de novos documentos e o propósito específico deste trabalho, focaremos apenas em uma vertente destes novos estudos. Nesta linha, certamente as fontes judiciais se mostraram de grande valor, pois, possibilitavam um olhar para além dos movimentos oficiais e organizados do operariado, permitindo alcançar de forma singular o cotidiano dentro e fora das fábricas. E há uma grande potencialidade nas fontes judiciais. Nela estão contidas distintas visões de um mesmo evento, ainda que a crítica da fonte precise sempre ser feita. Nas palavras de Biavaschi

o potencial analítico dos processos trabalhistas transcende o âmbito do campo jurídico. Neles há depoimentos, atuação de magistrados, de servidores e de advogados, certos termos e determinadas expressões, documentos, isto é, rastros que permitem ao pesquisador recuperar: o papel histórico da luta dos diversos atores sociais, a dinâmica desses conflitos, o contexto socioeconômico, o papel do Judiciário na construção ou na desconstrução das normas de proteção ao trabalho, as diversidades regionais e as distintas compreensões de direito, contando como as decisões dialogam com a materialidade das relações sociais.⁸⁰

Assim, trazendo para nosso caso concreto – Reclamações Trabalhistas – é possível captar pelo menos três visões que partem de origens distintas: 1) A dos trabalhadores, através da reclamação em si e dos testemunhos; 2) A do empresariado na defesa e nas respostas fornecidas ao longo do processo; 3) E da própria Justiça do Trabalho, com seu posicionamento ao longo de todo o percurso. Também é possível notar as tensões existentes entre as partes e, no caso da JT, as discussões internas.

Retomando às obras de grande valor nesta trajetória, *Trabalho, Lar e Botequim*⁸¹, por exemplo, foi marco para a história social produzida no país. A partir de processos criminais de homicídios no Rio de Janeiro e dialogando com periódicos da época, Chalhoub consegue relacionar o cotidiano dos trabalhadores com um momento central da

⁷⁹ Além destes autores, Natalie Davis e Carlo Guinzburg também são lembrados como pesquisadores que conseguiram dialogar a experiência dos sujeitos com o contexto social que os cercavam. CHALHOUB, Sidney. *O Conhecimento da História, o Direito à Memória e...* Ibidem. p. 3.

⁸⁰ BIAVASCHI, Magda. “A justiça do trabalho e terceirização: um estudo a partir de processos trabalhistas”. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Orgs.) *A Justiça do trabalho e sua história: os direitos...* Idem. Ibidem. p. 452.

⁸¹ CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

constituição do capitalismo no país. Esta linha de estudos centrados neste tipo de fonte tem papel fundamental em buscar uma análise que consiga dialogar entre sujeito e estrutura. Nas palavras de Negro,

somos levados a considerar não exclusivamente a história a partir de baixo mas sim – e de maneira mais abrangente – a história da relação entre capital e trabalho, ou o alto e o baixo. Aqui, em particular, somos levados à história dessa relação nos termos de sua mediação – jurídica e institucional – regulada pela Justiça do Trabalho, o que é um campo de pesquisa específico e em expansão.⁸²

Ainda é válido trazer nesta parte textos que discutam um pouco da Justiça do Trabalho, pois ela tem papel fundamental na História do Trabalho no Brasil. Neste sentido, cabe trazer o registro de Paulo Serrano, desembargador responsável do Recurso Ordinário número 0000421-96.2012.5.01.0072⁸³. Ao longo de sua argumentação na reclamação do produtor executivo Cláudio Araújo contra a emissora *Record*, por entender que a sentença merecia ser revertida e, por consequência, o vínculo do trabalhador deveria ser registrado em sua carteira de trabalho, lembrou que, na desigual relação capital x trabalho, é “oportuno registrar que o Direito do Trabalho é protecionista em decorrência da hipossuficiência do trabalhador, o que acontece como regra nas relações de emprego”.⁸⁴

A partir desta colocação é possível perceber que a JT tem uma forma de atuação singular. O termo “protecionista” certamente remete ao debate sobre o contexto da própria criação da JT. Um grande marco do primeiro período em que Vargas esteve no poder se deu a partir da tentativa de construção de um discurso de harmonia entre trabalhadores e empresariado, com centralidade do Estado na tutela desta relação⁸⁵. E a criação da Justiça do Trabalho – ainda vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o que somente vai deixar de acontecer no ano de 1946 – que passou a funcionar no ano de 1941,

⁸² NEGRO, Antonio. *O que a justiça do trabalho não queimou: novas fontes para o estudo do trabalho no século XX*. p. 4. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24673/1/NEGRO%202006%20Politeia.pdf>. Acesso em 24/04/2018.

⁸³ TRT-1 - RO: 00004219620125010072 RJ, data de Julgamento: 02/03/2016, Sexta Turma. Data de Publicação: 21/03/2016.

⁸⁴ Esta questão relativa à diferenciação entre os trabalhadores será tratada mais a frente. Idem. Ibidem. p. 6.

⁸⁵ MATTOS, Marcelo. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Expressão Popular, 2009. p. 62.

foi o ponto chave para isto⁸⁶. Sem entrar no grande debate que cerca a relação dos trabalhadores com o Estado no período de 1930-64,⁸⁷ cabe destacar algumas obras que tratam da história da JT, a fim de compreender um pouco melhor desta instituição que é fundamental no objeto em evidência neste capítulo. Em texto já abordado aqui, Biavaschi, tratando do período da promulgação da CLT, ressalta o mesmo aspecto da citação anterior, ao afirmar que a partir deste contexto

Estavam construídas as condições materiais, sociais e políticas para a internacionalização de um novo ramo do direito, alicerçado na contramão do primado da autonomia das vontades e que, compreendendo a profunda desigualdade na relação capital e trabalho – acirrada pelo modo de produção capitalista –, se afirmava como um ramo autônomo, com princípios próprios que lhe deram fisionomia.⁸⁸

Assim, a autora também demarca o fundamento no qual a Justiça do Trabalho deve se apoiar, qual seja, a discrepância entre trabalhadores e empresários no âmbito do mercado de emprego. Esta mesma direção é destacada em atuais manuais de direito, demonstrando que de fato esta linha de raciocínio não estava circunscrita ao contexto da burocratização do Estado da década de 1940: “O primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista (...) é o da finalidade social, cuja observância decorre da quebra do princípio da isonomia entre as partes”⁸⁹. Ou seja, as partes, ao chegarem à instância judicial, não devem ser abordadas como paritárias.

Entretanto, cabem algumas observações. Em primeiro lugar, a JT não é homogênea. Se ainda hoje existem controvérsias no que tange às resoluções – e isto será exposto na análise dos processos – esta variedade de fundamentações se manteve ao longo de toda história da instituição. Em sua dissertação de mestrado, Larissa Corrêa nos traz uma matéria de jornal que perpassa por esta pluralidade da JT no ano de 1959⁹⁰. Nela, um advogado, respondendo ao questionamento de um trabalhador que não entendia o motivo

⁸⁶ GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. “Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: à título de apresentação” In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Orgs). *A Justiça do trabalho...* Idem. p. 25.

⁸⁷ Sobre lados distintos no debate ver: REIS FILHO, Daniel Aarão. *Estado e Trabalhadores: O Populismo em questão* Disponível em <http://www.ufjf.br/locus/files/2010/02/54.pdf> Acesso em 28/04/2018. E DEMIER, Felipe. “Como era gostoso o nosso populismo: a corrente revisionista fluminense” In: MELO, Demian Bezerra. (Org.) *A miséria da historiografia: uma crítica ao revisionismo contemporâneo*. Rio de janeiro: Consequência, 2014.

⁸⁸ BIAVASCHI, Magda. “A justiça do trabalho e terceirização: um estudo a partir...” Idem. Ibidem. p. 449.

⁸⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 79.

⁹⁰ CORREA, Larissa. *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis, direitos a cidade de São Paulo, 1953 a 1964*. Dissertação de mestrado em História. Campinas: UNICAMP, 2007.

de ter perdido o caso que era igual ao de seu colega – que por sua vez conseguiu vitória –, disse ao trabalhador “cada cabeça uma sentença”. E seguiu sua explicação, válida ainda para os dias atuais:

Em São Paulo há 19 Juntas. Cada Junta tem seu entendimento próprio. E às vezes, uma Junta que tem determinado pensamento, vê sua composição alterada. O Juiz titular entra em férias e vem o Juiz substituto. O vogal viaja, vem seu suplente. E assim, a composição varia a cada instante. No TRT, a variação é maior e mais constante.⁹¹

Neste mesmo aspecto segue o texto de Antonio Luigi Negro e Edinaldo Souza⁹². Ao tratarem do poder disciplinar da Justiça do Trabalho na década de 1940 no Estado da Bahia, apontam para as nuances que foram resultado deste dispositivo legal. O objetivo desta intervenção judicial era de controlar “abusos de autoridade cometidos no ambiente privado de trabalho”⁹³. Ao mesmo tempo, o resultado destas ações não foi somente atuar em favor dos obreiros. São vários os exemplos no texto em que as determinações da JT serviam aos anseios patronais⁹⁴. Este pêndulo não se movia sempre da mesma forma, estando sujeito a várias determinações. Contudo, os autores constataram que, no âmbito mais geral, através deste aparato da JT “atuaram em paralelo – ocasionalmente, de modo a convergir – a demanda por justiça em vigor nos mundos do trabalho e a necessidade de afirmação da Justiça do Trabalho”⁹⁵.

Assim, ao analisarmos documentos da JT, estamos tratando de uma instituição de grande valor para a história dos trabalhadores no país, seja isto positivo ou não. E não é mera coincidência a convergência de algumas falas de apologistas à Reforma Trabalhista sobre a JT. Luciana Freire, diretora executiva e jurídica da FIESP, ao enaltecer a mudança legislativa, afirmou que “a Justiça do Trabalho e o Ministério Público têm anulado as decisões entre os sindicatos e as empresas, o que gerava incerteza para o setor produtivo”⁹⁶. Por sua vez, o economista e escritor colaborador do Instituto Millenium, Hélio Zylberstajn, também elogiou a Reforma, pois, segundo ele, ela permite que as

⁹¹ Idem pp. 79-80.

⁹² NEGRO, Antonio; SOUZA, Edinaldo. “Que ‘fosse procurar seus direitos’ – Justiça do Trabalho e poder disciplinar na Bahia: insubordinação operária, autoridade patronal e mediação judicial (1943-1948). In: GOMES, Angela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história...* Idem.

⁹³ Idem Ibidem. p. 145.

⁹⁴ Idem. Ibidem.

⁹⁵ Idem. Ibidem.

⁹⁶ R7 notícias. *Para empresários, reforma trabalhista é modernização*. Disponível em <https://noticias.r7.com/economia/para-empresarios-reforma-trabalhista-e-modernizacao-12072017> Acesso em 24/04/2018.

negociações sejam diretamente solucionadas pelos patrões e empregados, retirando a necessidade de participação de terceiros (Justiça do Trabalho). E isto é fundamental, afinal, para o professor da USP, “nos últimos anos, muitos juízes têm baseado suas sentenças em critérios heterodoxos, que produzem incerteza e insegurança jurídica para as empresas”⁹⁷. Estas duas falas auxiliam a entender o significado da JT enquanto balança da desigual relação entre capital x trabalho, assim como indicam o papel que esta Instituição ainda pode exercer em um contexto de ataque aos direitos trabalhistas via sua flexibilização.

1.3 – Precarização: questões, debates e dados

Se a Pejotização significa a contratação por fora da CLT, certamente ela tem uma relação com retirada de direitos dos trabalhadores. Neste sentido, podemos indicar que ela está ligada ao fenômeno da precarização do trabalho. Muitos estudos que abarcam as relações de trabalho nos últimos 40 anos colocam a precarização como marca fundamental deste período⁹⁸. Para que possamos compreender melhor a dinâmica da relação entre capitalismo contemporâneo e precarização do trabalho, vejamos algumas análises sobre estes temas.

Para iniciar o debate sobre o tema da precarização, cabe trazer o relatório lançado no ano de 2016 pela Organização Internacional do Trabalho sobre a situação do “emprego não-padrão” ao redor do mundo⁹⁹. Este documento trouxe um mapeamento que auxilia na compreensão da dinâmica atual do trabalho em uma perspectiva mais ampla, pois apresenta dados sobre todos os continentes, hipóteses e análises sobre as causas e consequências do “emprego não-padrão”. Contudo, sem entrar nos dados, cabem algumas considerações sobre esta conceituação realizada pela OIT. Para analisar o emprego “não-padrão” é utilizado como referência o seu antônimo. Neste sentido, as “relações de emprego padrão” são aquelas que: incluem uma jornada de trabalho em tempo integral;

⁹⁷ ÉPOCA – Negócios. Reforma trabalhista pode inibir o uso indevido da Justiça. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/01/reforma-trabalhista-pode-inibir-o-uso-indevido-da-justica.html> Acesso em 24/04/2018.

⁹⁸ Ver, por exemplo, ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2015.

⁹⁹ *Non-standard employment around the world: Understanding challenges, shaping prospects* International Labour Office. Geneva: ILO, 2016. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_534326.pdf. Acesso em 17/05/2018.

possuem tempo de contrato indefinido; o trabalhador é a parte subordinada de uma relação bilateral de emprego; tendem a englobar a necessidade de um local de trabalho fora de casa¹⁰⁰. Assim, tudo que estiver à margem desta forma ideal de emprego é considerada como atípica. A partir deste parâmetro, o relatório separa o “emprego atípico” em 4 grupos: a) trabalho temporário ou por jornada; b) trabalho com jornada flexível (meio-período, zero-hora, etc.); c) trabalho a partir de intermediários (as quais o empregado não é subordinado diretamente ao patrão); d) relações de emprego disfarçadas e “patrões-de-si-mesmo”¹⁰¹.

Seguindo nas formulações, o relatório possui um tópico relativo à precarização do trabalho, que, embora tenha ligação com o emprego atípico, possui suas particularidades¹⁰². Segundo a Organização, o trabalho precário tem uma definição bastante ampla e variável, mas costuma girar entorno dos seguintes itens: a) Remuneração relativamente baixa. O cálculo da OIT costuma ter como parâmetro os rendimentos dos que estão abaixo do nível de pobreza; b) Inseguro. Este aspecto normalmente tem relação com a incerteza quanto à continuidade, que pode ser por constante necessidade de renovação, ou mesmo por conta do risco de perda do emprego; c) Com quase nenhuma possibilidade de controle do trabalhador. Este controle diz respeito tanto de modo individual quanto de forma coletiva. Em ambos os casos esta condição costuma fazer com que ele não tenha voz sobre suas condições de trabalho e salários. d) Desprotegido. A não proteção aponta para o fato de o trabalho não está resguardado por lei específica ou acordos coletivos com relação à segurança, saúde, ou outros direitos, normalmente conquistados pelos trabalhadores em situação regular de emprego¹⁰³.

A partir do conteúdo trazido acima, algumas observações sobre a “relação de emprego padrão” e sobre a precarização podem auxiliar na análise que nos propomos nesta dissertação. Apesar de entendermos que o estudo da OIT tem como objetivo denunciar formas degradantes de trabalho a partir de distintas esferas (tratando desde as situações precárias aos trabalhadores até tangenciar os malefícios para economia de formas de emprego atípicas – como a perda de produtividade a longo prazo, por exemplo), uma contextualização mais geral ao longo do tempo pode também auxiliar na crítica aos fatores condicionantes para o trabalho atípico. Ou seja, é preciso que a precariedade seja

¹⁰⁰ Esta classificação foi elaborada em um encontro de especialistas em emprego atípico organizado pela OIT em 2015. Ibidem. p. 7.

¹⁰¹ Idem. Ibidem.

¹⁰² Idem. Ibidem. p. 18-20.

¹⁰³ Idem. Ibidem. p. 18.

pensada a partir das especificidades históricas das distintas realidades, sem perder de vista a totalidade social deste fenômeno. Afinal, a trajetória política e social de cada país faz com que a precarização tome forma particular, conforme será possível perceber a partir do debate brasileiro sobre o tema exposto na parte final deste capítulo.

Sendo assim, embora a precarização seja um fenômeno global – e o relatório da OIT chega a esta conclusão¹⁰⁴ –, é possível perceber que diversos autores, ao escreverem sobre este tema, apontam para a necessidade de uma análise concreta da realidade em questão. Desta forma, começaremos uma discussão a partir de textos que abordam a precarização no âmbito internacional a fim de enxergar qual o caminho percorrido por eles. Em outras palavras, queremos captar o percurso de análise de um fenômeno amplo inserido em um contexto específico, atentando às suas soluções encontradas para evitar generalizações abstratas. Afinal, a realidade em questão neste trabalho é o Brasil recente, e é fundamental conseguir apontar para a especificidade da precarização do trabalho no país.

A socióloga do trabalho norte-americana Arne Kalleberg, em texto lançado no Brasil em 2010¹⁰⁵, buscou analisar a relação entre o crescimento do trabalho precário nos EUA a partir de 1970 com as soluções tomadas pelo Estado para sair da crise desta mesma década. Para sua investigação, trouxe uma definição de precarização que fosse possível abranger o tema de forma ampliada, pois a autora também entende que o “trabalho precário constitui um desafio global”¹⁰⁶. Neste sentido, Kalleberg afirma que esta forma de trabalho abrange “a relação de emprego incerta, imprevisível e na qual os riscos vinculados a ela pesam mais sobre os trabalhadores que sobre os empregadores ou o governo”¹⁰⁷. Deste modo, a socióloga partilha de certa forma com alguns aspectos abordados pela OIT no relatório anteriormente citado. Embora esta definição seja um tanto fluída, ela coloca os empregadores e o Estado como agentes relacionados a este fenômeno, algo que certamente é fundamental para pensar a realidade brasileira. Cabe ainda destacar que esta atenção de Kalleberg está relacionada com o caráter geral do texto. Este é finalizado com a proposição de que é urgente pensar em políticas públicas que consigam conciliar a necessidade de flexibilidade do trabalho, resultado da

¹⁰⁴ Idem. Ibidem.

¹⁰⁵ KALLEBERG, Arne. “O trabalho precário nos Estados Unidos”. In OLIVEIRA, Francisco de; BRAGA, Ruy; RIZEK, Cibele (ORGS). *Hegemonia às avessas: economia, política e cultura na era da servidão financeira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

¹⁰⁶ Idem. Ibidem. p. 48.

¹⁰⁷ Idem. Ibidem. p. 47.

competição mais internacionalizada dos últimos 40 anos, com o mínimo de seguridade aos trabalhadores¹⁰⁸.

Embora perpassasse por um caminho que se cruza em alguns pontos à análise anterior, Eloisa Betti aborda a precarização do trabalho através de um olhar distinto. Atenta à relação entre precarização e gênero, a autora questiona alguns cientistas sociais que colocam a precarização como um fenômeno restrito aos últimos 30 anos, e busca uma definição que possa estudar o tema para períodos anteriores. Embora o texto também tenha sido escrito a fim de analisar uma realidade específica (a Itália), algumas das considerações metodológicas adotadas pela historiadora são válidas para entender este mesmo processo para além de seu país. Segundo a autora, uma definição funcional de precariedade precisa considerar três aspectos mais gerais: “1) o sistema de relações de trabalho como um todo existente em um tempo e lugar específicos; 2) a percepção social da precariedade do emprego; e 3) a autopercepção de mulheres e homens trabalhadores”¹⁰⁹. Ao ter isto como apoio para análise, cabe então ao pesquisador olhar para três aspectos de uma relação de trabalho para determinar se se trata de uma condição precária: “estabilidade de salário, continuidade e duração do emprego e a relação entre contrato de trabalho, direitos sociais e trabalhistas”. Após atentar para estes fatores, é necessário também tratar dos próprios trabalhadores, de modo a abordar da relação daqueles que são precários com os tidos como não precários¹¹⁰ (algo semelhante com a relação entre “emprego-padrão/atípico” definida pela OIT). Mas a maior contribuição do texto de Betti é, sem dúvida, a proposta de olhar sempre para o recorte de gênero nas relações de precariedade, pois em todos os casos trazidos por ela – seja de seu próprio trabalho ou de outras pesquisas – as mulheres estavam em situação mais precária se comparadas aos homens¹¹¹. Assim, novos elementos são colocados para a investigação da precarização, além do destaque à necessidade de uma abordagem de modo mais preciso com relação às generalizações já um tanto quanto consolidadas, como a existência de um emprego estável e padrão à toda a classe trabalhadora durante a vigência do paradigma fordista¹¹².

¹⁰⁸ Idem. Ibidem. p. 57.

¹⁰⁹ BETTI, Eloisa. *Gênero e trabalho precário em uma perspectiva histórica*. Disponível em http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2017/11/03_Betti_2017.pdf. Acesso em 17/05/2018. p. 65.

¹¹⁰ Idem. Ibidem. p. 66.

¹¹¹ Idem. Ibidem p. 77.

¹¹² Idem. Ibidem p. 64. O Fordismo foi a forma de gestão da força de trabalho tida como paradigma no globo ao longo dos 30 anos que se sucederam à segunda guerra mundial. Em síntese, podemos tratar da organização fordista como aquela em que os trabalhadores exercem sua atividade de modo parcelar,

Outra historiadora do trabalho europeia que também aborda a temática da precarização, de modo a dialogar com o caminho percorrido por Betti, é Raquel Varela. Ao investigar a realidade portuguesa¹¹³, ela aponta para a necessidade de tratar da conjuntura histórica específica para poder compreender o significado de precariedade em um determinado momento. Neste sentido, a autora afirma que

O conceito de precariedade define-se, portanto, a partir do seu contrário, o trabalho protegido, *de facto ou de jure*, ou seja, trata-se da análise da segurança no emprego – que pode advir de proteção jurídica ou, por exemplo, do tipo de qualificação –, e não das condições de execução do trabalho (...), mas exclusivamente à mobilidade da força de trabalho, que se encontra permanentemente entre empregos precários e desemprego. *Há uma relação direta entre precariedade e desemprego.*¹¹⁴

Assim, embora haja distinção entre *precariedade* e *precarização do trabalho*, Varela também destaca a importância de analisar a conjuntura histórica para poder melhor analisar o fenômeno em questão.

Outro artigo que contribui para este debate é “São Precário: Uma nova inspiração para historiadores do trabalho”, de Marcel van der Linden. Este é outro texto que diverge das teses mais comuns que apontam para o fenômeno da precarização como algo novo aos últimos 40 anos. O foco de Linden é buscar uma análise histórica do chamado “emprego-padrão”, a fim de conseguir captar a trajetória e o significado do seu oposto, o “emprego atípico”. Assim, Linden aborda a história da precarização para poder melhor entender e definir o que significa este status nos dias atuais. Recuando no tempo para além dos limites do capitalismo, o autor relembra que o trabalho temporário, desprotegido e sem algum tipo vínculo está presente desde a Grécia antiga¹¹⁵. Abordando o significado histórico do termo e relacionando com seu conteúdo através de diferentes períodos, Linden aponta que

fragmentado e repetitivo; estão organizados lado a lado em uma estrutura fortemente hierarquizada; atuam em uma indústria grande em termos espaciais, a qual produz quase que inteiramente a mercadoria em seu próprio espaço. Existem ainda outros aspectos típicos do fordismo deste período, embora ele enquanto forma de gestão de força de trabalho não tenha sido extinto. Este assunto será detalhado mais a frente. ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do trabalho: ensaio ...* Idem p 39 – 43.

¹¹³ VARELA, Raquel. “Restauração produtiva e relações de trabalho na Europa”. In: MATTOS, Marcelo; TERRA, Paulo; VARELA, Raquel. (Orgs). *História das relações de trabalho: Brasil e Portugal em perspectiva global*. Rio de Janeiro: Consequência, 2017.

¹¹⁴ Idem. Ibidem. p. 117. Grifos da autora.

¹¹⁵ LINDEN, Van der. “São Precário: uma nova inspiração para historiadores do trabalho”. In: MATTOS, Marcelo; TERRA, Paulo; VARELA, Raquel. *História das relações de trabalho...* Idem. p. 146.

O termo latino *precarius* significa “incerto” ou “obtido por súplica”. Aquele(a)s que vivem em condições precárias não têm controle sobre seu destino e dependem da boa vontade de outros; eles não têm segurança e são dependentes da sorte. Precariado então se refere ao mesmo grupo de pessoas que era anteriormente conhecido como pobre ocasional, aqueles que têm ‘baixa média de renda com considerável instabilidade e insegurança de renda e emprego’¹¹⁶.

Sendo assim, este tipo de trabalhador não é exclusividade dos últimos anos, mas seu oposto sim. A história do “emprego-padrão” é recente se comparada com a norma do assalariamento, e tem suas raízes na organização dos trabalhadores frente a crescente proletarização e o desenvolvimento do capitalismo no século XIX. Como consequência, fundamentalmente no pós-guerra – por especificidades mais bem abordadas a frente –, a parcela masculina dos países centrais passou a usufruir do emprego padrão. Destaca-se aqui o recorte de gênero também levantado por Betti, o que no mínimo coloca em xeque a ideia amplamente difundida de uma possível estabilidade à totalidade da classe trabalhadora. Afinal, conforme é possível verificar com um olhar na longa duração, “o emprego padrão sob condições capitalistas é uma anomalia histórica”¹¹⁷.

Em síntese, a grande contribuição do texto de Linden está na historicidade na qual aborda o tema da precarização. A classe trabalhadora como um todo – mesmo se pensarmos na realidade particular de um país do centro do capitalismo – nunca esteve completamente protegida. Existem setores dentro do proletariado – como mulheres e imigrantes, por exemplo – que não usufruíram do “emprego-padrão”. Outro aspecto fundamental do texto é o de colocar o desenvolvimento do capitalismo como desigual em toda sua história, o que acabou por criar duas realidades bem distintas: o Norte e o Sul Global. Neste último, o emprego padrão nunca se fez presente, e este fato de certo modo contribuiu para o desenvolvimento do Norte¹¹⁸.

A partir da breve discussão aqui exposta, algumas considerações mais gerais sobre a precarização do trabalho podem ser tiradas. Em primeiro lugar, o trabalho irregular, com baixa remuneração e sem proteção não é novidade do capitalismo contemporâneo. O que é historicamente restrito ao século XX é o anômalo “emprego-padrão”. Tampouco esta relação de trabalho (protegida, perene, com salários regulares, etc.) foi hegemônica

¹¹⁶ Idem. Ibidem. p. 144.

¹¹⁷ Idem. Ibidem. pp. 155-156.

¹¹⁸ Idem. Ibidem pp. 150-151.

nos 30 anos seguintes ao fim da segunda guerra mundial: ela foi restrita no centro do capitalismo à parcela masculina e nacional dos trabalhadores.

Mas dizer que a regra do capitalismo é a degradação das condições de vida e trabalho também não é novidade. No ano de 2018 comemorou-se 200 anos do nascimento de Karl Marx. E há mais de 150 foi lançada a primeira versão d'O Capital, volume no qual Marx tratou da Lei Geral da Acumulação Capitalista¹¹⁹, tema que dialoga com o que foi trazido no debate aqui abordado. É possível sintetizar o conteúdo deste capítulo com as seguintes palavras de Marx,

Quanto maior a força produtiva do trabalho, tanto maior a pressão dos trabalhadores sobre seus meios de ocupação, e tanto mais precária, portanto, a condição de existência do assalariado, que consiste na venda da própria força com vistas ao aumento da riqueza alheia ou à autovalorização do capital (...). À medida que o capital é acumulado, a situação do trabalhador, seja sua remuneração alta ou baixa, tem de piorar.¹²⁰

Neste sentido, a piora das condições de vida dos trabalhadores não é nem algo inédito enquanto fenômeno, nem novidade nas análises sobre o capitalismo. Contudo, é necessário destacar que a forma na qual a precarização se manifesta em determinado momento apenas pode ser bem apreendida a partir de uma análise histórica desta mesma conjuntura.

Depois de trazermos esta bibliografia internacional que de alguma maneira contribui para analisar a precarização num recorte espacial e temporal, cabe resgatar alguns textos que abordam este tema para a realidade brasileira. Graça Druck, socióloga que estuda a precarização do trabalho com foco na terceirização, trata sobre a temática levando em conta a dinâmica geral do capitalismo e a especificidade brasileira. Como também destaca que a precarização mais geral é antiga e abrange um grande leque de casos, Druck tenta demonstrar o que há de particular no fenômeno da recente no país: “a precarização social do trabalho é um novo e um velho fenômeno”¹²¹. Assim, trata a parte nova como o evento circunscrito ao período mais recente da história brasileira, que está diretamente ligado à “condição de instabilidade e insegurança, fragmentação dos

¹¹⁹ MARX, Karl. O capital: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. São Paulo, Boitempo, 2013. Capítulo XXIII.

¹²⁰ Idem. Ibidem. p. 721.

¹²¹ DRUCK, Graça. *Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?* Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v24nspe1/a04v24nspe1.pdf>. Acesso em 17/05/2018. p. 37.

coletivos de trabalhadores e brutal concorrência entre eles”¹²². Ainda, “o desemprego, a informalidade, a terceirização, as precárias condições e organização do trabalho e as formas de resistência” necessariamente estão relacionados à esta nova precarização, pois possuem forte centralidade na organização do trabalho no país¹²³. E continua seu argumento afirmando que a apreensão desta nova precarização precisa ser

compreendida como um processo em que se instala – econômica, social e politicamente – uma institucionalização da flexibilização e da precarização moderna do trabalho, que renova e reconfigura a precarização histórica e estrutural do trabalho no Brasil, agora justificada pela necessidade de adaptação aos novos tempos globais. (...) O trabalho precário em suas diversas dimensões (nas formas de inserção e de contrato, na informalidade, na terceirização, na desregulação e flexibilização da legislação trabalhista, no desemprego, no adoecimento, nos acidentes de trabalho, na perda salarial, na fragilidade dos sindicatos) é um processo que dá unidade à classe-que-vive-do-trabalho e que dá unidade também aos distintos lugares em que essa precarização se manifesta. Há um fio condutor, há uma articulação e uma indissociabilidade entre: as formas precárias de trabalho e de emprego, expressas na (des)estruturação do mercado de trabalho e no papel do Estado e sua (des)proteção social, nas práticas de gestão e organização do trabalho e nos sindicatos, todos contaminados por uma altíssima vulnerabilidade social e política.¹²⁴

Desta forma, embora existam semelhanças entre a atual precarização no Brasil e a de outros países, algumas características do mais recente trabalho precário brasileiro dizem respeito à trajetória do proletariado no país. Em texto que contribui para o entendimento das particularidades deste fenômeno, Marcelo Badaró e Paulo Terra apontam para o papel da urbanização no país. Segundo os historiadores,

Os dados dos Censos realizados pelo IBGE demonstram que em 50 anos a população urbana aumentou 633,4%. Se em 1950 a taxa era de 36,1%, em 2000 passou a ser 81,2% e, em 2010, 84%. Os dados possibilitam verificar que a classe trabalhadora no Brasil é, no período atual, profundamente concentrada no meio urbano, mas essa concentração se produziu de forma dramaticamente rápida nas últimas décadas do século XX. Isto traz implicações diretas para a vida nos

¹²² DRUCK, Graça. “A precarização social do trabalho no Brasil” In: ANTUNES, Ricardo (ORG). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 57

¹²³ Idem. *Ibidem*.

¹²⁴ DRUCK, Graça. “A precarização social do trabalho no Brasil...” Idem. p. 41

grandes centros, que cresceram muito em pouco tempo, vivendo todo o tipo de contradições sociais decorrentes desse inchaço.¹²⁵

Dos dados e as colocações reproduzidos acima é possível explorarmos algumas considerações. Primeiramente, das contradições geradas por este aumento gigantesco no contingente populacional urbano, é possível destacar a questão do emprego para os migrantes. Focando no caso de São Paulo, Paulo Fontes, em sua tese de doutorado, traz números que indicam o decréscimo da demanda por mão de obra nas indústrias da região ao longo da década de 1950¹²⁶. Embora o desemprego não chegasse a ser um problema para a totalidade da população paulista, “a oferta de emprego em geral, e particularmente para os migrantes de origem rural, era muito desigual”¹²⁷. Deste modo, ainda que em sua maioria os trabalhadores que migravam em busca de emprego alcançassem seus objetivos, não é possível falar em pleno emprego neste grande centro industrial do país. Seguindo neste aspecto, o crescimento desordenado dos grandes centros urbanos tem consequências para além da vida no trabalho. Em “Trabalhadores e associativismo urbano no governo Jânio Quadros em São Paulo (1953-1954)”, Fontes destaca que, por conta da não capacidade de absorção adequada populacional da cidade, foram comuns os “problemas relacionados à especulação imobiliária e à infraestrutura urbana de uma maneira geral (transportes, saneamento, pavimentação, iluminação pública, equipamentos de educação e saúde etc.)”¹²⁸.

Também é válido apontar para o perfil dos trabalhadores brasileiros até meados do século XX. A maior parte destes passou a estar localizada nas cidades¹²⁹ somente a partir da década de 1970. Sendo assim, a realidade de um enorme contingente populacional era o trabalho no campo. E sabe-se que os trabalhadores camponeses não conseguiram alcançar a proteção social ao mesmo tempo em que os do meio urbano – o que ocorreu legalmente apenas a partir da constituição de 1988¹³⁰. Desse modo, as

125 MATTOS, Marcelo Badaró; TERRA, Paulo. “Relações de trabalho no Brasil (1970-2010): inserindo a precarização e a informalização em um quadro mais amplo”. IN: MATTOS, Marcelo Badaró; TERRA, Paulo e VARELA, Raquel (Orgs.) *História das relações de trabalho: Brasil e Portugal e perspectiva global*. Rio de Janeiro: Consequência, 2017. p.191.

126 FONTES, Paulo. *Comunidade Operária, migração nordestina e lutas sociais: São Miguel Paulista (1945-1966)*. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas. São Paulo: 2002, p. 76.

127 Idem. Ibidem. p. 77.

128 FONTES, Paulo. “Trabalhadores e associativismo urbano no governo Jânio Quadros em São Paulo (1953-1954)”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, nº 66: 2013, p. 75.

129 OLIVEN, Rubem. *Urbanização e mudança social no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2010, p. 67.

130 NEVES, Anderson; LIMA, Juscelino. “O trabalhador rural e seus direitos na Constituição Federal”. IN: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016.

condições de vida e de trabalho durante o período de industrialização do Brasil foram marcadamente precárias para boa parte dos trabalhadores do país. Seja por estarem, por um longo período, à margem da proteção social via trabalho rural, ou mesmo por não conseguirem algo próximo ao “emprego-padrão” nos centros urbanos, o proletariado brasileiro tem uma trajetória marcada pela precariedade.

Retornando ao centro deste trabalho, vejamos alguns dados que nos permitem analisar um pouco da precariedade do trabalho no Brasil recente. Para que o recorte continue similar com o escolhido nos processos, selecionamos os anos de 2009 e 2015 como limites¹³¹. Assim, utilizaremos neste capítulo tabelas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE deste período destacado, com o fim de perceber algumas mudanças que estão relacionadas à precarização do trabalho¹³². Para isto, veremos a evolução de 5 tipos diferentes de dados da pesquisa, os quais nos possibilitam enxergar algumas características que indicam o grau de precarização dos trabalhadores do Estado do Rio de Janeiro. E muito do que será trazido aqui é comum a boa parte dos trabalhadores de todo o país. Como será percebido, em alguns dados mostraremos as distinções a partir do gênero. Cabe ressaltar aqui que as tabelas da PNAD tomadas como referência não nos mostram o dado “cor” cruzado com o item “trabalho”. Por isto, não conseguimos perceber, através desta fonte escolhida, de que modo a precarização atinge diferentes sujeitos a partir de sua identificação de cor.

Iniciaremos por números que tratam dos rendimentos da População Economicamente Ativa (PEA) ao longo destes anos. O número de pessoas maiores de 10 anos, no Estado do Rio de Janeiro, economicamente ativas na semana da pesquisa passou de 7.737.782 em 2009 para 8.182.881 em 2015. Isto representou um aumento de cerca de 6%. Separando estes trabalhadores em 3 grupos, “Até 2 salários mínimos”, “Entre 2 e 5 salários mínimos” e “Mais de 5 salários mínimos”, percebemos que no mesmo período a evolução destes setores não seguiu a mesma proporção. O grupo de rendimento maior apresentou uma queda de 3%, passando de cerca de 890.000 para 861.000. Aqueles que recebem entre 2 e 5 salários também cresceram em termos absolutos, mas em uma taxa inferior ao grupo total, apresentando um aumento de 5% (de 1.823.000 passou para 1.918.000). Já os trabalhadores que recebem até 2 salários mínimos apresentaram um

¹³¹ O ano de 2016 não foi incluído porque a PNAD encerrou suas divulgações no ano anterior a este. Cabe ainda lembrar que não existem PNADs para os anos em que o IBGE realiza seus censos. Por isto, para o ano de 2010, utilizaremos o Censo deste ano.

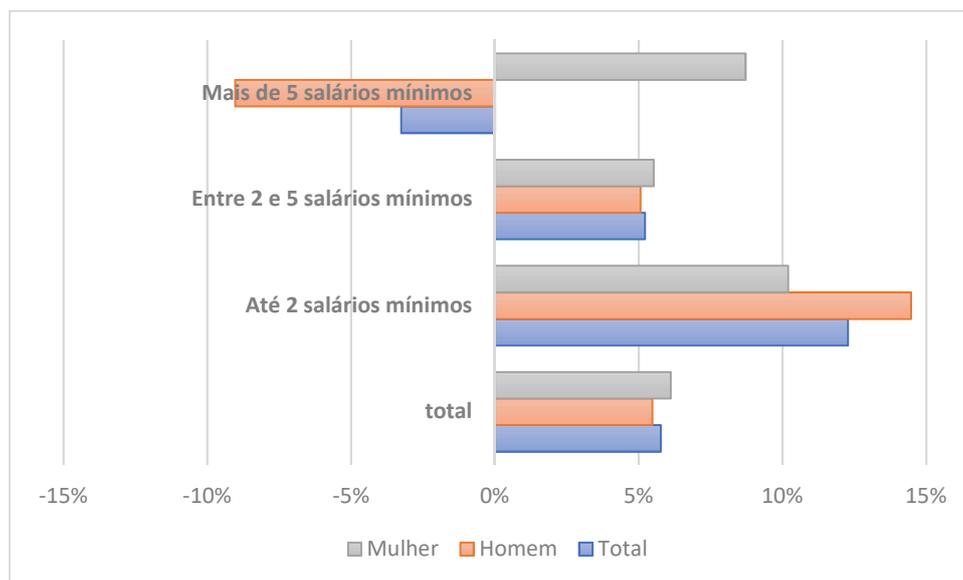
¹³² Os dados da PNAD estão disponíveis no site <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/pesquisa/44/0>. Acesso em 12/07/2018.

crescimento bem acima destes 6% que estamos tendo como parâmetro neste momento. De aproximadamente 3.985.000 pessoas em 2009, no ano de 2015 foram contabilizados cerca de 4.474.000 indivíduos. Isto representa um aumento de 12%. O que estes números nos dizem? Tendo em vista o crescimento geral da PEA empregada na semana da pesquisa, podemos dizer que os trabalhadores que recebiam mais de 2 salários mínimos foram reduzidos, com uma expressiva queda dos que possuem remuneração acima de 5 salários. Por conseguinte, houve um crescimento significativo da parcela que recebe um valor de até 2 salários mínimos, e este grupo representa mais da metade da PEA no Estado do Rio de Janeiro. Esta alteração nos números nos indica que, no geral, uma boa parte destes trabalhadores ou passou a receber um salário menor e/ou aqueles que se inserem no mercado de trabalho estão percebendo remunerações progressivamente inferiores. É bem provável que estes dois movimentos sejam concomitantes.

Mas estes dados relativos a remuneração ainda nos apresentam mais nuances sobre a precarização do trabalho. Tendo um olhar centrado na relação homens x mulheres, enxergamos que também a variação dentro de cada um destes setores não é similar. Em termos absolutos, houve um aumento similar na PEA empregada na semana da pesquisa de homens e mulheres (5% e 6%, respectivamente). Contudo, quando separados a partir dos grupos, vemos que o número de homens que percebem até 2 salários mínimos subiu 14% entre 2009 e 2015, enquanto nas mulheres encontramos uma taxa de aumento de 10% neste mesmo período. O grupo intermediário (entre 2 e 5 salários), sofreu uma variação similar entre homens (5%) e mulheres (6%). A grande diferença está no setor que recebe remuneração acima de 5 salários mínimos: enquanto os homens sofreram uma queda de 9% – maior, portanto que a variação total apresentada neste grupo (-3%) –, entre as mulheres houve um aumento de 8%. O gráfico 1 apresentado abaixo mostra a evolução descrita aqui.

Assim, embora seja possível notar que houve um movimento geral de rebaixamento dos salários na classe trabalhadora do Rio de Janeiro, esta variação foi desigual entre homens e mulheres, tendo estas alcançado um aumento no número total de pessoas recebendo acima de 5 salários mínimos. Contudo, este dado não permite dizer que a precarização não afeta este grupo: apesar da taxa de crescimento nos maiores salários, o aumento dos menores foi bem superior, e esta parcela representa mais de 60% da força de trabalho feminina (2.47.000 de 3.721.335).

Gráfico 1: Variação da PEA do Estado do Rio de Janeiro de acordo com os rendimentos (2009-2015)



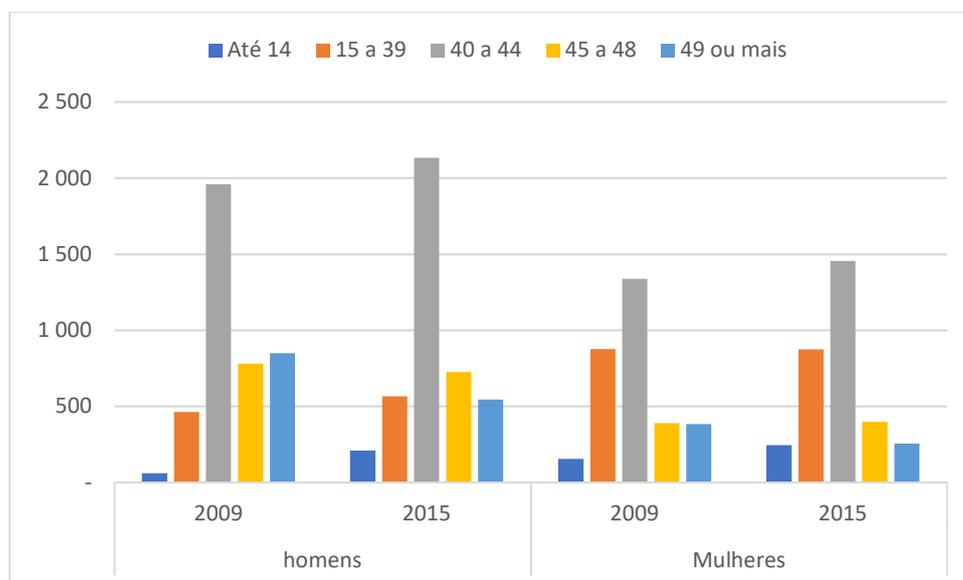
Fonte: Elaboração própria a partir das PNADs 2009 e 2015.

Outro dado desta mesma pesquisa que nos diz um pouco da evolução da precarização da classe trabalhadora brasileira é sobre a dinâmica das horas trabalhadas ao longo deste período. Aqui vamos olhar para as relações de gênero em todas as análises destes dados. No ano de 2009, a PNAD contabilizou 7.254.494 pessoas com mais de 10 anos de idade ocupadas na semana da pesquisa, sendo 4.111.224 homens e 3.143.270 mulheres. Já em 2015 o número total foi de 7.406.824, sendo 4.178.019 homens e 3.228.805. Isto representa um aumento de 2% quantidade geral, mesma taxa de crescimento dos homens e similar a das mulheres (3%). Contudo, as nuances entre as faixas de horas trabalhadas merecem destaque.

Vejamos o gráfico a seguir que expõe a evolução destes números entre os homens e entre as mulheres. Ele permite perceber a maior quantidade de homens empregados em trabalhos que exigem uma carga semanal de “40 horas ou mais” em relação às mulheres. Por outro lado, também percebemos que a maioria da população que atua em empregos de até 39 horas semanais – com destaque para aqueles de até 14 horas – é feminina. Embora estes dados não estejam diretamente cruzados com o dos rendimentos, é possível dizer que há uma relação entre horas trabalhadas e rendimento salarial, sendo válido observar esta dinâmica também tende a forçar para baixo a média dos salários das mulheres, o que nos indica um pouco da relação entre gênero e precarização. De modo geral, ainda é fundamental perceber a queda dos trabalhos com mais horas e o aumento

daqueles com menos tempo de serviço. Este dado também é significativo pensando na questão da precarização a partir dos salários.

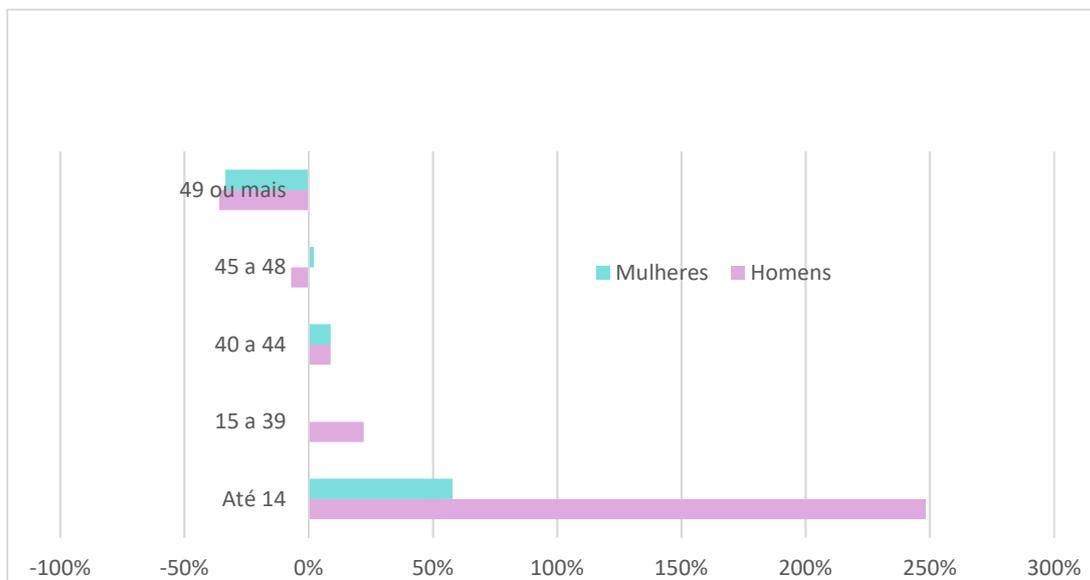
Gráfico 2: Quantidade de homens e mulheres (em 1000) por horas trabalhadas ao longo da semana no Estado do Rio de Janeiro (2009-2015)



Fonte: Elaboração própria a partir das PNADs 2009 e 2015.

Em outro gráfico destes mesmos números podemos observar como foi a variação destes trabalhadores no número de horas. De modo geral, podemos dizer que houve uma queda similar na quantidade de homens e mulheres que trabalhavam 49 horas semanais ou mais. Por outro lado, os trabalhos que acumulam até 14 horas por semana, embora de modo desigual, cresceram. Nas mulheres houve aumento de 58%, enquanto nos homens a variação foi de 248%. Os empregos de 15 a 39 horas cresceram entre os homens em uma taxa de 22%, enquanto se manteve o mesmo nas mulheres. O aumento de atividades que exigem entre 40 e 44 horas/semana foi igual (9%) para todos. Diferente da variação dos trabalhos que exigiam uma jornada semanal de 45 a 48 horas, a qual foi negativa para os homens (-7%), e positiva às mulheres (2%). A ilustração destas variações permite identificar de modo mais nítido onde estão localizadas as transformações do mercado de trabalho no Rio de Janeiro.

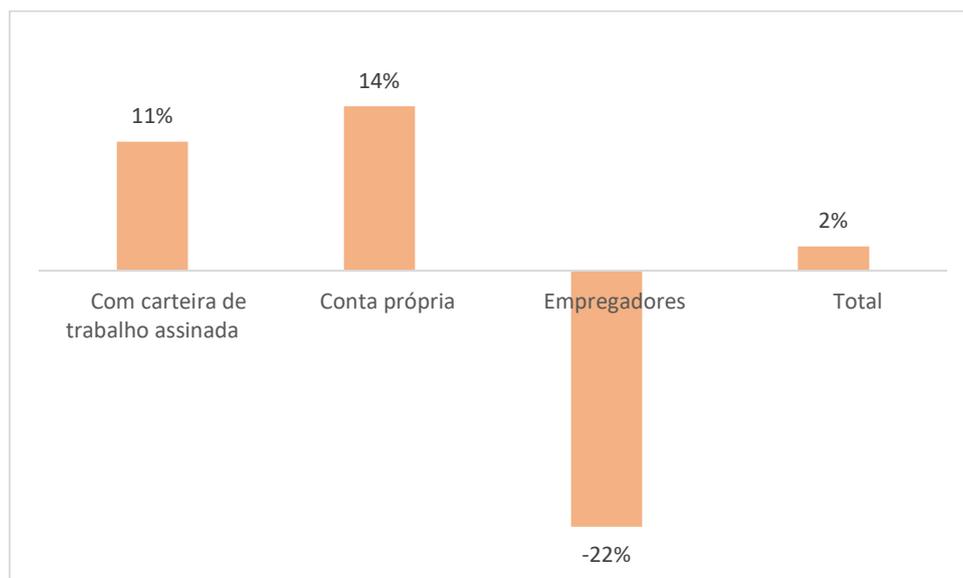
Gráfico 3: Variação da PEA por gênero e horas semanais de trabalho (2009-2015)



Fonte: Elaboração própria a partir das PNADs 2009 e 2015.

Para conseguirmos um panorama mais complexo da dinâmica geral da precarização no país podemos ainda observar dados relativos à categoria de atividade e também ao tempo de permanência no trabalho principal da PEA ocupada na semana de referência das PNADs em questão. Dos 7.254.494 trabalhadores contabilizados com estes requisitos, 3.023.165 tinham registro nas suas carteiras de trabalho (excluindo daqui os trabalhadores domésticos, militares e funcionários públicos). Já no ano de 2015, houve um crescimento de 2% no número geral de trabalhadores (7.406.824), mas, segundo esta pesquisa, esta taxa não foi a mesma dentre o grupo dos que possuíam carteira assinada. Estes foram contabilizados em 3.361.799 neste mesmo ano, o que representa um crescimento de 11%. É interessante destacar isto, pois a ausência do registro em carteira é um bom indicativo da precarização – embora esteja longe de ser o único. Mas lembremos dos dados trazidos anteriormente, que mostram que os trabalhos criados recentemente tendem a pagar remunerações menores. Complementando este fato, é fundamental apontar a um outro grupo que aparece nesta pesquisa, aqueles classificados como “conta própria”. Sua taxa de crescimento foi ainda maior do que os que possuem registro em carteira (14%), passando de 1.449.163 em 2009 para 1.655.864 em 2015. É de se destacar que os pejetizados provavelmente estão localizados aqui. Outro conjunto contabilizado na PNAD que cabe ser apontado aqui é o dos empregadores. Na contramão do que foi trazido até agora, este grupo caiu de 301.000 para 234.000 neste mesmo intervalo de tempo (uma variação de -22%). O gráfico a seguir ilustra um pouco da evolução destes grupos comparados uns com os outros.

Gráfico 4: Variação total da PEA (2009-2015)



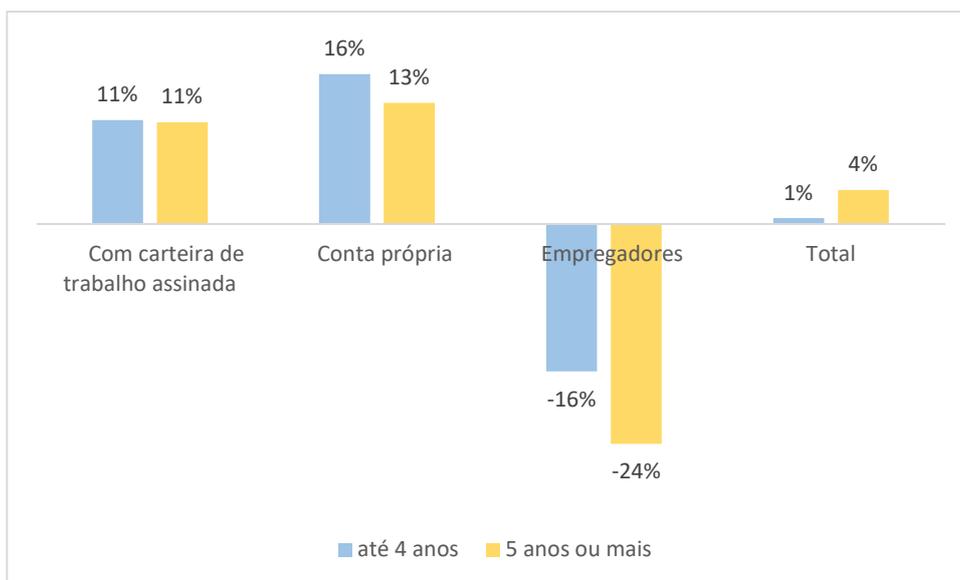
Fonte: Elaboração própria a partir das PNADs 2009 e 2015.

Seguindo nestes números, percebemos que no ano de 2009, dos 7.254.494 sujeitos enquadrados no parâmetro descrito anteriormente, cerca de 3.692.000 estavam atuando no mesmo emprego até 4 anos, enquanto aproximadamente 3.563.000 tinham mais de 5 anos no trabalho principal. Em 2015, a partir desta mesma divisão encontramos 3.713.602 no primeiro grupo (até 4 anos de permanência) e 3.693.222 no segundo (mais de 5 anos). Assim, percebemos uma diferença de 1% no primeiro grupo e 4% no segundo. Mas olhar para estes mesmos grupos destacados no gráfico acima a partir do tempo de permanência nos ajuda ainda mais a compreender um pouco da complexidade desta dinâmica. Aqueles com carteira assinada apresentaram um crescimento de 11% nos dois grupos. Os trabalhadores de até 4 anos de permanência passaram de cerca de 1.803.000 em 2009 para mais ou menos 2.006.000 em 2015. Mesma proporção de aumento dos que possuíam mais de 5 anos: de 1.221.000 em 2009 foram contabilizados 1.356.000 em 2015. O outro grupo destacado, os “conta própria”, foram registrados em aproximadamente 495.000 em 2009 atuando no mesmo emprego em um período de até 4 anos. Já em 2015, o total passou para 576.000, apresentando um crescimento de 16%. Com relação aos que apresentam um tempo de mais de 5 anos na mesma função, o aumento foi de 13%: o total passou de 954.000 em 2009 para 1.080.000 em 2015. Por fim, o setor dos empregados apresentou uma queda também distinta quando vista sob o prisma do tempo de permanência. Em 2009, este grupo separado em até 4 anos na mesma atividade, somou cerca de 70.000 indivíduos, enquanto aqueles com mais de 5 anos tiveram um registro de 231.000. Já em

2015, o primeiro grupo foi contabilizado em 59.000 (queda de 16%), enquanto os que atuavam há mais de 5 anos observou uma variação de -24%, com uma marca de 175.000.

Isto nos mostra que o grupo dos “conta própria” cresceu em sua maior parte entre aqueles que atuam a menos de 5 anos desta forma em sua atividade principal. Por outro lado, houve uma queda relativa de 1% entre os “conta própria” com mais de 5 anos nesta função. Neste mesmo caminho seguem os empregadores, que caíram mais entre aqueles com mais tempo de atividade. Assim, pensando estes números lado a lado com a evolução no número de processos judiciais que envolvem casos de Pejotização – tópico exposto no capítulo 3 – é possível supor que houve um crescimento no total de trabalhadores Pejotizados ao longo do período destacado.

Gráfico 5: Variação total da PEA por tempo de permanência no trabalho principal (2009-2015)

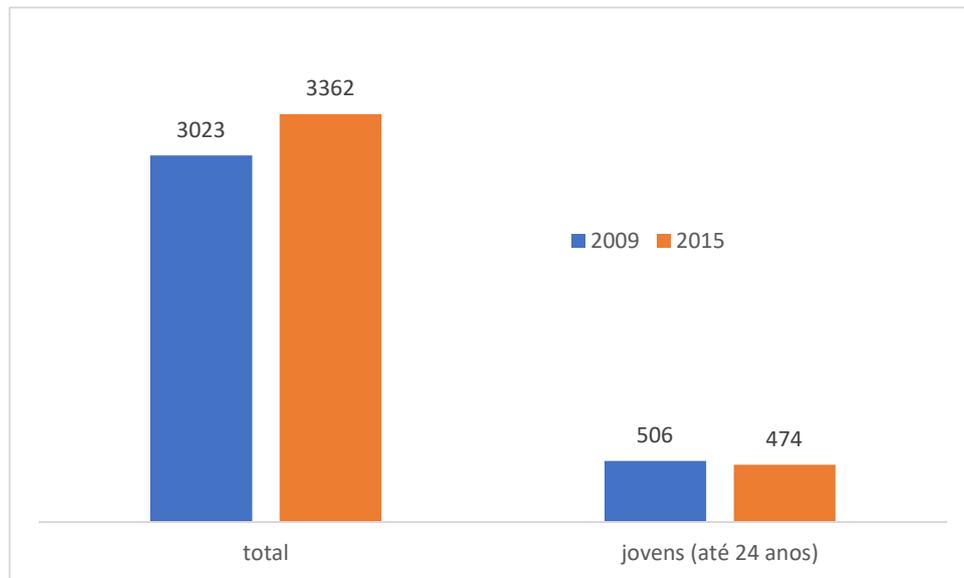


Fonte: Elaboração própria a partir das PNADs 2009 e 2015.

Ainda temos um outro dado que, cruzado com o que temos trazido aqui, auxilia a dar forma à precarização específica que aqui estamos tratando. Vejamos agora a relação da idade dos trabalhadores com a categoria de emprego principal. Para isto, separamos os trabalhadores entre dois grupos: o primeiro de trabalhadores até 24 anos, (que chamaremos aqui de jovens) e o segundo com mais de 24 anos (que denominamos não-jovens). Já foi anteriormente destacado que houve um crescimento entre os trabalhadores de carteira assinada em 11% entre o período destacado. Mas entre os jovens com registro o número foi de aproximadamente 506.000 em 2009 para 474.000 em 2015. Ou seja, houve uma redução de 6% no número de jovens com carteira assinada ao longo destes

anos. Este é outro dado central perceber que as mudanças negativas das relações de trabalho afetam de modo desigual os diferentes setores da sociedade, e observar o perfil dos trabalhadores precarizados é essencial para poder observar de modo mais eficaz a forma específica da precarização atual no Brasil. O gráfico a seguir demonstra estes números.

Gráfico 6: Quantidade de empregados com carteira de trabalho assinada (em 1000)



Fonte: Elaboração própria a partir das PNADs 2009 e 2015.

Assim, pudemos perceber um pouco da dinâmica da precarização e como a Pejotização se insere neste contexto. Ainda buscamos apontar aqui a forma na qual nosso estudo se insere na gama daqueles que também analisaram o mesmo tema, atentando às particularidades de nossas fontes, nossos objetivos e questões levantadas. Neste movimento, coube também trazer um pouco dos textos que tem relação com a história social do trabalho no Brasil, com especial atenção aos usos da Justiça do Trabalho e seus documentos. Seguiremos agora na busca por delimitar de modo mais concreto do se trata a Pejotização, ressaltando as visões do fenômeno por parte dos trabalhadores, empregadores e também da própria Justiça do Trabalho.

Capítulo 2 – Pejotização: um caminho em busca de suas definições e significados

A reforma trabalhista, promulgada em julho de 2017, é, atualmente, um tema central sobre o futuro do trabalho no país. É uma das grandes questões que está em pauta com a alteração legal versa sobre a Pejotização. Não são poucas as análises que relacionam este fenômeno com a reforma, mas é preciso ressaltar que nem sempre nos deparamos com a mesma avaliação. Por isso, trazer visões que não são uníssonas pode nos auxiliar a introduzir a análise da Pejotização, pois desta forma teremos um direcionamento sobre as preocupações que cercam o debate que envolve diretamente a contratação irregular de Pessoas Jurídicas (PJ). Os argumentos e entendimentos são divergentes, assim como a posição dos agentes em questão, e isso nos apontará à complexidade do tema que iremos abordar ao longo deste capítulo. Para esta tarefa, selecionamos notícias que saíram na mídia, fundamentalmente páginas online, e alguns artigos da área do direito que relatam visões distintas e complementares sobre a Pejotização. Acreditamos, pois, que buscar estas referências pode auxiliar em tornar o entendimento mais complexo, e o objetivo é relacionar as distintas perspectivas acerca do fenômeno, a fim de captar o que os diferentes sujeitos têm a dizer. Estes textos tornam possíveis apreender, além da definição legal da Justiça do Trabalho, um pouco do discurso dos empregadores e dos trabalhadores.

2.1 – A Pejotização pós reforma

Primeiramente, trataremos de uma entrevista dada por um representante dos interesses empresariais, tendo como objetivo expor aqui as argumentações de um ponto de vista que tende a ser beneficiado com a contratação via PJ – as razões concretas que tendem a torná-la positiva para este grupo serão abordadas posteriormente. Cícero Penha, vice-presidente de Talentos Humanos do *Grupo Algar*, concedeu entrevista ao canal Convergência Digital, e isto resultou numa matéria publicada no site da empresa em setembro de 2017¹³³. Seu posicionamento em favor das empresas fica evidente desde sua

¹³³PRESCOTT, Roberta; QUEIROZ, Luiz. “Reforma trabalhista: Pejotização é crime e continuará sendo punida como fraude”. <http://www.convergenciadigital.com.br>, 2017. Disponível em: http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=46288&sid=46#.W_7Wk-hK1t. Acesso em 24/11/2018.

primeira resposta, na qual afirma que “a reforma trabalhista trouxe impactos importantes para o setor de telecomunicações, (...) a começar com a definição sobre a terceirização, ao eliminar aquele impasse sobre atividade-fim e atividade-meio, dando tranquilidade jurídica às empresas”¹³⁴. Ao longo de sua fala, o executivo empresarial elogia as mudanças sobre o teletrabalho, as alterações com relação às contratações de autônomos, a jornada intermitente, a possibilidade de negociação entre trabalhador e empregador, “sem aquele negócio de hipossuficiência do trabalhador”, afinal, nas palavras de Cícero Penha, “essa questão do negociado prevalecer sobre o legislado foi um grande avanço”¹³⁵. A partir destas colocações é possível compreender o lugar de onde este sujeito está se posicionando. No que tange à Pejotização, o executivo também teceu considerações que merecem ser trazidas aqui. Após dizer que as empresas devem tomar precaução com algumas situações, sua fala seguiu sendo bem direta e objetiva, valendo a pena recuperar aqui a reprodução de outro trecho da entrevista:

Tem que tomar cuidado com a Pejotização na empresa, não é? Não Pejotizar a empresa toda, né? Porque a legislação de combate a fraude, a legislação criminal não foi alterada. Se a empresa cometer fraude, ela vai responder por isso, tanto trabalhista quanto do ponto de vista criminal, se entrar no âmbito de estar prejudicando seus trabalhadores, ofendendo as pessoas. Então... A CLT não foi revogada. A CLT continua valendo. Os pressupostos da relação de emprego continuam valendo. Que é subordinação, horário a cumprir, normas para cumprir, remuneração fixa. Presentes esses pressupostos, continua havendo vínculo de emprego. São cuidados que estas empresas precisam tomar.¹³⁶

Ou seja, Cícero Penha destaca que a Pejotização continua sendo crime, e, por isso, indica que as empresas não pejotizem todos os seus trabalhadores. Assim, temos a fala de uma pessoa que se coloca como defensor dos interesses patronais, a favor da reforma trabalhista, mas que destaca o caráter ilegal da Pejotização.

Mas este entendimento não é comum a todos. Em matéria publicada no site *pontonacurva.com*¹³⁷, foi reproduzida uma entrevista com o procurador-chefe da

¹³⁴ Idem. Ibidem.

¹³⁵ Idem Ibidem.

¹³⁶ A entrevista está anexada à notícia que estamos nos referindo, com seu link disponível ao fim da página. Entrevista disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=V1D0N954Is4>. Acesso em 24/11/2018.

¹³⁷ COSTA, Antonielle. “‘A reforma legalizou algumas fraudes que existiam, como a Pejotização, terceirização ilícita e contratos intermitentes’, critica procurador trabalhista”. <http://www.pontonacurva.com.br>, 2017. Disponível em: <http://www.pontonacurva.com.br/entrevista-da->

Procuradoria Regional do Trabalho de Mato Grosso, Marcel Bianchini Trentin, na qual foi trazido outro ponto de vista sobre o tema, tanto no que se refere à reforma quanto sobre a Pejotização. Sobre o caráter mais geral das mudanças legais, Marcel Trentin afirmou que:

O Ministério Público do Trabalho não é contra a reforma trabalhista. Ele é contra essa reforma trabalhista que foi feita, pela forma como foi imposta. (...) A ordem jurídica tutela direitos sociais de forma fundamental. Nessa defesa da ordem jurídica, o MPT emitiu diversas notas técnicas, com fundamentos jurídicos internos e internacionais, mas não foi, efetivamente, ouvido. Esse foi o grande problema, não houve discussão jurídica para a reforma. Ela foi pensada unilateralmente, com alguns poucos pontos interessantes, mas precarizante no conjunto. (...) Estamos falando de 209 artigos alterados, dos quais cerca de 65 suprimem direitos anteriormente existentes.¹³⁸

Neste sentido, o procurador coloca uma perspectiva radicalmente contrária à de Cícero Penha no que tange o caráter da reforma. Provavelmente, tudo que foi citado como benéfico pelo executivo do *Grupo Algar* está dentro destes 65 artigos precarizantes os quais Marcel Trantin faz referência. Na continuidade da entrevista, vemos que ele também apresenta uma visão sobre a Pejotização no contexto pós-reforma distinta daquela exposta anteriormente aqui:

A reforma legalizou algumas fraudes que existiam, como a Pejotização, terceirização ilícita e contratos intermitentes. Com isso, a Justiça do Trabalho não poderá anular o contrato de autônomo, ainda que trabalhe de modo exclusivo e contínuo, caso observadas as formalidades legais (art. 442-B da CLT). Aqui aumentará a Pejotização. Amplia a possibilidade de se fraudar a relação de emprego, pois a própria ordem jurídica permite um autônomo prestando serviços de forma exclusiva e contínua ao empregador. Aqui, a demanda da Justiça do Trabalho tende a crescer, para que se analise inúmeras fraudes perpetradas.¹³⁹

Neste trecho da entrevista outros itens da reforma são citados, os quais, segundo Marcel Trantin, possibilitam a expansão da Pejotização. Certamente a terceirização irrestrita e a categoria de autônomo exclusivo, por exemplo, têm forte papel neste

[semana/a-reforma-legalizou-algumas-fraudes-que-existiam-como-a-pejotizacao-terceirizacao-ilicita-e-contratos-intermitentes-critica-procurador-trabalhista/3850](#). Acesso em 24/11/2018.

¹³⁸ Idem. Ibidem.

¹³⁹ Idem. Ibidem.

processo. Entretanto, olhando para a reforma trabalhista, nos parece que o aumento da Pejotização não significa diretamente sua legalização, embora concordemos sem nenhuma dúvida a respeito do caráter precarizante da reforma trabalhista.

A princípio, é possível que a reforma trabalhista impulse a Pejotização sem que ela seja legalizada. Vejamos mais um texto que aborda este tema¹⁴⁰. Mariana Vieira, advogada especialista em direito civil, através da matéria em questão, defendeu uma perspectiva distinta do procurador, afirmando que “com a nova redação do artigo 442-B da CLT, os argumentos e teorias de que a legislação trabalhista passou a assentir e motivar a prática da Pejotização começou a ganhar força, o que não é verdade.”¹⁴¹ Assim, na defesa desta posição, Mariana Vieira se restringe à apenas este artigo da CLT alterada. Certamente ele é um dos mais polêmicos, pois é nele em que a categoria de *autônomo exclusivo* está contida. Vejamos o artigo na íntegra: “Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)¹⁴²”. Mariana Vieira expôs sua perspectiva sobre a não legalização da Pejotização da seguinte forma:

é permitindo que o trabalhador autônomo preste serviços a apenas um único empregador de forma contínua e ainda assim continue sendo independente, posto que a subordinação, elemento fundamental da relação de emprego, não faz parte da relação estabelecida. Logo, não resta dúvida de que realizar a contratação de um empregado que apresente todos os requisitos de uma relação de emprego como trabalhador autônomo, é considerado fraude à legislação.¹⁴³

De modo geral, concordamos com a perspectiva apresentada por Vieira acerca da permanência da ilegalidade da Pejotização com a Reforma Trabalhista, embora, com isto, não estejamos de forma alguma – conforme já frisado –, retirando o caráter de ofensiva contra o trabalho da reforma trabalhista. O empresariado certamente está munido legalmente com artifícios para precarizar as relações de trabalho de forma mais acentuada do que esteve nas últimas décadas. Contudo, não parece ser possível dizer que a

¹⁴⁰ VIEIRA, Mariana “Pejotização e a reforma trabalhista”. Disponível em <https://www.megajuridico.com/pejotizacao-e-a-reforma-trabalhista/>. Acesso em 24/11/2018.

¹⁴¹ Idem. Ibidem.

¹⁴² BRASIL, DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. “Consolidação das Leis Trabalhistas”. Rio de Janeiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 24/11/2018.

¹⁴³ VIEIRA, Mariana. “Pejotização e a reforma...” Idem. Ibidem.

Pejotização está legalizada. Certamente a terceirização irrestrita e a categoria de autônomo exclusivo são artifícios para reduzir custos para o patronato e retirar certos direitos dos trabalhadores. Não é possível, desta forma, negar o fato de que com estas novas regras pode haver um aumento nos casos de Pejotização, pois os limites entre estas novas categorias e um contrato ilegal estão cada vez mais cinzentos. Neste mesmo movimento, os trabalhadores também podem ficar mais vulneráveis às fraudes por outros caminhos, tendo em vista que as reclamações trabalhistas também podem ser inibidas. O fato de fazer com que a perda na Justiça direcione todo o ônus financeiro ao reclamante tende a enfraquecer o acionamento judicial como estratégia de reivindicação de direitos. Mas a nova lei trabalhista parece continuar indicando que caso um trabalhador consiga comprovar que mantém uma relação de emprego, a despeito de qualquer contrato entre PJs, o vínculo trabalhista será reconhecido.

Mas apenas a partir destas falas e do que foi exposto no capítulo anterior não está totalmente claro o que é a Pejotização e qual são seus parâmetros legais para sua caracterização. Assim, ao longo deste capítulo, buscaremos jogar uma outra luz sobre o fenômeno. O trabalho de definir a Pejotização poderia se limitar a conceituações jurídicas. Afinal, estamos investigando um fenômeno que usualmente tem sua confirmação na Justiça do Trabalho. Mas o objetivo aqui é buscar compreendê-lo para além de trazer uma conceituação baseada em escritos jurídicos – embora estes sejam o pilar da definição. Nesse sentido, buscaremos recuperar mais textos que falam sobre o tema a partir de perspectivas diferentes.

2.2 – A Pejotização a partir de agentes da Justiça do Trabalho

Para termos um parâmetro referencial, iniciaremos este tópico com alguns textos e falas de juristas que buscam definir o que significa a Pejotização no aspecto legal. Mas antes, tratemos um pouco da relação de prestação de serviços via Pessoa Jurídica, atividade que é legal e se difere do objeto em questão. Estas duas categorias serão abordadas e diferenciadas, pois a controvérsia sobre a fraude ocorre na confusão entre as duas. É preciso destacar que estas definições têm por base documentos jurídicos, por isto, neste momento, iremos nos restringir a eles.

Um primeiro documento que é fundamental para o debate é o Código Civil de 2002, que em seu artigo número 593 diferencia a prestação de serviços de atividades

regidas pelas leis trabalhistas: “a prestação de serviços, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo”¹⁴⁴. Assim, é possível afirmar que a prestação de serviços não se confunde com as atividades regidas pela CLT ou por leis especiais¹⁴⁵. Em outras palavras, um contrato de prestação de serviços não pode representar uma relação entre patrão e empregado: ele se refere à um acordo entre duas partes iguais, entre duas pessoas jurídicas que negociam a compra e venda de determinada atividade por um valor. Por não haver relação entre trabalhador e empregador, não é concebível a nenhuma das partes qualquer direito trabalhista, e cabe a negociação a eles estipular o tempo de duração, eventuais afastamentos, etc. Ainda neste aspecto, cabe trazer o Artigo 600 do mesmo Código Civil: “Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir”¹⁴⁶. Sendo assim, é possível dizer que pode haver alguma vantagem financeira para o tomador de serviços ao não contar com empregados em sua empresa, apenas estabelecendo contratos deste tipo para que suas atividades sejam realizadas. Mas isto não é tão simples assim. Há distinções entre a contratação de um determinado serviço e a contratação de um empregado. Para compreender melhor essas nuances, vejamos o que caracteriza a contratação de um trabalhador para que possa ficar clara a diferença entre os dois.

Partindo de um documento base, podemos trazer os trechos da CLT que fazem referência à relação de emprego. Em seu artigo 3º, está escrito que “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”¹⁴⁷. É a partir desta definição que o Direito do Trabalho busca conceituar o que seria uma situação de emprego, o tipo de relação entre duas pessoas que deve ser regido pelas Leis Trabalhistas. É nesta perspectiva que foram estipulados quatro requisitos principais que quando encontrados ao mesmo tempo caracterizam uma relação de emprego: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação. Vejamos o que cada um deles significa. A pessoalidade é referência ao caráter individual do empregado. Isto representa a não possibilidade de substituição deste trabalhador sob o risco de quebra de contrato Celetista¹⁴⁸. No tema em questão, este

¹⁴⁴ BRASIL, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. “Institui o Código Civil”. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 24/11/2018.

¹⁴⁵ Por Leis especiais entende-se outras formas de prestação de serviços regidas por regulamentos específicos, como o trabalho por empreitada, estágios, associação de cooperativas, etc.

¹⁴⁶ Idem. Ibidem.

¹⁴⁷ BRASIL, DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Idem. Ibidem.

¹⁴⁸ BARROSO, Sérgio Luiz. “Quais são os requisitos para formação do vínculo empregatício?” Disponível em: <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/363586235/quais-sao-os-requisitos-para-formacao-do-vinculo-empregaticio>. Acesso em 24/11/2018.

elemento é fundamental, pois, a princípio, numa prestação de serviços qualquer pessoa ligada a empresa prestadora pode executar a atividade. Ou seja, se estiver corretamente seguindo o contrato civil, para uma empresa que contrata outra a fim de fornecer o transporte de um produto, por exemplo, não deve importar qual motorista estará dirigindo o veículo. Já no caso de um entregador de delivery pejetizado, para seguirmos no caso dos transportadores, teria que ser comprovado que a empresa contratante exigia o trabalho especificamente deste indivíduo.

Já a habitualidade tem relação com a rotina de trabalho. Para que o vínculo de emprego esteja presente, é preciso que seja comprovada que determinada atividade era prestada seguindo uma continuidade. Por conta de a CLT não determinar um espaçamento mínimo entre a realização da atividade, os serviços podem “ser prestados todos os dias da semana, como também de forma semanal, quinzenal, mensal, desde que haja uma habitualidade”¹⁴⁹.

A onerosidade é referente ao recebimento de algum valor pela prestação do serviço. Não há muito o que explicar sobre este item, pois apenas coloca em questão a relação de troca de um serviço por uma quantia de dinheiro. Completamente diferente é o caso da subordinação. Este, conforme será possível perceber ao longo dos processos analisados, é o elemento de maior querela entre as partes. Este debate será visto de forma concreta e extensa no capítulo 3, mas cabe assinalarmos alguns dos aspectos essenciais. Existe um entendimento de subordinação mais restrito, que parece ser mais consolidado no direito trabalhista. Este se refere à submissão do empregado às ordens do empregador. E isto pode ocorrer de várias formas: desde o estabelecimento de um local de trabalho, a forma de se executar a função, um horário a ser cumprido, comparecimento à reuniões, entre outros. Desta forma, a subordinação se entrelaça com outros requisitos, como a habitualidade, por exemplo. Mas este conceito também possui uma noção ampliada, que parece ter ganhado espaço na última década nos Tribunais trabalhistas¹⁵⁰. A percepção da subordinação de modo mais alargado indica que se o empregado se insere de forma fundamental no funcionamento da empresa, ele está subordinado a estrutura dela, ainda que não possa ser evidenciado que está sob ordens diretas de alguém. Continuando em nosso exemplo, se um motorista trabalhar sob um contrato de prestação de serviços em

¹⁴⁹ Idem. *Ibidem*.

¹⁵⁰ No capítulo 3, há uma parte que mostra, a partir da fala de desembargadores e juízes, os diferentes entendimentos acerca da subordinação, atentando ainda para a conceituação hegemônica nos tribunais.

uma empresa da área de entrega e logística, mesmo que ele não receba diretamente ordens de outrem, a subordinação está presente. Uma empresa deste tipo tem em sua atividade fim o transporte, tornando a atividade de um motorista como essencial ao seu funcionamento.

Seguindo, é preciso lembrar que para caracterizar o vínculo empregatício – ou seja, a relação de emprego – todos *os quatro elementos precisam estar presentes simultaneamente*. Se um deles não for confirmado a relação de emprego não está tipificada. Por outro lado, na contratação de uma determinada atividade, para que ela possa ser enquadrada como uma prestação de serviços – e, assim, ser regida pelo Código Civil –, não pode em nenhuma hipótese ser encontrada simultaneamente a onerosidade, a pessoalidade, a não-eventualidade e a subordinação. Caso estejam presentes estes quatro itens ao mesmo tempo, estaremos diante de um caso de Pejotização, ou seja, a tentativa de burlar a Legislação Trabalhista. Pois, neste caso, um empregador contratou um trabalhador via um contrato entre PJs, não pela CLT. Nesse sentido, a Pejotização se enquadra como uma relação de emprego disfarçada. Por este motivo a Justiça do Trabalho considera esta atividade uma fraude, e existem recursos legais que possibilitam a anulação do contrato civil e a substituição deste por um de natureza trabalhista. Podemos aqui trazer uma definição de Pejotização do Procurador do Ministério Público do Trabalho Rodrigo Carelli, procurador do Ministério Público do Trabalho, frequentemente utilizada pelos juristas nos processos que analisamos no capítulo 3:

Muito em voga no momento, principalmente na área de informática e jornalística, é a contratação de trabalhadores por “pessoa jurídica”. A empresa, ao contratar determinado trabalhador, exige que o mesmo, caso ainda não tenha, monte uma empresa (daí advindo o nome “pessoa jurídica”), com a qual será realizado um contrato como se fosse de natureza comercial. Tal atitude é flagrantemente ilegal, pois além de trazer prejuízos aos trabalhadores, os traz também para o Estado, na medida em que se pagará menos imposto de renda e contribuição previdenciária. Caso o trabalhador preste seus serviços de forma pessoal, com chefia e obrigação de prestar contas de suas atividades no seu dia-a-dia, clara estará a burla, de nada valendo a formação desse contrato ou a criação da “pessoa jurídica”.¹⁵¹

¹⁵¹ CARELLI, Rodrigo. *Fraudes na Relação de Emprego*. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cidadaniatrabalho/fraude.pdf>. Acesso em 24/04/2018.

Em suma, o que diferencia a Pejotização da prestação de serviços via PJ é a forma como os agentes envolvidos se relacionam. Aqui é válido trazer uma colocação de Orlando Gomes – um jurista brasileiro de grande renome – a qual afirma que os contratos de prestação de serviços se referem aos casos em que: “uma pessoa prestar um serviço à outra, eventualmente, em troca de determinada remuneração, executando-os com independência técnica e sem subordinação”¹⁵². Não se trata, portanto, de uma relação na qual estejam presentes as características da relação de emprego, não tipificando, assim, a Pejotização. Por sua vez, quando existe um contrato de Prestação de Serviços mas os envolvidos se relacionam a partir do que caracteriza uma relação de emprego, estamos diante de um caso de fraude.

Um outro dispositivo legal merece ser citado aqui. Apelidada de “MP do bem”, a Lei Tributária nº 11.196 de novembro de 2005 contém um artigo (129) que influi diretamente nos contratos civis de prestação de serviços. Cabe explorar um pouco deste pequeno texto que, conforme será possível perceber mais a frente, foi frequentemente utilizado como tentativa de defesa do patronato em diversos processos abordados aqui. Segue o texto em questão:

Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil¹⁵³.

Em termos práticos, este artigo faz referência à tributação de prestações de serviços específicas (intelectuais), dizendo que estes podem ser taxados como Pessoas Jurídicas. Ou seja, determinados setores – que estão aí incluídos jornalistas, por exemplo – podem vender seus serviços e prestar contas com a União com taxações menores do que receberiam como Pessoas Físicas. Isto pôde significar a possibilidade de um ganho financeiro direto por parte dos pejotizados a partir de seu Imposto de Renda. Na época em que foi assinada, a “MP do bem” causou discussão semelhante à da Reforma Trabalhista no que tange a uma possível legalização da Pejotização. Segundo José Krein,

¹⁵² GOMES, Orlando. *Contratos*. São Paulo: Forense 2007.

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm. Acesso em 24/01/2018.

entidades como a CUT e a FENAJ viam nesta lei a possibilidade da “legitimação da ‘fraude da pejotização’”¹⁵⁴. Contudo, isto não foi observado. Mas este parece ter sido um debate importante no meio do Direito do trabalho, pois no mesmo ano de 2005, Vantuil Abdala, então presidente do TST, concedeu entrevista à revista *Valor Econômico* e afirmou que “se o contratado cumpre horário e ordens e recebe salário vai ser reconhecido como empregado na Justiça do Trabalho e o empregador terá que pagar não só os direitos trabalhistas como todos os encargos”¹⁵⁵. Além da fala de Abdala, foi possível constatar a partir dos processos que de fato a Pejotização foi confirmada mesmo nos casos em que a defesa do empresariado acionou esta Lei. Nesse sentido, embora este artigo tenha alterado o Código Civil, em nada transformou o caráter de fraude.

É válido concluir esta parte com uma entrevista do advogado trabalhista Alan Balaban concedida ao programa *Trabalho e Justiça*, da Rádio Justiça¹⁵⁶. Após dizer que “a Pejotização é um termo criado no meio jurídico trabalhista (...), e define uma forma mascarada da relação de emprego por meio de um contrato de Prestação de Serviços que acaba sendo alheio à CLT”¹⁵⁷, Balaban diz que a Legislação atual não trata sobre o tema pois é uma prática ilícita. Ou seja, não há leis que definem o que é a Pejotização. Por este motivo, nos processos trabalhistas em que ela é confirmada, são utilizados como suporte textos como o de Carelli, ou seja, escritos de juristas que buscam definir a ilegalidade e são tomados como referência. É interesse ainda destacar que, em diversas partes da entrevista, o advogado faz questão de frisar que a Pejotização, além de ilegal, é imoral. Conforme veremos no capítulo 3, diversas reclamações trabalhistas pediram, além do reconhecimento do vínculo empregatício, indenização por danos morais, o que não foi alcançado na maior parte dos casos. Por fim, nesta mesma entrevista, Balaban faz questão de assinalar que, em seu entendimento, se ambas as partes estão satisfeitas com a Pejotização, ou seja, se é vontade também do trabalhador burlar a CLT através de um contrato de PJs para obter benefícios financeiros, não há precarização do trabalho – embora continue havendo fraude. Este aspecto subjetivo dos trabalhadores é interessante de destacar, e a fala do advogado também nos faz pensar na importância da discussão

¹⁵⁴ KREIN, José. *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005*. Tese de doutorado –Instituto de Economia, UNICAMP. Campinas, 2007. P. 162.

¹⁵⁵ “Presidente do TST diz que contratar PJ como empregado ainda é fraude”. Disponível em http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/contratar_empregado.htm. Acesso em 24/11/2018.

¹⁵⁶ A entrevista foi publicada no site oficial do TST. <http://www.tst.jus.br>. 2017. Disponível em: http://www.tst.jus.br/radio-outras-noticias/-/asset_publisher/0H7n/content/entrevista-conversa-sobre-pejotizacao?inheritRedirect=true. Acesso em 24/11/2018.

¹⁵⁷ Idem. Ibidem.

acerca da definição de precarização das relações de trabalho para tratar de forma mais aprofundada este tema.

Mas o que levaria aos empregadores a buscar a Pejotização? Pois embora saibamos que o direito é passível de distintas interpretações, não há muito o que fazer nos casos em que a relação de emprego seja confirmada pela Justiça. Ou seja, caso realmente haja a fraude, o ônus aos empregadores é comum quando levado à Justiça do Trabalho. Assim, como veremos a partir do próprio relato destes, se comprovado o vínculo, todos os direitos terão que ser pagos retroativamente, podendo ainda gerar custos com danos morais e despesas no trâmite trabalhista. Mas talvez os riscos possam valer a pena financeiramente falando. Para trazermos algumas considerações mais concretas, em termos práticos, segundo Krein, através da Pejotização,

as empresas economizam em torno de 60%, considerando as contribuições sociais e os direitos trabalhistas (incluindo o salário indireto e deferido). Os custos das diversas contribuições previdenciárias de um PJ, fora do sistema do Super-simples, cai de 27,5% (assalariado com carteira assinada) para 12% a 15%. Ao mesmo tempo, o “empresário” tem espaço para reduzir a sua própria carga de impostos com o lucro presumido, Pis/Cofins cumulativo e isenção de IR na distribuição de lucros, o que significa redução de custos e comprometimento da arrecadação tributária, especialmente das fontes de financiamento da seguridade social.¹⁵⁸

Nesse sentido, tendo em vista o crescimento do fenômeno e as estimativas expostas posteriormente sobre a difusão da fraude, todos os riscos financeiros que podem aparecer com perdas judiciais parecem valer a pena.

2.3 – A Pejotização pelos empregadores

Vejam agora algumas reportagens e entrevistas que empregadores – seja através de falas diretas ou de jornais que buscam representar seus interesses – apresentam seus pontos de vistas sobre a prestação de serviços seguindo legalmente os parâmetros do Código Civil. Começamos trazendo notícias de páginas que tem como público alvo não somente os próprios empregadores, e que buscaram listar as vantagens e desvantagens

¹⁵⁸ KREIN, José. “*Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005*”. *Op. Cit.*

deste tipo de contrato. A empresa *Catho*, que atua de forma *online* no ramo de agências de emprego – com a propaganda que “700 pessoas conseguem uma atividade por dia” através do seu *site* –, publicou uma matéria, em sua coluna *Carreira e Sucesso*, em março de 2015, contendo dicas para trabalhar como PJ. Assim, o público alvo deste texto é voltado aos trabalhadores. O texto, embora afirme que “é preciso pensar sobre o assunto e pesquisar informações que lhe ajudem a decidir a optar ou não por este tipo de trabalho”, destaca os benefícios financeiros – remuneração maior –, assinala que as empresas nos últimos anos têm procurado cada vez mais contratar via PJ, sendo bom que o trabalhador esteja preparado para este tipo de atividade. Assim, traremos aqui as 5 dicas dadas pela reportagem, sendo a primeira: “Faça um plano de previdência privada”¹⁵⁹. Embora não seja exposto no texto, esta “dica” tem a ver com a ausência de direitos postas ao PJ. Nesse sentido, “investir em uma previdência privada é a garantia de um dinheiro extra caso algum imprevisto aconteça”.

A segunda também inclui custos para o trabalhador, e por duas vias. A dica “Contrate um bom contador”, além do custeio com o profissional, é voltada para que ele consiga direcionar de maneira correta os “diversos custos extras e pagamentos de tributos ao governo que um PJ deve quitar”¹⁶⁰. A terceira, “Se atente aos contratos”, também pode incluir novos custos, pois é melhor que se “avalie o documento com a ajuda de um advogado”¹⁶¹. A quarta dica é “Saiba negociar”. E, para esta, a matéria se limita a casos em que “um profissional deixa de ser registrado em uma organização e passa a ser PJ no mesmo local”. Neste caso, a recomendação é para que se consiga negociar que sejam mantidos alguns direitos celetistas no contrato. É notório que seja destacado esta parte, pois, conforme pôde ser verificado nos processos trabalhistas analisados, em muitos casos as empresas se usam deste método para Pejotizar. E aqueles vistos nos permitem afirmar que costuma haver sequer escolha para o trabalhador quanto sua troca de vínculo, e não apareceu nenhuma situação de negociação de possíveis benefícios. Por fim, a quinta. Esta indica que o trabalhador “entenda e faça a empresa entender sua posição”¹⁶², recomendando que ele cumpra apenas o que está no contrato.

Assim, embora este texto seja voltado para os trabalhadores, é possível perceber que esta agência de empregos não está preocupada em demarcar a diferença entre

¹⁵⁹ “5 dicas para trabalhar como PJ”. Disponível em: <https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/carreira/dicas-emprego/5-dicas-para-trabalhar-como-pj/>. Acesso em 24/11/2018.

¹⁶⁰ Idem. Ibidem.

¹⁶¹ Idem. Ibidem.

¹⁶² Idem. Ibidem.

Pejotização e prestação de serviços, criando um discurso que tende a normalizar os casos em que há fraude. Também podemos ressaltar que a maior parte das indicações requer algum custo financeiro ao prestador de serviços, o que pode ser um caminho para compreender o motivo de poder alcançar um “salário maior”.

Seguindo com os textos abordados, é válido trazer uma entrevista do contador Gabriel Jacintho ao blog *Redes Sociais e Inovação Digital*, colocada no ar em maio de 2017¹⁶³. Em pouco mais de sete minutos, o contator é perguntado pelo empresário Rafael Gonzalez como que o trabalhador deve se comportar no caso de sair de um contrato de CLT e se tornar terceirizado. E esta suposição é repetida diversas vezes. Ora, sabe-se que os terceirizados também são regidos pela CLT, embora tenham maiores dificuldades de acesso aos direitos e remuneração relativamente menor. O que está sendo discutido na entrevista – embora haja a tentativa de negar, pois os participantes sabem da ilegalidade da Pejotização – é um típico caso da fraude. Afinal, Gabriel Jacintho reafirma que os trabalhadores devem saber se planejar sem a estabilidade que um contrato CLT possui, precisam de consultoria especializada com contadores e, se possível, com investidores, a fim de saber onde conseguem uma rentabilidade que possa substituir o INSS, e outras atividades que caracterizam um PJ, e não um terceirizado. Neste sentido, é válido relatar um pouco do teor desta entrevista na qual os dois participantes, cientes do caráter de fraude da Pejotização, escamoteiam a irregularidade sob um discurso de que se trata de terceirização. Mas a preocupação da dupla é em apresentar estratégias para seu público – trabalhadores que podem se tornar Pejotizados – se adequar a esta circunstância.

Outra página que pode ser trazida aqui é a da empresa *Juros Baixos*, que se define como uma espécie de facilitadora de empréstimos. Esta organização, através de seu domínio, realiza uma busca *online* em instituições financeiras procurando aquelas que possuem as melhores taxas de empréstimo a partir de das especificidades daquele que quer o dinheiro. Em uma reportagem sobre mercado de trabalho, mais especificamente abordando as diferenças entre um trabalho via CLT e um via PJ, a matéria busca apontar as vantagens e desvantagens de cada um dos tipos de contratação. Contudo, fica evidente qual lado esta empresa está defendendo. Ao indicar o aspecto positivo de ser CLT, o texto ressalta que:

Embora o funcionário possua vários benefícios garantidos tanto pelo empregador quanto pelo governo, há um preço a se pagar por isso. Esse preço é

¹⁶³ Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=skcqKfj_A3M. Acesso em 16/11/2018.

descontado diretamente no salário de cada mês do empregado, sendo assim o salário é sempre menor do que o combinado na contratação. Além do desconto desses benefícios, em alguns casos há também descontos em imposto de renda, e vales que são usados pelos funcionários. Geralmente esses descontos ficam em torno de 1/4 do salário registrado na carteira do funcionário. Outra regra bem clara para quem trabalha com carteira assinada é uma rotina fixa de trabalho que deve ser cumprida pelo empregado, podendo até levar a demissão em caso de descumprimento.¹⁶⁴

De modo similar, ao apresentar o lado do contrato de PJs, a página aponta que, embora não existam os direitos, geralmente a flexibilidade do horário permite ao trabalhador que quiser trabalhar mais obter remunerações maiores. Aqui também não há a diferenciação entre prestação de serviços e CLT, como se fossem apenas duas formas de escolher como cada um quer trabalhar. A possibilidade de fraude e ações judiciais sequer é mencionada; o texto apenas apresenta duas modalidades de se inserir no mercado. E, no fim, estas diferenças fazem com que um tipo de contrato seja mais compatível, ou não, a partir do perfil dos trabalhadores. A síntese desta posição de indiferença quanto a um possível aspecto ilegal dos contratos está na seguinte frase retirada do final do texto:

[O trabalhador] ainda precisa seguir tudo que for acordado entre ele e o contratante, podendo simplesmente exigir as mesmas coisas que exige de um funcionário que trabalha com carteira registrada. A diferença está na forma de pagamento de cada um e nas obrigações que cada um tem.”¹⁶⁵

Neste sentido, se for do feitio do indivíduo se arriscar mais, com maior flexibilidade e possibilidades de adequar sua rotina ao trabalho, a melhor opção é via PJ. Caso prefira algo mais rotineiro, com salários menores e estáveis, a CLT aparece como mais adequada. A preocupação da empresa parece estar centrada em apresentar o perfil de trabalhador mais exigido pelo atual mercado – flexível nos mais amplos sentidos, disposto a arriscar, etc – como o ideal para um contrato entre PJ.

Em outra referência, temos a página *destinonegocio.com.br*, domínio da empresa *Vivo*, que é descrito como “guia das empresas conectadas”. Assim, o domínio busca dar dicas e informações para proprietários de empresas, com evidente destaque às micro e

¹⁶⁴ “Qual é a diferença de PJ e CLT?” Disponível em: <https://jurosbaixos.com.br/conteudo/qual-e-a-diferenca-de-pj-e-clt/>. Acesso em 24/11/2018.

¹⁶⁵ Idem. Ibidem.

pequenas, tendo colunas dedicadas à “empreendedorismo”, “gestão”, “casos de sucesso” e “negócios online”, por exemplo. Em julho de 2015, foi publicada uma matéria intitulada “CLT ou PJ: confira vantagens e desvantagens de contratar Pessoa Jurídica”¹⁶⁶, com o fim de comparar os contratos do ponto de vista do empregador e do tomador de serviços. É válido destacar que o texto é iniciado afirmando que é “cada vez mais comum empresas optarem pela segunda alternativa [contratar funcionários via PJ], por ser mais barata. Contudo, essa opção demanda muita precaução quanto aos possíveis riscos que a envolvem”. Novamente não temos a diferenciação entre o que está de acordo com o Código Civil e o que se refere a fraudes na relação de emprego, e o tom que é mantido na notícia é bem elucidativo, pois em nenhum momento se preocupa em dizer que o empregado tem obrigações distintas do prestador de serviços. Por vezes chega a ficar claro que, ao tratar da contratação de PJs, a página está se referindo à casos ilegais de Pejotização. Isto pode ser percebido pelo prosseguimento da reportagem:

Ao contratar um funcionário como PJ, a empresa fica **desobrigada** de pagar uma série de encargos trabalhistas para os funcionários, como vale-transporte, vale-refeição, férias remuneradas de 30 dias, 13º salário, aviso prévio, FGTS, seguro desemprego, licença saúde, licença maternidade, licença paternidade, 15 dias de salário em caso de acidentes e outros. (grifos do autor)¹⁶⁷

Além do destaque a estes custos, a matéria ainda destaca que na “CLT, é preciso pagar contribuição para o INSS e Imposta de Renda de Pessoa Física. Já para PJ, os tributos da nota fiscal (IRPF, COFINS, PIS, CSLL e ISS) ficam a cargo do empregado”¹⁶⁸. Também aqui estamos diante de um caso de abordagem que indica que existem duas possibilidades de se contratar um funcionário: a partir de um contrato entre Pessoas Jurídicas ou via um Celetista.

Já na parte restrita às desvantagens, o principal item é “risco de ações trabalhistas”. É fundamental destacar que, se a reportagem estivesse interessada em comparar uma prestação de serviços que segue as normas legais com uma contratação via CLT não haveria motivo para se preocupar com ações na Justiça do Trabalho. Afinal, conforme trazido anteriormente, é perfeitamente legal a prestação de serviços entre PJs desde de

¹⁶⁶ “CLT ou PJ: confira vantagens e desvantagens de contratar Pessoa Jurídica” Disponível em: <https://destinonegocio.com/br/empreendedorismo/clt-ou-pj-confira-vantagens-e-desvantagens-de-contratar-pessoa-juridica/>. Acesso em 24/11/2018.

¹⁶⁷ Idem. Ibidem.

¹⁶⁸ Idem. Ibidem.

que de acordo com o Código Civil. Vale aqui novamente reproduzir um trecho, que ajuda a perceber esta intensão.

A maior desvantagem para a contratação de um funcionário como PJ é o risco de, posteriormente, ser obrigado a pagar os direitos trabalhistas previstos na CLT caso o empregado entre na Justiça pedindo o reconhecimento de vínculo trabalhista. Em caso de derrota, a empresa precisará pagar os direitos retroativos a no máximo cinco anos e ainda arcar com tributos não recolhidos. Ou seja, toda a economia original com a contratação de um funcionário PJ em vez de CLT pode se tornar em uma despesa maior no futuro.¹⁶⁹

A matéria é finalizada com algumas “dicas” para evitar a perda em caso de ação de trabalhista, como a utilização de jornadas de trabalho flexíveis. Como veremos no capítulo 3 esta estratégia é bastante comum entre as empresas que cometem a Pejotização, e, embora possa realmente tornar mais trabalhoso comprovar o vínculo empregatício, não descaracteriza a relação de emprego. Assim, o objetivo do texto é mostrar que podem haver vantagens financeiras aos empregadores ao optarem por contratos de PJ para seus funcionários.

Seguindo com o material voltado às empresas, é válido trazer aqui uma nota que saiu no site da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon) em outubro de 2016¹⁷⁰. A entidade engloba, segundo informações próprias, 37 sindicatos, que representam por volta de 400.000 empresas em todos os Estados da Federação. A entidade patronal é filiada à Confederação Nacional do Comércio, e, por conta de sua projeção, sua colocação sobre a Pejotização pode ter algum impacto no meio empresarial. O texto é dividido em duas partes, e a primeira é responsável por explicar o motivo de “A medida, uma forma de reduzir custos para o empregador, é vista tanto pela Receita Federal quanto pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Justiça Federal como uma forma de burlar obrigações trabalhistas e tributárias”¹⁷¹. Neste sentido, o aviso aos empregadores é de que embora as empresas recorram a Pejotização para evitar custos, “a adoção do modelo pode trazer multas e encargos maiores do que a regularização”¹⁷². No texto, a Fenacon traz o

¹⁶⁹ Idem. Ibidem.

¹⁷⁰ WILTEMBUR, Luís. “‘Pejotização’ sob a mira da Receita Federal” Disponível em: <http://www.fenacon.org.br/noticias/pejotizacao-sob-a-mira-da-receita-federal-1170/>. Acesso em 24/11/2018.

¹⁷¹ Idem. Ibidem.

¹⁷² Idem. Ibidem.

do relato de Marcos Vinícius Ottoni, advogado especializado em Direito Tributário e Finanças Públicas, Direito Econômico e das Empresas, que alertou aos riscos que parte dos empresários do meio da saúde correm ao realizar a fraude, embora aponte que “a relação entre hospitais e médicos por meio de pessoa jurídica é vista como vantajosa por ambos os lados”. Embora esteja se referindo a um setor do mercado de trabalho, destacou que a contratação via PJ vai além deste ramo, e isto trouxe consequências ao patronado no geral:

"[A Pejotização] também existe no jornalismo, no ramo imobiliário, em relação a corretores de imóveis, TI (tecnologias da informação), na área de logística, entre artistas, jogadores de futebol. Com essa proliferação muito grande, a Receita passou a focar nesses casos, porque há um prejuízo muito grande para o Fisco"¹⁷³

Neste sentido, o texto está preocupado em colocar ao seu público (empresários) os ricos financeiros deste método que, a princípio, é utilizado para reduzir gastos. Mas ainda há mais conteúdo de nosso interesse nesta reportagem. A segunda parte do texto trata da reforma trabalhista e quais os benefícios a este grupo que ela pode trazer. É possível perceber que o texto coloca o projeto – até então em discussão – de terceirização de atividade-fim como uma possível saída para legalizar a Pejotização. Assim, é válido notar que há também aqui a sobreposição de terceirização e Pejotização, sem atentar para as especificidades de cada uma. A fala de Gilberto Cantú, Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte do Paraná (Setcepar), é bem reveladora desta confusão. Falando sobre o seu ramo em especial, Cantú revela que:

o que existe no nosso caso são autônomos proprietários de um caminhão ou microempresas com 3 ou 4 veículos. São tratados como agregados, mas têm o CNPJ. Isso traz muitos benefícios porque não temos (empresas) condições de atender com frota própria a demanda do mercado e a qualidade dos serviços prestados é muito boa¹⁷⁴

Assim, ao externalizar determinado custo através da contratação de PJ para executar serviços – que pode ser a atividade-fim de alguma empresa – há um ganho por parte do empresariado, e a reforma trabalhista pode contribuir ao expandir este processo

¹⁷³ Idem. Ibidem.

¹⁷⁴ Idem. Ibidem.

à atividade-fim das companhias. Especificamente sobre o caso dos caminhoneiros, será feita uma investigação um pouco mais detalhada na parte dos processos. Isto porque não foi encontrado nenhum processo em que estes profissionais conseguissem que o vínculo trabalhista fosse reconhecido e, assim, que a Pejotização fosse caracterizada. Desta forma, talvez seja mais fácil confundir a fraude com terceirização em um setor que é mais complicado de comprovar a ilegalidade. Mas expandir isso para todas as áreas da economia talvez não seja uma tarefa tão simples assim.

Em fevereiro de 2017, o grupo *Xerpa*, financiado majoritariamente pelo banco *Nubank*, publicou em seu site “Afinal, vale a pena contratar pessoa jurídica para minha empresa?”¹⁷⁵, uma matéria que busca trazer algumas considerações sobre este tipo de contratação. A *Xerpa*, segundo descrição no próprio site, é uma empresa que, tendo em vista que “A burocracia é uma das principais barreiras para o crescimento no Brasil” busca, “usando a melhor tecnologia disponível, eliminar toda essa carga burocrática.” Neste sentido, parece ser especializada em tratar de assuntos que podem englobar processos trabalhistas. Sabendo da atuação da empresa, é possível tentar compreender o motivo da publicação desta matéria que, conforme veremos a seguir, está atenta para a diferenciação entre prestação de serviços regular e Pejotização. Podemos perceber isto já pela própria forma na qual o texto é iniciado: “Cada vez mais, as empresas têm adotado medidas para reduzir seus custos e conseguir se manter firmes no mercado. Infelizmente, uma das táticas utilizadas para diminuir os encargos trabalhistas é a contratação de pessoa jurídica (PJ)”¹⁷⁶ Sabendo que a *Xerpa* atua fundamentalmente para outras empresas, a qualificação com o termo “infelizmente” demonstra que este ato pode trazer prejuízos para a própria empresa que está contratando. E o texto é construído desta forma. Primeiramente, os encargos trabalhistas são listados. Do ponto de vista do tomador de serviços, também é dito que às “vezes, o salário de um PJ chega a ser 40% mais alto do que de um CLT”.¹⁷⁷ Contudo, após trazer estas supostas vantagens financeiras para ambos os lados num contrato entre PJs, o texto lembra das dificuldades do trabalhador por não ter acesso aos direitos trabalhistas, englobando os empecilhos com relação à aposentadoria e afastamento remunerado. Pelo lado das empresas, a matéria destaca que,

¹⁷⁵ “Afinal, vale a pena contratar pessoa jurídica para minha empresa?” Disponível em: <https://www.xerpa.com.br/blog/vale-a-pena-contratar-pessoa-juridica-para-minha-empresa-vantagens/>. Acesso em 24/11/2018.

¹⁷⁶ Idem. Ibidem.

¹⁷⁷ Idem. Ibidem.

em caso de o prestador de serviços estar exercendo sua atividade da mesma forma que um celetista, é possível sofrer um grande revés:

se o empregado conseguir comprovar na justiça que suas atividades eram semelhantes ao de um trabalhador CLT, a empresa poderá ser obrigada a fazer o pagamento retroativo de todos os benefícios que deveriam ter sido pagos durante a permanência do empregado na organização. Além disso, poderá ser obrigada a pagar multas e a responder por danos morais.¹⁷⁸

Assim, é possível afirmar que esta reportagem está atenta às especificidades da prestação de serviços e também da Pejotização, embora não chegue a citar a fraude com este nome. Vale ainda destacar que este *site* é voltado para empresas, ou seja, há a consciência – pelo menos por parte dos empregadores – de que existem riscos em assumir a Pejotização, a ponto de ser interessante noticiar este fato. Neste sentido, é possível supor que o crescimento dos ganhos dos trabalhadores na Justiça tenha estimulado matérias deste tipo, assim como sua expansão nos mais variados ramos da economia.

O que pode ser retirado destas reportagens e entrevistas olhadas em conjunto? Antes de tudo, cabe sinalizar que elas não se referem a uma amostra quantitativa do que os empresários pensam sobre prestação de serviços e Pejotização. Foram poucos textos escolhidos, e eles apontam mais para as diferentes visões e colocações que este grupo pode ter sobre estes fenômenos. A maior parte deles não menciona que um contrato de prestação de serviços possui regulamentações e obrigações distintas com relação ao Celetista, enquanto outros preferem mascarar este fato. Apenas a empresa que atua resolvendo questões burocráticas de outras empresas – e, por isso, provavelmente lida com questões judiciais – alertou para os riscos de processos aos patrões por conta da Pejotização. Já os textos que foram direcionados aos trabalhadores em momento algum citaram a JT. Assim, daremos sequência agora com textos produzidos pelos próprios trabalhadores sobre a Pejotização, seja através de entrevistas ou por matérias de entidades representativas.

2.4 – A Pejotização pela representação dos trabalhadores

¹⁷⁸ Idem. Ibidem.

Iniciaremos o debate por notícias de jornais sindicais. Traremos casos que envolvem 5 categorias distintas: de prestadores de serviços no turismo, jornalistas, profissionais ligados à área da saúde, caminhoneiros e técnicos de informática. Conforme será destacado no capítulo 3, trabalhadores ligados à tecnologia da informação, médicos e jornalistas aparecem com bastante destaque nos processos. A categoria dos caminhoneiros e transportadores foi escolhida porque, a partir da documentação selecionada aqui, foi a única categoria que não conseguiu vitória em nenhum processo, mesmo após o recurso. Os motivos para isto serão destacados na discussão apresentada também no capítulo referente às fontes judiciais. Por fim, em nenhum dos 283 processos lidos foi encontrado algum trabalhador ligado a área de turismo. Assim, julgamos ser interessante trazer uma abordagem deste grupo profissional. Vejamos de modo mais detalhado o conteúdo das notícias e de que forma as denúncias aparecem: o que tem a dizer sobre a Pejotização e os contratos de prestação de serviços, se envolvem apenas a categoria, ou buscam ampliar o debate para a classe trabalhadora.

Tratando da categoria dos médicos, começemos por uma notícia publicada em abril de 2018 no site do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), anteriormente veiculada na coluna “Médico Jovem” do jornal da instituição deste mesmo mês¹⁷⁹. Lembremos que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro é o órgão responsável por habilitar os médicos a exercerem seu trabalho, e também é uma entidade com poder para supervisionar, orientar e julgar condutas de médicos, além de fiscalizar o cumprimento de legislações específicas voltadas à profissão¹⁸⁰. A notícia em questão, “Pejotização: bom ou ruim para a categoria”, traz algumas questões para refletir sobre as especificidades de cada grupo de profissionais em um fenômeno que é geral. Vale destacar que a notícia retrata falas que colocam a contratação via PJ como algo comum entre os médicos. A “Pejotização não é algo tão novo na área médica, mas vem acontecendo com muita frequência”, aponta o cardiologista João Zanconato, que complementa: “alguns colegas se apegam à ilusão de que estão ganhando mais, porém se esquecem de que estão sem 13º salário, férias, FGTS, INSS, licenças e outros benefícios”¹⁸¹. Outra fala que merece destaque aqui é a do presidente da Associação dos Médicos Residentes do Estado do Rio de Janeiro, Francisco

¹⁷⁹ “Pejotização: bom ou ruim para a categoria”. Disponível em: <https://www.cremerj.org.br/informes/exibe/3886>. Acesso em 24/11/2018.

¹⁸⁰ Descrição disponível em: <https://www.cremerj.org.br/institucional/>. Acesso em 24/11/2018.

¹⁸¹ Idem. Ibidem.

Romeiro: “O médico recém formado vai trabalhar onde existe vaga, que na maioria das vezes é sem vínculo celetista, especialmente para especialistas”¹⁸².

Pelos discursos que são trazidos ao longo do texto, é possível dizer que esta prática, comum no meio médico, é vista apenas como possível prejuízo financeiro por parte dos próprios profissionais, tendo em vista os direitos trabalhistas negados ao PJ. A questão da impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho da maneira formal também é trazida nas falas. Contudo, por fim, a matéria é concluída de forma bem adequada, alertando que a Pejotização se trata de fraude:

O trabalhador que presta seu serviço de forma habitual, regular, com o recebimento de salário e sendo subordinado a alguém é considerado um empregado, já que ele tem suas funções dirigidas pelo empregador. Ou seja, se o trabalhador presta o serviço com a presença de todos esses elementos, ele será um empregado, ainda que formalmente tenha sido contratado na forma de PJ¹⁸³.

Embora não seja dito que a Justiça do Trabalho pode ser procurada por estes profissionais, o texto do Conselho destaca que a informação, assim como a organização da categoria, deve sempre ser reforçada. Ainda cabem dois apontamentos. O primeiro, o caráter restrito da matéria, pois o texto é claramente voltado apenas aos médicos, sem fazer nenhuma menção direta ao fenômeno geral – a única relação que pode ser feita com o contexto mais amplo é a citação à reforma trabalhista, que, segundo a página, aumentou o número de Pejotizações na área. E outro, que tem mais relação com uma discussão que perpassa muito do que tem sido exposto aqui, a escolha por chamar a Pejotização de um tipo de terceirização.

Pouco menos de dois anos antes, o Sindicato dos Médicos do Paraná (SIMEPAR), publicou uma pequena nota acerca da Pejotização na categoria¹⁸⁴. Este material também tem seu valor, pois atenta para outro aspecto desta relação, muito recorrente na área da saúde e já levantada por textos voltados aos empregadores. A notícia diz respeito à crescente fiscalização da Receita Federal sobre os médicos que são Pejotizados, pois estes pagam menores quantias de imposto. A taxação à Pessoas Jurídicas é maior do que a

¹⁸² Idem. Ibidem.

¹⁸³ Idem. Ibidem.

¹⁸⁴ “Sindicato dos Médicos alerta sobre riscos da Pejotização e busca regularizar contratações junto aos empregadores” Disponível em: <https://simepar.org.br/noticias/sindicato-dos-medicos-alerta-sobre-riscos-da-pejotizacao-e-busca-regularizar-contratacoes-junto-aos-empregadores/>. Acesso em 24/11/2018.

Pessoas Físicas e também aqueles que trabalham como Autônomos, o que motivou este movimento da União contra os médicos.

Vale ainda dizer que a matéria não trata a Pejotização como uma fraude contra os trabalhadores. No primeiro parágrafo da notícia, ela é definida como “a substituição da contratação de funcionários em regime CLT ou através de concurso público pela contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços”, e ainda é dito que “esta forma de contratação vem sendo usada amplamente pelas instituições de saúde, descaracterizando o vínculo empregatício e precarizando as relações de trabalho”¹⁸⁵. Assim, embora seja destacado o lado precário da Pejotização, seu caráter fraudulento e legalmente danoso aos médicos não é evidenciado. A fala do presidente da SIMEPAR, Mário Ferrari, apesar de destacar que “Os médicos não podem ser penalizados”, não coloca os empregadores como aqueles que devem responder pela ilegalidade. Também neste caso não há menção à Pejotização como problema de conjunto dos trabalhadores, restringindo a atuação política do sindicato ao combate da ilegalidade apenas aos próprios médicos.

Entidade equivalente à CREMERJ para o Estado de Santa Catarina, o COSEMESC, lançou uma carta em julho de 2016, a qual continha uma série de compromissos a serem adotados pelos médicos e as representações das categorias no Estado¹⁸⁶. A “Carta de Florianópolis”, como foi intitulada, foi o resultado do XIX Fórum das Entidades Médicas, que ocorreu no mesmo mês do lançamento deste documento. Vários foram os itens listados, com muitas referências específicas sobre os problemas que cercavam o risco da atuação de médicos não devidamente capacitados e habilitados, mas um deles falava especificamente do tema que nos interessa de modo mais acentuado. O item 4 da carta continha as seguintes palavras: “Destacar nos veículos de comunicação das entidades as recomendações sobre as melhores formas de contratação de médico tanto no mercado público como privado e os riscos da ‘Pejotização’”. Este item parece estar de forma bem alinhada com outros textos restritos a entidades representativas dos médicos, principalmente no termo “riscos”. Nos parece que a forma de colocar o problema acaba se restringindo à realidade específica da categoria, sem buscar destacar o caráter mais abrangente de fraude que o fenômeno que mascara a relação de emprego possui.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

¹⁸⁶ COSEMESC. “Carta de Florianópolis”. Disponível em: <https://www.simesc.org.br/Handlers/DownloadAnexo.ashx?id=325526>. Acesso em 24/11/2018.

Outra categoria que é fortemente afetada é a dos jornalistas, e por isso alguns textos voltados a este grupo foram selecionados. Começamos por uma pequena nota do Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal (SJPDF)¹⁸⁷. Com o mero intuito de informar sobre a fraude, a organização, publicou um parágrafo sob o título de “O que é ‘Pejotização’”, utilizando-se de textos jurídicos muito semelhantes aos que aqui foram trazidos:

Pejotização é o que a doutrina trabalhista denomina para definir a hipótese em que o empregador obriga o trabalhador constituir pessoa jurídica para a prestação dos serviços. O objetivo é reduzir custos trabalhistas mediante fraude aos preceitos de proteção as relações de trabalho. A prestação de serviço ocorre sob todas as obrigações de um contrato de trabalho, presentes a subordinação, onerosidade e habitualidade, mas sob o rótulo de relação entre empresas. Também é comum e resta evidente a fraude, nas hipóteses em que o empregado demitido constitui empresa e continua a prestar os mesmos serviços para o tomador de serviço e “ex-empregador”.¹⁸⁸

Este não é todo o conteúdo do texto, mas é núcleo da mensagem está nestas linhas. Embora seja uma nota simples, este texto coloca o empregador como aquele em que tem mais benefícios com a fraude, além de não restringir o fenômeno ao universo da categoria.

Em outro escrito, Reginaldo Cruz, jornalista que contribui para o site *brasildebate.com.br*, redigiu em junho de 2018 uma matéria sobre a relação entre sua categoria profissional e a Pejotização¹⁸⁹. Este texto busca inserir a precarização das relações de trabalho dos jornalistas com a deterioração mais geral das condições que afeta o conjunto dos trabalhadores, e inclui neste movimento “o avanço da tecnologia da informação nas últimas décadas [que] provocou profundas mudanças na forma de produzir e difundir notícias”¹⁹⁰. Assim, o autor afirma que a “Pejotização tem ocorrido principalmente nos setores de trabalho intelectual, com maior incidência entre os jornalistas e profissionais da área de comunicação”, mas não deixa de constatar que todos os setores nos últimos anos têm sentido “a proliferação de contratações chamadas atípicas”. Algo a se destacar no texto é que Reginaldo Cruz enxerga o artigo 129 da lei

¹⁸⁷ “O que é ‘Pejotização’”. Disponível em: <http://www.sjpdf.org.br/sindicato/estatuto/23-interno/2261-o-que-e-pejotizacao>. Acesso em 24/11/2018

¹⁸⁸ Idem. Ibidem.

¹⁸⁹ CRUZ, Reginaldo. “Pejotização e precarização: uma breve análise do caso dos jornalistas”. Disponível em: <http://brasildebate.com.br/pejotizacao-e-precarizacao-uma-breve-analise-do-caso-dos-jornalistas/>. Acesso em 24/11/2018.

¹⁹⁰ Idem. Ibidem.

11.196/2005 como um “respaldo legislativo” para a Pejotização, embora isto não nos pareça tão simples. Este debate foi apontado anteriormente, mas, vale ressaltar que, conforme visto a partir da análise dos processos trabalhistas, nos parece que este artigo da Lei acabou impulsionando a fraude, mas não dando “respaldo legal” a ela. Ainda assim, cabe frisar que o autor coloca a expansão do fenômeno como algo que envolve um amplo leque de setores profissionais, embora alguns sejam mais afetados do que outros. Esta afirmação está de acordo com os argumentos defendidos neste trabalho.

Voltando a matérias com teor mais informacional, temos um texto da Central Única dos Trabalhados em entrevista com membros do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo (SJSP), publicado no próprio site da CUT em janeiro de 2017¹⁹¹. Este escrito, se comparado aos outros que envolvem os jornalistas, tem um tom mais de denúncia, e indica possibilidades de enfrentamento – ainda que limitado. O texto é iniciado afirmando que a Pejotização, fenômeno comum entre os jornalistas, “é uma fraude que lesa o trabalhador”¹⁹². E o advogado e coordenador jurídico do SJSP, Raphael Maia, resalta a importância da ação dos profissionais prejudicados com esta contratação na Justiça do Trabalho:

Basta que o funcionário tenha as provas do vínculo empregatício para conseguir comprovar que não era na verdade uma Pessoa Jurídica, ou seja, que a empresa não o contratou formalmente apenas para reduzir seus custos, que o Judiciário reconhece como fraude e as empresas são condenadas a pagar todas as verbas trabalhistas. (...) Na Justiça do Trabalho o profissional pode comprovar que sempre trabalhou com pessoalidade e subordinação e terá reconhecido o vínculo empregatício. A partir disto poderá pleitear os direitos de um trabalhador CLT.¹⁹³

Assim, esta matéria, embora pequena, consegue trazer alguns pontos que se destacam das anteriores. Primeiramente, indica que a Pejotização é uma fraude contra o trabalhador. Se por vezes outras notícias de sindicatos ressaltavam o caráter ilegal da contratação, não era sempre que isto vinha junto com a observação fundamental que o empregado está sendo lesado via retirada de direitos. Uma discussão a ser enfrentada aqui é a que envolve o nível participação do trabalhador neste processo. Ou melhor,

¹⁹¹ SJSP. “Sindicato dos Jornalistas: A pejotização lesa o trabalhador” <https://www.cut.org.br/noticias/sindicato-dos-jornalistas-de-sp-a-pejotizacao-lesa-o-trabalhador-7e1a>

¹⁹² Idem. Ibidem.

¹⁹³ Idem. Ibidem.

buscaremos ressaltar posteriormente elementos que colocam a ação dos próprios trabalhadores neste movimento de contratação via PJ. Mas os casos trazidos de entidades representativas dos profissionais, por sua função de defesa da categoria, parecem dar conta melhor da sua função social na medida em que apontam para o lado de ataque ao trabalhador que a Pejotização possui.

Outro ramo bastante afetado pela Pejotização é aquele que engloba os profissionais ligados à tecnologia da informação. E o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no estado do Rio Grande Sul trouxe um relato bastante elucidativo de um trabalhador deste ramo em uma matéria publicada no jornal da entidade em março de 2017¹⁹⁴. Os nomes das empresas envolvidas e dos funcionários foram trocados para que fosse preservada a identidade do funcionário. Alguns itens de sua fala são opostos a muito do que foi encontrado nos processos analisados. Contextualizando sua atividade enquanto a exercia, o trabalhador expôs que

Todo mundo ali era terceiro. 90% era PJ, que por sua vez tinha um contrato com uma empresa terceira (apelidada de “chupa”), que essa sim tinha um contrato com a multinacional. Não tinha nenhum documento com seu nome, vinculando você à empresa. E ainda assim você tinha horários, hierarquia, trabalhava junto com funcionários da multinacional e todas aquelas coisas lindas que estabelecem vínculo empregatício. Uns 10% (como eu) eram CLT com a “chupa”. No meu caso específico eu era “CLT Flex”, recebia uma mixurdia assinada em carteira e uma “ajuda de custos” por fora.¹⁹⁵

Casos como este parecem ser bastante comuns no ramo, e mais um longo trecho desta fala abrange muito da discussão que esta pesquisa se propôs a fazer. Vejamos, primeiro, o relato:

Mas claro, as pessoas ganhavam 50% ou 60% mais do que um CLT na mesma posição, e a empresa era super gente boa e te dava 2 semanas de “férias pagas” – por mais que te explorasse bem mais do que 80 horas extras anuais não remuneradas. E o friso que eu faço é: quem já trabalhou nesse regime sabe que a remuneração do terceiro só é maior (quando é) por que a CLT é obrigatória. O sujeito tá numa área cinzenta, ilegal. É remunerado a mais por conta disso. E isso

¹⁹⁴ “TERCEIRIZAÇÃO: Relato de um colega sobre a precarização na TI” Disponível em: <http://www.sindppd-rs.org.br/terceirizacao-na-ti-relato-de-um-colega-sobre-a-precarizacao-na-ti/>. Acesso em 24/11/2018.

¹⁹⁵ Idem. Ibidem.

que estamos falando do mercado de TI, onde pessoas pagavam contadores para administrar sua PJ, estavam bem cientes dos encargos da CLT, do ônus e o bônus de ser um terceiro. Alguns faziam isso por escolha, outros porque aceitavam que o mercado era assim, outros odiavam, mas não tinha uma vaga melhor disponível.¹⁹⁶

Estes aspectos das distintas possibilidades dos trabalhadores, ou mesmo a ausência de escolha, nos trazem elementos essenciais a serem destacados. O sindicato trouxe este relato para atentar a necessidade da categoria se posicionar contra “às reformas da Previdência e Trabalhista”, ainda em discussão na época da publicação desta matéria. Cabe ainda ressaltar que há uma preocupação da organização que vai além da própria categoria, pois em determinado momento é questionado ao nível de exploração que os trabalhadores serão expostos quando a “‘entrega’ não for um sistema bancário, mas um prédio”¹⁹⁷. Novamente aqui aparece a questão de o mercado de trabalho estar mais suscetível a este tipo de contratação, auxiliando a compreender a possível expansão ao longo dos anos da fraude.

Outra matéria relacionada a mesma categoria que traz algumas reflexões interessantes sobre as especificidades destes profissionais foi publicada em julho de 2017 na página oficial do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo (SINDPD/SP)¹⁹⁸. Antônio Neto, presidente na época do lançamento desta matéria, afirmou que “TI é uma profissão diferenciada. Não entendo a jornada intermitente sendo adotada na categoria e a nova fórmula da terceirização é por prestação de serviços ao invés do *body shop*, o que vai inibir a Pejotização”¹⁹⁹. Assim, o presidente da entidade indicou ter um tom favorável à Reforma Trabalhista, apesar de, segundo a matéria, “achar a Reforma Trabalhista um desmonte dos direitos adquiridos pelos trabalhadores”²⁰⁰. Ainda assim, Antônio Neto vê itens positivos aos profissionais de TI na mudança da legislação. Isto fica mais evidente com outra fala sua ao jornal: “Entendo a jornada intermitente mais para eventos, bares, restaurantes. Não vejo para a TI que é altamente especializada”²⁰¹.

¹⁹⁶ Idem. Ibidem.

¹⁹⁷ Idem. Ibidem.

¹⁹⁸ “O momento é de cautela. TI é uma profissão diferenciada”, diz presidente do Sindpd/SP” <http://www.sindpd.org.br/sindpd/site/noticia.jsp?O-momento-e-de-cautela.-TI-e-uma-profissao-diferenciada,-diz-presidente-do-Sindpd/SP&id=1499951978589>

¹⁹⁹ Idem. Ibidem.

²⁰⁰ Idem. Ibidem.

²⁰¹ Idem. Ibidem.

Agora traremos uma reportagem sobre os caminhoneiros. Conforme já dito anteriormente, é interessante também colocar o setor dentro desta parte deste capítulo, pois – por motivos que exploraremos no capítulo 3 – dos 10 casos de caminhoneiros encontrados, nenhuma Pejotização conseguiu ser comprovada na Justiça do Trabalho do TRT-1 dentre os 283 analisados. A revista *Carga Pesada*, periódico de grande relevância entre os profissionais da categoria e que conta com apoio algumas das entidades representativas deste grupo²⁰². A trajetória até a proliferação da Pejotização dos caminhoneiros, embora esteja inserida dentro do contexto mais amplo da precarização do trabalho, assim como os outros ramos, tem seus caminhos particulares. E a reportagem nos retrata um pouco desta trajetória, colocando a resolução 3.658 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) de 2011 como ponto chave neste processo. Em suma, este dispositivo obrigou os contratantes de caminhoneiros a obter o Código Identificador de Operação de Transporte (CIOT), num processo que acarreta custos e tempo. Contudo, apenas autônomos precisam do Código; se a execução da atividade for realizada através de um contrato entre Pessoas Jurídicas o CIOT não é obrigatório. Como resultado, é claro, os contratantes do serviço recorreram à Pejotização para reduzir seus custos. E a reportagem recupera trechos de uma carta assinada por representantes dos caminhoneiros endereçada à ANTT sobre o tema. Nela é retratado este processo que culminou na Pejotização da categoria:

Neste exato momento, os contratantes de frete estão exigindo que os transportadores autônomos abram empresas de fachada exclusivamente para burlar o alcance da legislação do PEF [tributação resultante do CIOT]. Assim, O que era para proteger os autônomos, acabou por lhes impingir uma burocracia burlada, como a Pejotização dos caminhoneiros²⁰³.

Outro aspecto curioso na reportagem de julho de 2012 é a citação da criação da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), ainda não formalizada e regularizada pelo Ministério do Trabalho. A CNTA era uma das signatárias da carta, e talvez tenha aparecido para o público geral ao se apresentar como a principal organização que estava a frente da greve dos caminhoneiros de 2018. Assim, na gênese desta organização estava uma pauta que defende melhores condições de trabalho e mudanças

²⁰² Esta matéria foi reproduzida integralmente no site <https://blogdocaminhoneiro.com/2012/07/autonomos-criticam-pejotizacao-da-categoria-e-pedem-ciot-tambem-para-as-empresas-de-transporte/>. Acesso em 24/11/2018.

²⁰³ Idem Ibidem.

legais que reivindicavam a possibilidade de fugir da Pejotização aos caminhoneiros. Contudo, é fundamental ressaltar que não houve menção à Justiça do Trabalho, nem ao caráter de fraude do fenômeno. Isto pode ter relação com a dificuldade de se comprovar juridicamente a fraude, e certamente tem a ver com a realidade relacionada à informalidade deste setor. Também não é feita nenhuma menção que vá além da categoria dos transportadores.

Ainda podemos aqui trazer outro caso de destaque, desta vez pela ausência de processos ligados ao setor em nossa análise. O Sintur, Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, entidade filiada a União Geral dos Trabalhadores, publicou uma pequena nota em seu site que diretamente cita a Pejotização²⁰⁴. E, embora não esteja diretamente citando casos ocorridos no ramo através do texto, a menção nos faz supor que haja alguma familiaridade na categoria com esta contratação. O título “SINTUR firma posição contra a Pejotização de serviços” já declara o tom que a entidade encara a fraude, e a fala de Maria Gonçalves, então presidente do sindicato, reforça seu entendimento oficial:

No momento em que o movimento de trabalhadores luta pela não aprovação da Reforma Trabalhista proposta pelo governo federal e pela manutenção das garantias obtidas através da CLT, da Constituição Federal e de tantas outras leis que beneficiam o trabalhador, a sanção, pelo presidente Temer, do PL 5230, pode criar uma jurisprudência que, certamente, promoverá a precarização do trabalho²⁰⁵

É interessante que esta é uma das raras menções de solidariedade que conseguimos encontrar nos textos trazidos aqui. O PL a que Maria Gonçalves faz referência trata de um artifício que é, no mínimo, bastante significativo sobre as transformações das relações de trabalho nos últimos anos do país. O então Projeto – hoje já sancionado – tinha como objetivo criar as figuras dos chamados “Salão-parceiro” e “profissional-parceiro”. Sem entrar em muitos detalhes, é possível sintetizar o conteúdo afirmando que, com o objetivo de tirar boa parte dos 1,5 milhão de profissionais ligados aos salões de beleza da informalidade, “dando-lhes a opção” de trabalhar como “profissional-parceiro” através de um CNPJ. Neste caso particular, estamos, ao que tudo indica, diante de uma

²⁰⁴ “SINTUR firma posição contra a Pejotização de serviços” Disponível em: http://www.sintur.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=139&Itemid=77. Acesso em 24/11/2018.

²⁰⁵ Idem. Ibidem.

legalização da Pejotização. Embora este trabalhador consiga acesso a um mínimo de direitos – especificados por esta lei –, ele poderá trabalhar com tudo o que configura uma relação de emprego sem estar sob um contrato Celetista. Esta *formalização da informalidade* parece ser um bom exemplo de como as alterações legais podem progressivamente, através de especificidades de acordo com cada categoria, impor com amparo jurídico situações de não-proteção da CLT. Com a reforma trabalhista aprovada recentemente, outras várias categorias de trabalho foram criadas nesta mesma direção.

Em suma, através desta pequena nota do SINTUR, é possível constatar que o tema da Pejotização não é visto somente de modo corporativo pelas entidades representativas. Cremos que isto ganha ainda mais notoriedade vindo de uma categoria que, de acordo com os processos analisados aqui – e, com isto, com todos os limites que esta fonte nos coloca –, não parece ser tão afetada com a fraude. Ainda assim, pelo texto do *site*, não é possível afirmar que esta contratação é vista como um ato ilegal. Nesta nota, o fenômeno é definido da seguinte forma: “A Pejotização é um recurso que vem sendo utilizado pela justiça que determina que a contratação de serviços prestados por pessoas físicas seja feita somente através de pessoa jurídica legalmente constituída, evitando, assim, eventual vínculo empregatício e suas consequentes garantias”²⁰⁶. Esta frase, mesmo que um tanto quanto confusa, não nos permite afirmar que o SINTUR considera o falso contrato via PJ como uma irregularidade.

E o que podemos tirar destes textos vistos de modo mais geral? Todas estas entrevistas, reportagens e artigos abordam o mesmo tema, e, olhando para estas fontes em conjunto, algumas considerações podem ser feitas. Não seria possível arriscar trazer conclusões de caráter puramente quantitativo a partir da análise destas fontes. Não foi estabelecido nenhum critério que permitisse uma investigação deste tipo na seleção destes textos. Esta série de documentos parte muito mais de uma afinidade de tema entre elas do que parâmetros que viabilizem conclusões generalizantes sobre determinada posição dos empregadores ou dos trabalhadores sobre a Pejotização, por exemplo. Algo que aponta para isto está na grande variedade de tipos documentos recuperados, que vão desde entrevistas a artigos acadêmicos, passando por reportagens com objetivos mais “políticos”, as quais têm como finalidade denunciar certas relações de trabalho. Contudo, podemos aqui tecer algumas considerações mais restritas sobre grupos de pessoas que estão inseridas de modo particular no mercado de trabalho, assim como o que algumas

²⁰⁶ Idem. Ibidem.

entidades representativas expuseram sobre a Pejotização. Isto tudo, é claro, a partir da contextualização das fontes, sua crítica e o diálogo com conceituações e proposições teóricas que perpassam todo este trabalho.

Assim, trouxemos neste capítulo textos que, excetuando a CLT e o Código Civil, vão de 2005 a 2018. Em suma, foram analisados os três tipos distintos citados acima (produções acadêmicas, entrevistas e reportagens), mas que foram produzidos com diferentes finalidades. Dos 25 documentos trazidos, 13 resgatam trazem a fala de algum agente relacionado a Pejotização. Neste sentido, temos a posição de diferentes sujeitos, podendo ainda somar aqui os textos de teor acadêmico que foram escritos também por pessoas que estão ligadas ao fenômeno a partir de sua atividade profissional. Contudo, vale ressaltar que as entrevistas foram realizadas por órgãos que representam algum interesse, e, com isso, também a seleção dos entrevistados tem relação com o objetivo que a matéria traz. Portanto, não é possível afirmar, por exemplo, a partir do relato do trabalhador ligado à área de Tecnologia da Informação, que todos os Pejotizados desta área possuem a mesma perspectiva sobre a contratação. Não podemos dizer que o sindicato que representa este grupo de profissionais conta com todos os filiados partilhando da mesma opinião sobre o caráter exploratório e fraudulento do contrato civil. Sobre isto podemos recuperar, os textos trazidos que envolvem o setor da saúde, os quais nos indicam que nem todos os médicos enxergam a Pejotização como algo ilegal que retira direitos e com a possibilidade de reavê-los na Justiça. Uma das principais denúncias que este grupo de profissionais realizou através de suas entidades representativas foi relacionado ao fisco. Ficou evidente que estes órgãos se colocam contra o fato de o ônus financeiro da Pejotização cair sobre próprios trabalhadores através da taxação destes via Pessoa Física; mas não é possível afirmar que todos estes grupos denunciam seu aspecto fraudulento. Assim, é preciso compreender que estas fontes nos permitem um primeiro olhar sobre a Pejotização.

Nos textos ligados ao direito e à Justiça do Trabalho, encontramos divergências no que se refere à reforma trabalhista. Tendo em vista o pouco tempo desde que entrou em vigor, é normal que não se possa perceber um direcionamento mais claro dos novos e precários caminhos que o mercado de trabalho entrou nestes últimos meses. Neste sentido, se a Pejotização apenas pôde se tornar objeto mais definido e menos controverso a partir de uma discussão interna da própria justiça trabalhista – como vimos no capítulo 1 –, a forma concreta na qual as novas categorias de trabalho oriundas da Reforma Trabalhista entrarão em vigor apenas serão mais bem detalhadas com o passar dos anos.

Afinal, conforme percebemos a partir da definição de Pejotização bastante utilizada, uma resolução judicial depende também da ação dos trabalhadores nos órgãos competentes.

Pelo lado dos empregadores, alguns dos textos trazidos têm a preocupação de destacar que a Pejotização é algo que pode trazer prejuízos financeiros, com alguns destes afirmando o caráter ilegal deste tipo de contratação. Mas, pelo que foi observado aqui, aqueles que retratam o fenômeno desta forma têm como público alvo central o próprio patronato. Por outro lado, foi possível perceber que aqueles textos produzidos por grupos ligados a interesses patronais, mas que estavam se dirigindo a um público que contemplasse também possíveis pejotizados, muitas vezes apresentavam a prática apenas como uma modalidade distinta de se obter mão-de-obra. Estas tendências foram notadas, embora não seja possível afirmar que a totalidade dos textos trazidos aqui na parte dos empregadores estivesse consciente – mesmo que sem fazer referência – de que a Pejotização se trata de um fenômeno ilegal.

Pela parte dos textos dos trabalhadores, a maior parte deles estava preocupada em apontar aos prejuízos que determinada categoria têm sofrido com a Pejotização. O teor mais corporativista tem relação com a própria origem dos escritos: foram selecionados neste capítulo, em sua maioria, textos oriundos de organizações representativas de alguns profissionais. Era de se esperar, tendo em vista o contexto sindical recente, que a maior preocupação deles estivesse voltada aos próprios representados. Contudo, não é possível deixar de destacar a ausência de uma relação com a amplitude do fenômeno fraudulento na maior parte destas reportagens. Da mesma forma, a citação à Justiça do Trabalho como possível órgão que permita aos trabalhadores envolvidos nesta forma de contratação uma reivindicação dos direitos negados também não foi vista na maioria destes documentos. Em suma, é fundamental destacar que cada categoria de profissionais possui uma determinada relação com a Pejotização, que tem a ver com a forma na qual este tipo de contratação começou a se disseminar entre estes trabalhadores. Da mesma forma, existem distintas interpretações e posicionamentos dentro de cada grupo, indicando a complexidade que este tipo de precarização do trabalho tem trilhado sua trajetória no país.

De modo geral, buscamos neste momento lançar uma luz sobre um fenômeno que, por se tratar de uma irregularidade jurídica – ou uma discrepância entre o que se está acordado e o que se é de fato praticado –, costuma ser difícil de ser captado no cotidiano dos trabalhadores. Para termos uma noção mais completa, traremos neste estudo uma análise do fenômeno a partir de processos da Justiça do Trabalho que permitem verticalizar ainda mais o conhecimento dele. Da mesma forma, complementando com o

breve histórico de sua evolução já exposto, o mapeamento de sua expansão nos últimos anos dá uma forma mais dimensão mais concreta à sua forma. Mesmo sabendo dos limites que os processos judiciais nos impõem, acreditamos ser possível apreender um pouco mais desta fraude a partir de casos concretos.

De qualquer forma, ficou evidente, tanto nas falas da Justiça do Trabalho, dos trabalhadores e dos empregadores, que a Pejotização significa a restrição de direitos aos trabalhadores. Embora possa haver ganhos financeiros diretos entre as partes envolvidas no contrato, o Estado deixa de arrecadar com a tributação adequada ao mesmo tempo em que, por conta do não registro na CLT, os prestadores de serviço não usufruem de vários direitos.

2.5 – A ideologia do microempreendedorismo

Tendo em vista estas discussões apresentadas, tratemos agora de assunto que pode nos auxiliar na compreensão da relação entre precarização do trabalho, aspectos subjetivos e mudanças na legislação. A “ideologia do microempreendedorismo” e a Lei da criação da figura do “microempreendedor individual” (MEI) são assuntos que permitem observar que mudanças concretas estão vinculadas às posições trazidas anteriormente.

É fundamental aqui destacar que o empreendedorismo não é algo novo. Sua história tem relação direta com os autores que buscaram conceituar o termo, e estas definições podem auxiliar a compreender um pouco do conteúdo desta palavra. De início, podemos citar Schumpeter, que conseguiu boa relevância também neste tema ao destacar a relação do empreendedorismo com a criação inovadora, focando na capacidade da nova imaginação impulsionar a economia²⁰⁷. Por sua vez, Drucker destaca que não necessariamente empreender significa criar novos negócios, mas sim apresentar atitudes inovadoras frente situações incertas. Aqui o “espírito empreendedor” como motor para novas oportunidades aparece com maior relevância²⁰⁸. Outro autor que vale destacar é Tchaicovsky, que apesar de também sublinhar a necessidade de atitudes arriscadas que busquem transformação, ao contrário do que por vezes possa aparecer quando se aborda

²⁰⁷ SCHUMPETER, Joseph A. A teoria do desenvolvimento econômico. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

²⁰⁸ DRUCKER, P. F. Inovação e espírito empreendedor: prática e princípios. São Paulo: Pioneira, 1991.

o tema, coloca estes atributos não como naturais, mas sim habilidade que podem ser adquiridas²⁰⁹.

Existem ainda diversos outros autores que trabalham este tema, mas, em suma, podemos apontar “ações que buscam a transformação”, “espírito inovador”, “resolução de problemas assumindo riscos” como bons elementos representantes daquilo que compreende o “empreendedor”. Pela relevância do discurso que valoriza o empreendedorismo atualmente – vide, por exemplo, diversas falas do atual presidente do Brasil voltadas a este tema²¹⁰ – podemos dizer que houve um enraizamento destas ideias em parte da sociedade brasileira. Uma das razões para isto é apresentada por Colbari, ao afirmar que o empreendedorismo

Aparece associado tanto ao perfil de competências das empresas quanto ao trabalho por conta própria e ao pequeno negócio, cujo retorno no cenário econômico e social contraria correntes opostas do pensamento econômico (...) que apontavam o caráter declinante desses fenômenos em decorrência do predomínio da grande corporação capitalista²¹¹

Mas não podemos afirmar que os diferentes sujeitos concordam com o que a autora citada acima trouxe. Nos parece ser mais adequado, ainda que de modo abreviado, buscar compreender os motivos para que houvesse, por um lado, uma maior disseminação destas ideias, e, por outro, uma relativa cooptação deste discurso. Cabe realizarmos aqui algumas observações acerca desta questão. Primeiramente, é possível perceber que a utilização destes variados conteúdos como um valor para os indivíduos tende a colocar nos trabalhadores responsabilidades e preocupações que fazem parte da gestão empresarial. Por este ponto de vista, pode-se afirmar que, caso parte da força de trabalho considere positivo possuir estas características, há benefícios para os empregadores. Portanto, isto pode ser um estímulo ao aumento da produtividade – que tende a representar um maior lucro ao patronato – dos trabalhadores, além de impulsioná-los a adotar o discurso a “vestir a camisa da empresa”.

²⁰⁹ TCHAIKOVSKY, F. Motivação para realização: empreendedores e habilidade para empreender. In: Kirschner, A. M. e Gomes, E, (ORG). Empresa, empresários e sociedade. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1999.

²¹⁰ Uma síntese das proposta voltadas ao empreendedorismo durante sua campanha pode ser visto em: <https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2018/10/propostas-de-jair-bolsonaro-para-os-empresarios.html>. Acesso em 09/01/2019.

²¹¹ COLBARI, Antônia de L. A retórica do empreendedorismo e a formação para o trabalho na sociedade brasileira. In: SINAIS - Revista Eletrônica - Ciências Sociais. Vitória: CCHN, UFES, Edição Especial de Lançamento, n.01, v.1, Abril. 2007. pp.75-111.

Do ponto de vista do Estado, também é possível dizer que tem sido benéfico valorizar a figura do empreendedor. Podemos verificar isso pelo grande foco do SEBRAE em buscar estratégias e programas voltados aos empreendedores e sua formação²¹². Esta ação de tirar a responsabilidade dos órgãos públicos por problemas que são coletivos – como o desemprego – e realocá-la nos próprios trabalhadores – através da valorização de que todos podem conseguir uma atividade que lhes garanta renda, desde que se tenha o espírito empreendedor para fazer da crise uma oportunidade – é um movimento que certamente afasta possíveis reivindicações por políticas públicas.

É possível trazer aqui algumas considerações acerca do contexto da apropriação deste discurso pelos trabalhadores. Como pano de fundo deste movimento, temos a força do desemprego ao lado do aumento das “formas de trabalho atípicas”, sem proteção e regulação (no Brasil, o trabalho com registro em carteira de trabalho). Neste sentido, a realidade material tende dar base ao discurso de que é possível conseguir prosperar economicamente apesar das circunstâncias. Assim, tendo em vista a diminuição do trabalho formal e a conseqüente normatização destas formas “atípicas”, tem sido crescente o impulso aos anseios dos trabalhadores de atuarem em seu próprio negócio. Vejamos um pouco desta questão.

Emanuele Mantovani, em sua dissertação intitulada *Microempreendedorismo Individual e Redes de Sociabilidade: uma análise da construção social do Microempreendedor Individual em Santa Cruz do Sul (RS)*, nos traz dados que dar mais sentido a estas considerações. Utilizando uma pesquisa do IBGE, a autora informou que no ano de 2003, “do total de ocupados por conta própria e empregadores, que estavam até cinco anos no negócio, quase 80% tinham como ocupação anterior a função de empregado.”²¹³ Pensando isso com uma outra tabela elaborada por Mantovani a partir dos mesmos dados, podemos tecer algumas considerações sobre os trabalhadores que constituíram seus “próprios negócios”.

TABELA 01: Brasil: Distribuição de microempreendimento por conta própria segundo motivação para iniciar o negócio

²¹² A representação social do microempreendedor individual na publicidade do Sebrae. cap 1

²¹³ MANTOVANI, Emanuele. *Microempreendedorismo Individual e Redes de Sociabilidade: uma análise da construção social do Microempreendedor Individual em Santa Cruz do Sul (RS)*. p. 58.

MOTIVO	ANO	
	1997	2003
Não encontrou outro emprego	25%	31%
Complementação de renda	18%	18%
Desejo de Independência	20%	16%
Experiência na área	9%	8%
Negócio promissor	8%	7%
Tradição na família	8%	8%
Outro	12%	12%
TOTAL	100%	100%

fonte: MANTOVANI, Emanuele. Microempreendedorismo Individual e Redes de Sociabilidade: uma análise da construção social do Microempreendedor Individual em Santa Cruz do Sul (RS).

Embora a comparação entre os anos de 1997 e 2003 nos mostre que houve um aumento no número de microempreendimentos motivados pela falta de emprego, há também uma boa parcela que se lançou neste ramo por “desejo de independência”. Somando este motivo com “não encontrou outro emprego” e “complementação de renda” temos, no ano de 2003, um total de 65% dos pequenos negócios totais naquele ano. E podemos compreender estes motivos no contexto do capitalismo brasileiro do século XXI. Devemos perceber então estas condições como inseridas intrinsecamente na mesma realidade. Assim, o desejo de alcançar independência deve ser contextualizado na realidade do rebaixamento relativo dos salários e do aumento do desemprego. Da mesma forma, faz sentido pensar que a pressão por políticas públicas visando reverter a condição precária de ocupação dos trabalhadores pode ser freada a partir da disseminação de que é possível conseguir seu sustento a partir de habilidades empreendedoras. Em suma, estes aspectos nos dão insumos para compreender a dinâmica da precarização no Brasil atual. E isto pode ser mais bem detalhado se pensarmos nas mudanças legais relativas às pequenas empresas.

A figura jurídica do MEI foi criada a partir do texto aprovado em 2009 da Lei Complementar nº 128 de dezembro do ano anterior²¹⁴. Antes de entrarmos propriamente

²¹⁴ BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213,

no texto desta Legislação, cabe destacar que esta foi feita para substituir a Lei complementar nº 123 de 2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Esta primeira legislação já buscava facilitar a prestação de contas com o Estado por parte das pequenas empresas e também tornava mais simples o acesso à créditos por parte destas mesmas Pessoas Jurídicas. Retomando a Lei de 2009, cabe dizer que seu conteúdo trouxe mudanças significativas às pessoas que passariam a ter a possibilidade de atuar a partir do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, podendo emitir notas fiscais e tendo ainda mais facilidade no acesso à créditos. Esta legislação estabeleceu que para poder ser um MEI, o faturamento máximo anual deve ser de R\$ 60.000, além de não poder fazer parte de outra empresa como sócio ou proprietário e o pagamento do imposto único de valor fixo, o Simples Nacional. Cabe destacar que a partir do pagamento desta taxa, que varia entre R\$ 47,85 e R\$ 52,85 a depender do tipo de serviço prestado, o titular do CNPJ passa a ter alguns direitos assegurados, como auxílio maternidade, auxílio doença e a aposentadoria. Contudo, cabe destacar que o valor base para estes benefícios é o salário mínimo, independente do faturamento mensal do indivíduo. Vale ainda assinalar que o cadastro para se tornar um MEI pode ser feito por um portal do governo (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>) e leva apenas alguns minutos para finalizar todo o processo e gerar os boletos para pagamento do Simples Nacional. Sobre os impactos da nova Legislação, estudos do SEBRAE indicam que em apenas 3 anos após sua regulamentação foram legalizadas 2,5 milhões de novas empresas.²¹⁵ Tratando um pouco do perfil dos microempreendedores, a “Classe C” corresponde a 55,2% dos empreendedores com registro, e atuam fundamentalmente na área de comércio e serviços, sendo o varejo de artigos de vestuário ou acessórios e cabeleireiros as principais atividade exercidas.²¹⁶ Este mesmo estudo ainda indica que mais de 40% desses microempreendedores atuaram por mais de uma década sem registro em carteira de trabalho²¹⁷, e o relatório do ano seguinte mostra que 84% destes microempreendedores possui a perspectiva de que seu negócio irá crescer.²¹⁸

de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

²¹⁵ SEBRAE. Anuário do trabalho na micro e pequena empresa: 2012/ Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos [responsável pela elaboração da pesquisa, dos textos, tabelas, gráficos e mapas]. – Brasília, DF; DIEESE, 2012.

²¹⁶ Idem. Ibidem. p. 25-30.

²¹⁷ Idem. Ibidem.

²¹⁸ SEBRAE. Anuário do trabalho na micro e pequena empresa: 2013. 6. ed./ Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

Em suma, podemos dizer que a criação da figura do MEI está inserida em um contexto de aumento geral do desemprego, rebaixamento dos salários e aumento de políticas públicas voltadas à melhores condições aos pequenos negócios. É fundamental destacar que este quadro do mercado de trabalho catalisa o crescimento do discurso de valorização do microempreendedorismo, ao mesmo tempo em que esta ideologia pode dar sustentação para que este contexto possa continuar desfavorável materialmente aos trabalhadores. No próximo capítulo veremos como se deu a evolução, a partir de fontes jurídicas, de uma das categorias de trabalho precárias típicas do século XX no Rio de Janeiro, a Pejotização.

[responsável pela elaboração da pesquisa, dos textos, tabelas, gráficos e mapas]. – Brasília, DF; DIEESE, 2013.

Capítulo 3 – Os documentos Judiciais e a Pejotização: um breve mapeamento

Todos os dados e considerações tecidas neste capítulo foram obtidas a partir dos Recursos Ordinários expedidos pelo TRT-1 (Rio de Janeiro) no período destacado. Vale destacar aqui um pouco do processo de seleção de fontes. Há um projeto no TRT-1 responsável por catalogar os Recursos Ordinários em um arquivo digital, localizado na Seção de Gestão de Memorial. Nesta empreitada, foram colocados disponíveis para consulta todos os R.O.s a partir do ano de 2006, com uma ferramenta de pesquisa capaz de localizar palavras-chave dos documentos judiciais. Assim, buscamos pela palavra “Pejotização”, e analisamos todos os processos que continham esta palavra em seu corpo. Após a verificação de cada um deles, foram escolhidos todos aqueles que se tratavam de fato de um caso deste tipo.²¹⁹

Seguindo com o conteúdo deste capítulo, faremos inicialmente alguns apontamentos mais gerais, a fim de situar a Pejotização a partir de sua evolução histórica. Posteriormente, veremos mais de perto casos que nos auxiliam a compreender um pouco das nuances desta fraude, com destaque maior a casos que julgamos ser centrais para que isto seja feito.

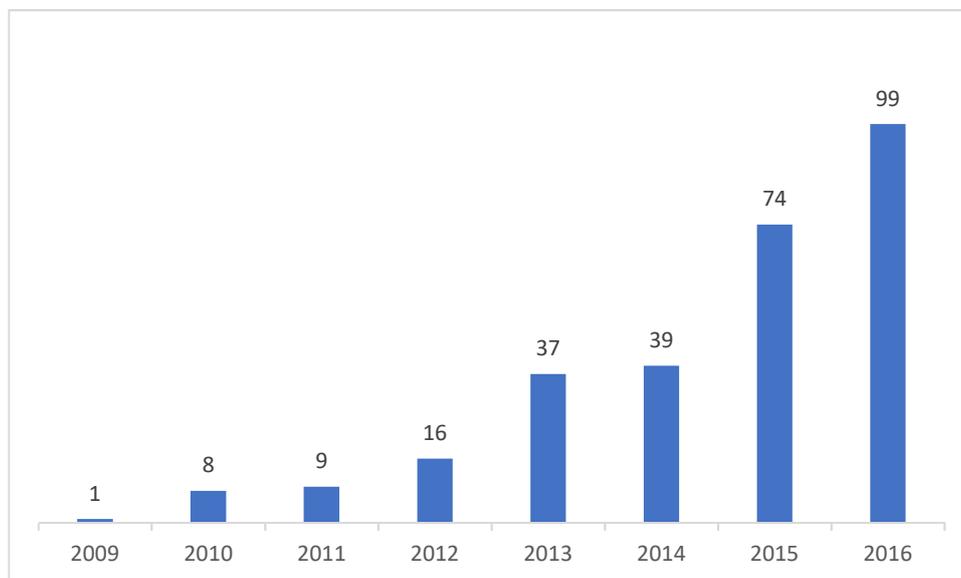
3.1 – A Pejotização em números a partir dos Recursos Ordinários selecionados

Para iniciar, faremos agora uma tentativa de estabelecer um mapeamento da Pejotização a partir de uma análise quantitativa dos R.O.s. Como ferramenta para isto, foi utilizada uma ficha para estudo destes documentos (anexo 1).

Dos 283 ROs analisados entre os anos de 2009 e 2016, foi possível perceber um aumento progressivo na ocorrência destes casos. No primeiro ano em que encontramos um processo nos critérios estabelecidos, apenas um caso foi registrado. No ano seguinte, 2010, o número passou para 8. Em 2011, houve o aumento de mais um caso, totalizando 9. Já em 2012, este número passou para 16. Em 2013, foram 37 encontrados. Temos ainda 39 em 2014. Um salto expressivo foi percebido em 2015, com 74 ROs. Por último, 99 registros foram feitos em 2016. O gráfico 1 mostra esta evolução.

²¹⁹ É válido ressaltar que nem todos os Recursos que continham a palavra-chave (Pejotização), se tratavam de fato de um caso que envolvesse a contratação irregular deste tipo. Nos deparamos com casos em que apenas eram citados como referência um determinado processo de Pejotização, ou mesmo colocando este fenômeno como contraponto. Excluímos da nossa investigação estes R.O.s que não se referiam diretamente ao nosso objeto de investigação.

Gráfico 1: Evolução dos casos de Pejotização no TRT-1



Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

Ainda sobre dados gerais, cabe citar que em todos os casos, a demanda inicial dos trabalhadores incluía o vínculo empregatício do período no qual o contrato de prestação de serviço esteve em vigor, assim como as verbas relativas aos direitos trabalhistas negados (férias remuneradas, décimo-terceiro salário, FGTS, horas-extras devidamente acrescidas, etc.). Em 71 (25%) casos houve pedido de indenização por danos morais, ainda pelo motivo do não registro em carteira de trabalho, mas apenas 32% deles (23) conseguiu alcançar esta reivindicação.

Do lado do empresariado, em todas as Reclamações a defesa afirmava que o trabalhador envolvido na verdade prestava serviço sob um contrato voltado a este fim, e não via CLT. Por exemplo, a *Verotech Brasil*, em processo interposto pelo gerente financeiro Bruno armando, alegou em sua defesa que

que o Autor era sócio da *Aditto Empreendimentos e Participações Ltda.*, empresa que a administrava, sendo que ao Demandante, como sócio da *Aditto*, cabia administrar o setor financeiro da Ré, recebendo remuneração correspondente ao seu pró-labore, inexistindo o vínculo pretendido, por ausente a necessária subordinação.²²⁰

Em quase todas as defesas as empresas rés argumentavam neste espectro, e por este motivo o processo sempre girava ao redor da comprovação dos itens que caracterizam

²²⁰ TRT-1 - RO: 00011115020115010076 RJ, Relator: Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues. Data de Julgamento: 18/11/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 27/11/2014. p. 2.

uma relação de emprego. Contudo, cabe citar que por duas vezes, as empresas recorreram apenas com relação às verbas, não pretendendo a reversão do veredito em favor do vínculo²²¹.

Conforme já dito anteriormente, sobre alguns setores da economia se destacam na fraude. O ramo da informática e TV, por exemplo, foram citados pelos próprios juristas como espaços privilegiados para que o empresariado atuasse na fraude. Isto tem relação com a natureza dos tipos de profissionais demandados para estes ramos, mas cabe trazer aqui a evolução comparada com outras áreas da economia. Para isto, as empresas que cometeram a fraude foram separadas entre os seguintes setores: comércio, tecnologia da informação, instituições bancárias, mídia e entretenimento, engenharia e construção, educação, esportes, advocacia e saúde. E os trabalhadores também foram alocados de acordo com esta divisão, levando em conta, é claro, a atividade exercida por eles. Vale frisar que nem todos os profissionais de uma determinada área atuavam na sua função em uma empresa do mesmo ramo. Por exemplo, Célio, analista de sistemas, trabalhou durante dois anos na empresa *Ágora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários*, sob um contrato de natureza civil que mascarava a relação de emprego existente entre as partes²²². Neste caso, o obreiro é um profissional da área de Tecnologia da Informação e a empresa fraudulenta se trata de uma corretora. Em um movimento oposto, a empresa *Vertotech do Brasil LTDA.*, do ramo de T.I., firmou um contrato de prestação de serviços para que Bruno administrasse o seu setor financeiro através de um CNPJ que o mesmo possuía²²³ - aqui o trabalhador é do ramo bancário enquanto a empresa ficará na parte relativa à Tecnologia da Informação. Cabe destacar que em ambos os casos foi reconhecida a fraude tanto na Vara quanto no Tribunal Regional, e o registro na Carteira de Trabalho foi obrigado a ser feito de modo retroativo.

Antes de vermos um pouco dos números dos setores, vamos dar um destaque maior às grandes empresas que cometem a fraude. Algumas destas aparecerão também no próximo item deste capítulo, mas agora vamos detalhar e mostrar em números o

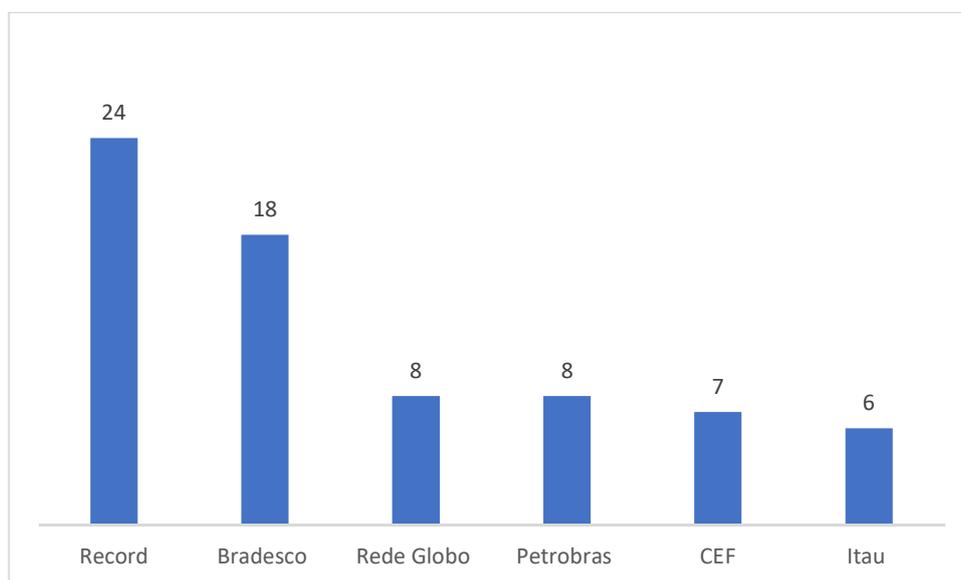
²²¹ TRT-1 - RO: 00014121320105010082 RJ, Relator: Marcelo Augusto Souto de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 16/10/2015; TRT-1 - RO: 00100858120145010008 RJ, Data de Julgamento: 28/06/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: 28/07/2016. Respectivamente, se trataram do caso já citado que envolveu Juarez Mello e a *Claro S/A*, no qual a empresa recorreu das verbas referentes ao plano de saúde, as quais foi condenada a pagar em primeira instância, e a reclamação de Ingrid Silva contra a *TIM Celular S/A*, que apenas recorreu tentando retirar sua participação na fraude enquanto responsável subsidiária.

²²² TRT-1 - ED: 00011768120115010064 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 11/09/2013, Sétima Turma, Data de Publicação: 27/11/2013.

²²³ TRT-1 - RO: 00011115020115010076 RJ, Relator: Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Data de Julgamento: 18/11/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 27/11/2014.

envolvimento destes grupos neste processo de precarização do trabalho. Pensando nas empresas de maior nome dentro do ramo televisivo, temos aqui as emissoras de TV Globo, SBT, Record, Bandeirantes e Fox Channel. No ramo jornalístico, registramos processos contra os grupos JB e O Dia. Nas instituições financeiras, temos os bancos Itaú, Bradesco, HSBC, Caixa Econômica e Santander. No ramo das empresas públicas, ocorreram processos contra a já citada Caixa, Petrobrás, CEG e CEDAE. Ainda vale destacar a ocorrência aqui do grupo Estácio, Senac, Claro, Natura, Nestlé, Itambé e Avon. Assim, é essencial dizer que estamos nos referindo a organizações de grande porte no país. O número de casos destas grandes empresas somados chega a cerca de 34% (95) do total. Outras 162 instituições são responsáveis pelo restante dos 66%. As 6 empresas que mais registraram casos estão nesta lista. Já HSBC, Santander, Estácio, JB, Bandeirantes, Natura, Nestlé, Itambé Fox Channel, CEDAE e Avon somam 1 registro cada. Claro, Senac e O Dia, 2 cada uma. CEG totaliza 3 casos, SBT 4 e Itaú 6. A CEF tem 7 registros, enquanto Petrobrás e Rede Globo possuem 8 cada. Bradesco aparece com 18 casos, e a emissora Record totaliza 24 casos de Pejotização. O gráfico 2 mostra a distribuição da Pejotização entre as 6 principais empresas.

Gráfico 2: Ranking das 6 empresas com maior número de casos

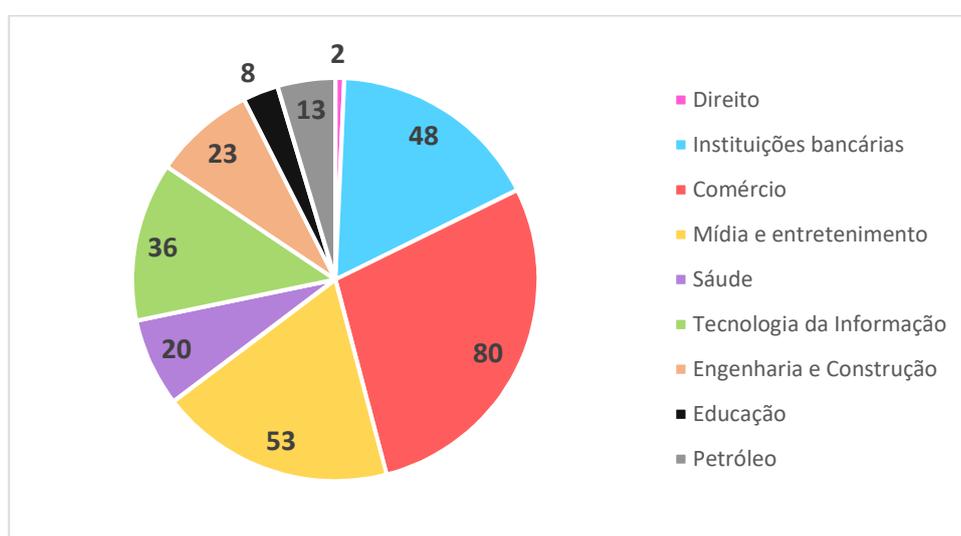


Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

Tratando agora da divisão geral por setores, temos os seguintes números. Somando todos os 8 anos analisados, tivemos 80 (28%) casos de empresas ligadas ao ramo do comércio dos casos, 53 (19%) relacionados ao setor de mídia e entretenimento, 48 (17%) foram registrados em instituições financeiras, 36 (13%) casos dentre as

empresas voltadas à Tecnologia da Informação, 23 (7%) do ramo de engenharia e construção (8%), 20 na área de saúde, 13 (5%) casos no setor de petróleo, 8 (3%) registros em educação, e duas empresas (1%) ligadas ao ramo do direito. Neste sentido, no que tange a área das empresas que cometem a fraude, a maior parte dos casos está concentrada nos setores de comércio, mídia e entretenimento, instituições financeiras e Tecnologia da informação. Somados, os casos destas empresas chegam a 77% dos R.O.s encontrados no TRT-1 nestes 8 anos. O gráfico 3 demonstra o fracionamento entre os setores durante todo o período.

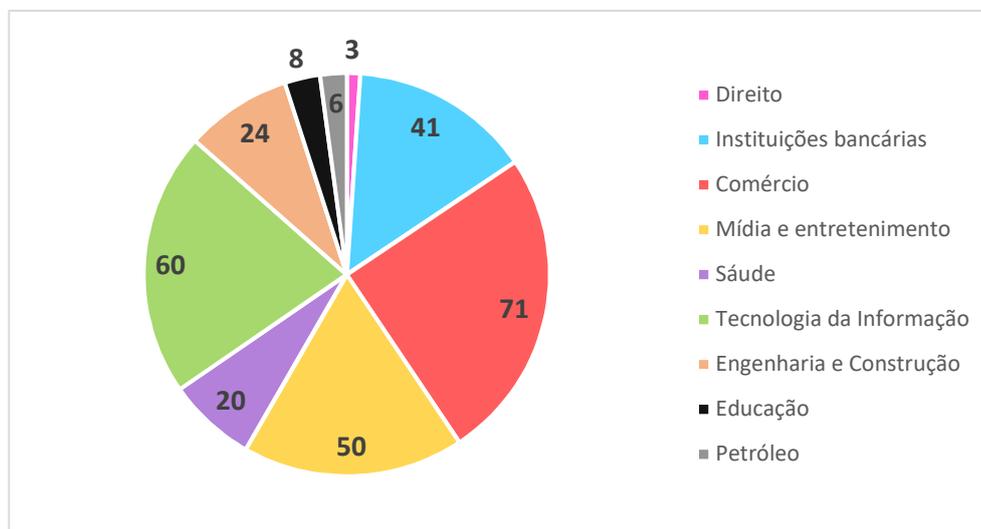
Gráfico 3: Número de empresas agrupadas por setores – Todos os anos



Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

É fundamental separar a área das empresas da área dos trabalhadores. Os números, embora parecidos, apresentam algumas distinções que nos indicam os caminhos da Pejotização. O gráfico 4 apresenta estes outros números. Os trabalhadores do setor do comércio ainda representam a maior fração do gráfico, com 71 casos (25%). O setor de mídia e entretenimento apresenta uma pequena diferença, somando 50 casos (18%), assim como o ramo das instituições financeiras, que nesta distribuição possui 41 casos (14%). Já os pejotizados da área de TI apresentam uma grande discrepância em relação a amostragem anterior, com um total de 60 casos (21%). A área de engenharia contém 24 casos (8%). Já o ramo saúde aqui tem os mesmos 20 casos (7%), assim como a área de saúde continuou com 8 casos (3%). O setor de petróleo registrou 6 casos (2%), enquanto direito ficou com 3 (1%).

Gráfico 4: Número de trabalhadores pejetizados agrupados por setores – todos os anos



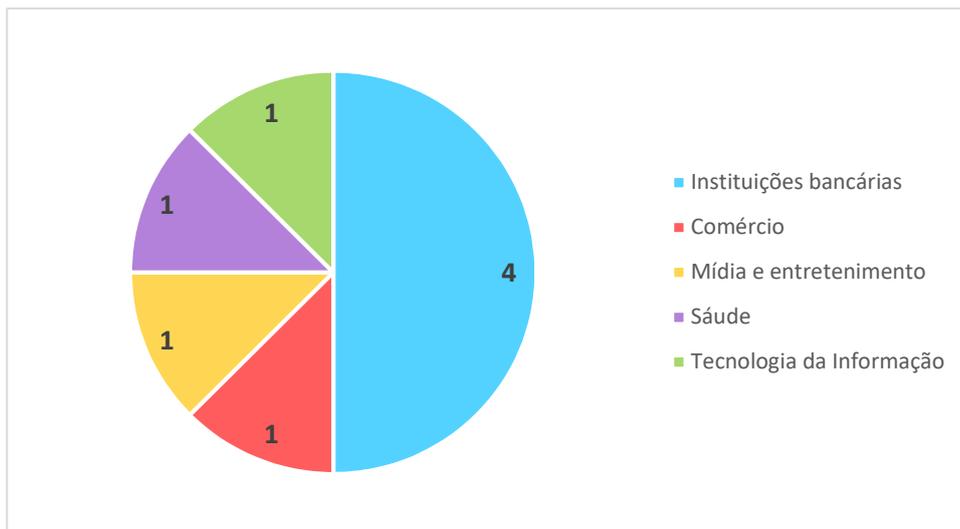
Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

Este texto agora seguirá com os gráficos ano a ano, separados entre trabalhadores e empregados. Após a descrição de cada um destes, serão feitas algumas considerações acerca destes números. No primeiro ano em que houve registro de um RO com a palavra Pejetização, 2009, apenas um documento foi encontrado. Por este motivo, não haverá nenhuma imagem representando este processo. Embora retorne a este caso mais à frente, as informações gerais serão trazidas aqui: Recurso Ordinário referente ao caso de Marcos Valério, corretor de seguros, e o banco Bradesco. Seu pedido foi relativo ao vínculo empregatício e as verbas trabalhistas daí resultantes, e houve vitória em ambas instâncias.

Passando para o ano seguinte, 2010, temos mais considerações a fazer sobre os dados colhidos. 50% dos casos registrados foram de instituições financeiras pejetizadoras, com 4 registros, enquanto houve 1 caso em cada um dos seguintes ramos: comércio, saúde, mídia e entretenimento e Tecnologia da informação. Estes números são representados no gráfico 5. Já o gráfico 6 traz a distribuição por setor dos trabalhadores. Daremos destaque aqui para os casos em que a pejetizada era mulher para que possamos tecer algumas considerações sobre estas proporções no final deste tópico. Este ano contou com 3 casos de mulheres dando entrada na Justiça (uma diretora de produção e duas analistas de sistemas). Mas foram apenas 4 casos de homens, pois um dos ROs é do

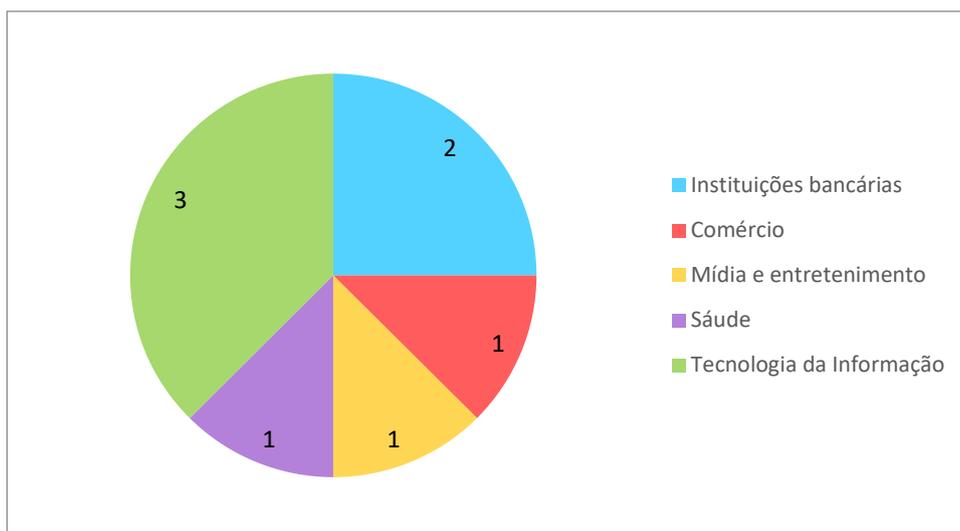
Ministério Público do Trabalho em uma ação civil pública. Também posteriormente todos os casos como este serão mais bem detalhados. Sobre a separação por setores, tivemos 2 casos de trabalhadores ligados à área financeira (25%), 1 de comércio, 1 de mídia e 1 de saúde (12,5% cada), e 3 do ramo de Tecnologia da Informação (37,5%). Em todos os 8 casos os trabalhadores tiveram seus vínculos reconhecidos, sendo que metade destes apenas após o recurso.

Gráfico 5: Número de empresas agrupadas por setores - 2010



Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados.

Gráfico 6: Número de trabalhadores pejetizados agrupados por setores - 2010

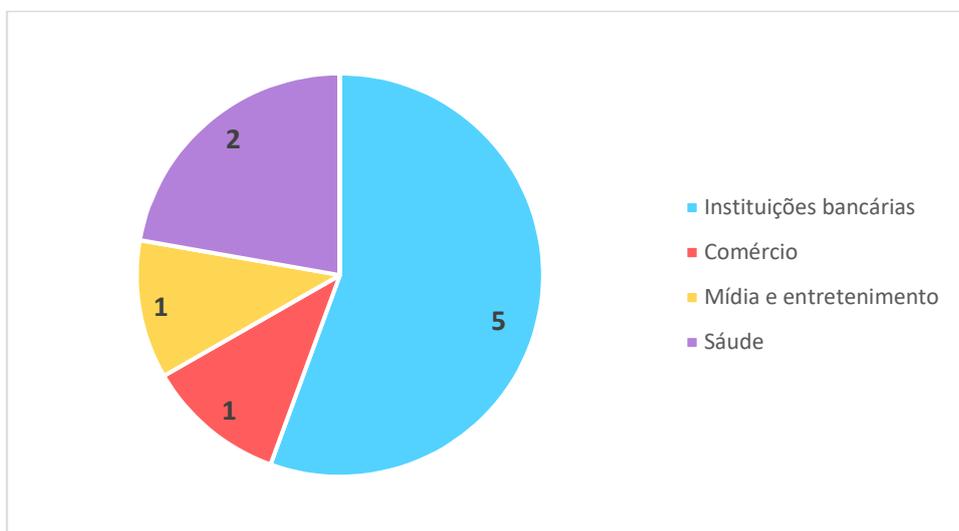


Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

Com relação ao ano de 2011, foram 9 ROs no total. Do ponto de vista das empresas, tivemos 5 da área das finanças (56%), 2 de saúde (22%), 1 caso em mídia e

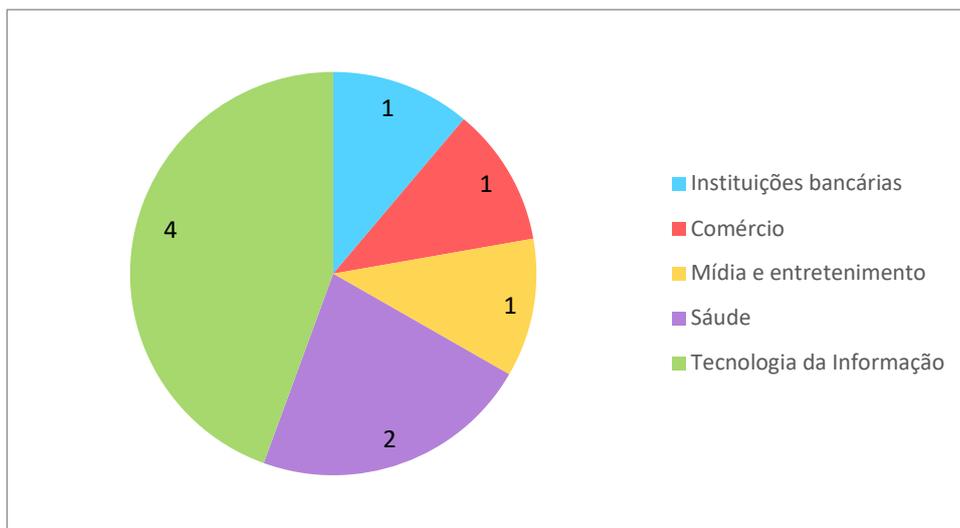
entretenimento e 1 caso no ramo de comércio (11% cada). Sobre os trabalhadores, foram registrados 4 casos em que o profissional atuava na área de TI (45%), também 2 na área de saúde (22%), novamente 1 caso em mídia e entretenimento e 1 caso no ramo de comércio, assim como 1 caso no setor de financeiro (11% cada). Os gráficos 7 e 8 apresentam estes dados. Com relação a proporção homens x mulheres, tivemos registrados uma fisioterapeuta e uma cenógrafa, e também 6 homens. Aqui novamente tivemos o MPT envolvido em uma ação pública. Embora também neste ano em 100% dos casos houve vitória do lado dos trabalhadores, todas as conquistas vieram desde as Varas Trabalhistas. Ou seja, apenas as empresas em 2011 entraram com recursos com relação aos vínculos trabalhistas.

Gráfico 7: Número de empresas agrupadas por setores - 2011



Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

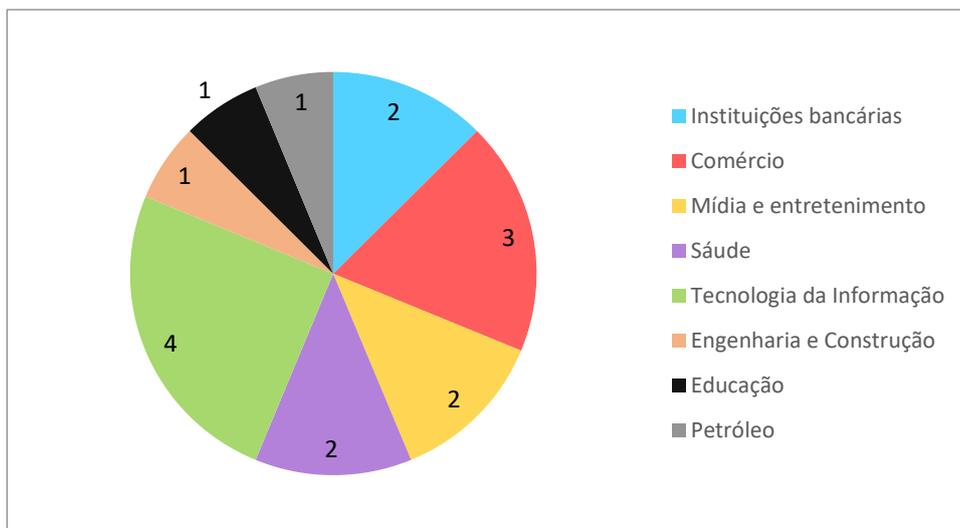
Gráfico 8: Número de trabalhadores pejotizados agrupados por setores - 2011



Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

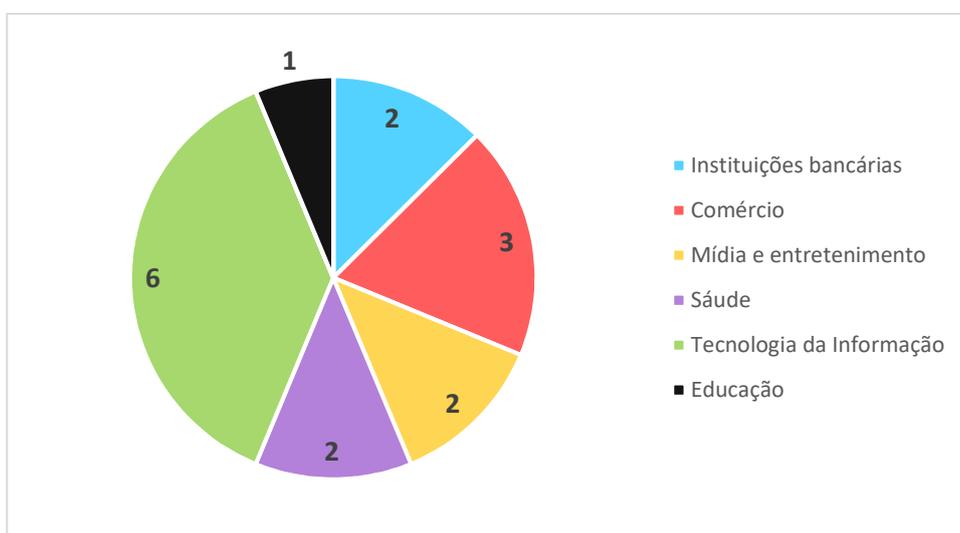
Passando adiante, analisemos o ano de 2012, ano em que, proporcionalmente, houve uma distribuição mais igualitária entre as áreas – embora não seja possível deixar de frisar o ainda baixo número de processos encontrados (16). Assim, as empresas da área de TI somam 4 R.O.s (25%). O ramo comercial apresenta 3 processos (18%). Os setores bancário, da saúde e de Mídia e entretenimento tiveram 2 registros cada (13%), enquanto os de educação, engenharia e construção e petróleo contabilizaram 1 processo cada (6%). Com relação aos trabalhadores, encontramos uma maior participação do setor de TI, com 6 processos registrados (37%). Comércio manteve os 3 registros (18%), da mesma forma que os ramos financeiro, da saúde e de Mídia e entretenimento mantiveram os 2 ROs (13%). Ainda temos um trabalhador da área de educação (6%). Neste ano apenas um dos Recursos foi interposto por uma mulher, a médica Patrícia Correa. Ainda foram registrados 2 vínculos sendo reconhecidos em 2ª instância, fazendo com que em todos os casos os trabalhadores conseguissem o registro em carteira após o processo no TRT-1. Os gráficos 9 e 10 representam as divisões entre setores e trabalhadores e empresas no ano de 2012.

Gráfico 9: Número de empresas agrupadas por setores - 2012



Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

Gráfico 10: Número de trabalhadores pejetizados agrupados por setores - 2012

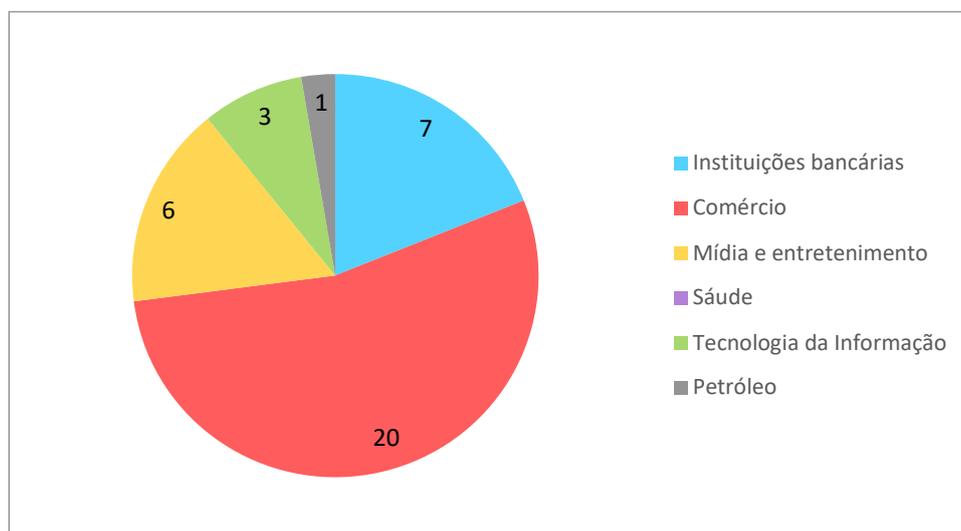


Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

Em 2013, foram encontrados 37 ROs do TRT-1 contendo Pejetização como tema. Os números a seguir estão representados através dos gráficos 11 e 12. Neste ano, o ramo do comércio representou 54% dos casos, com 20 registros. As instituições bancárias, com 7 registros, ficaram com 19%. Já Mídia e entretenimento contabilizou 6 processos (16%).

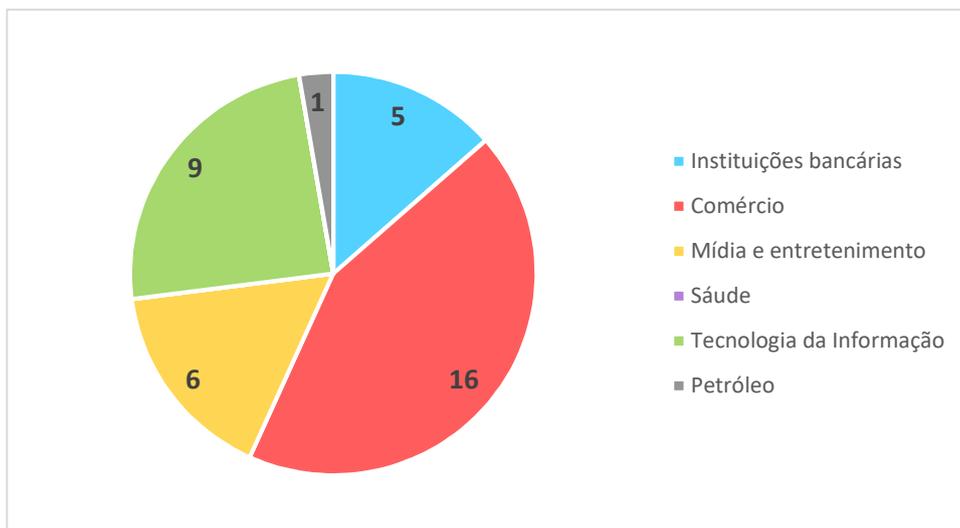
O ramo de Tecnologia da Informação teve 3 casos (8%), enquanto a área voltada ao petróleo contabilizou apenas 1 processo (3%). Do lado dos trabalhadores, aqueles que atuavam no setor de comércio somaram 16 ROs (43%). Os de TI triplicaram em relação às empresas, ficando com 9 casos (24%). Por sua vez, o setor de Mídia e entretenimento se manteve com os 6 registros (16%), seguido pelos 5 casos dos trabalhadores ligados ao setor financeiro (14%). Por fim, o ramo do petróleo se manteve com o caso isolado (3%). Os dois gráficos seguintes demonstram estes números. Sobre os outros dados, foram encontradas 9 mulheres dentro os 37 reclamantes, sendo este número correspondente às seguintes atividades profissionais: corretora de seguros (4), jornalista (2), assistente de direção e manicure. É fundamental destacar que dos 37, apenas 33 deles conseguiram o vínculo após o recurso, sendo um deles tendo esta decisão apenas em 2ª instância. Nos outros 4 ROs não foi caracterizada a Pejotização, sendo que eles pertenciam às seguintes categorias: caminhoneiro, gerente comercial, engenheiro e analista de sistemas.

Gráfico 11: Número de empresas agrupadas por setores - 2013



Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

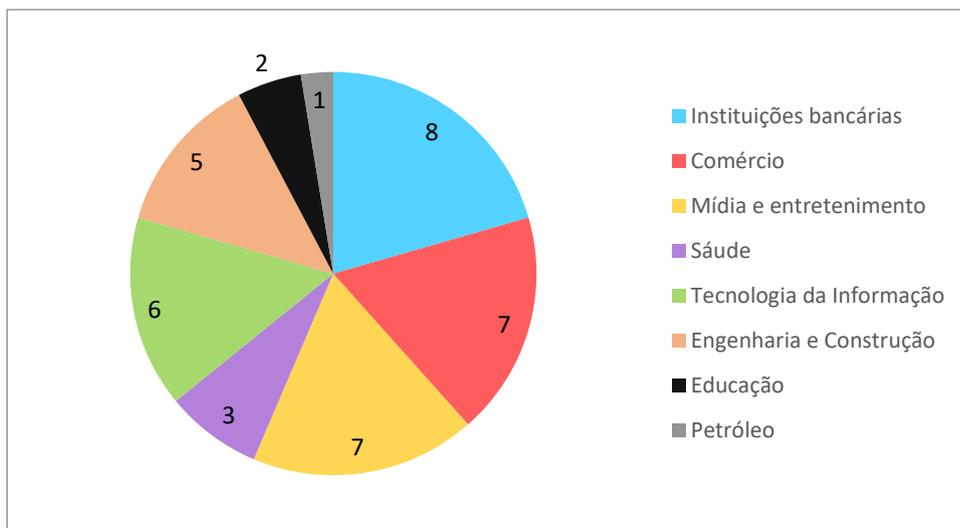
Gráfico 12: Número de trabalhadores pejotizados agrupados por setores - 2013



Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

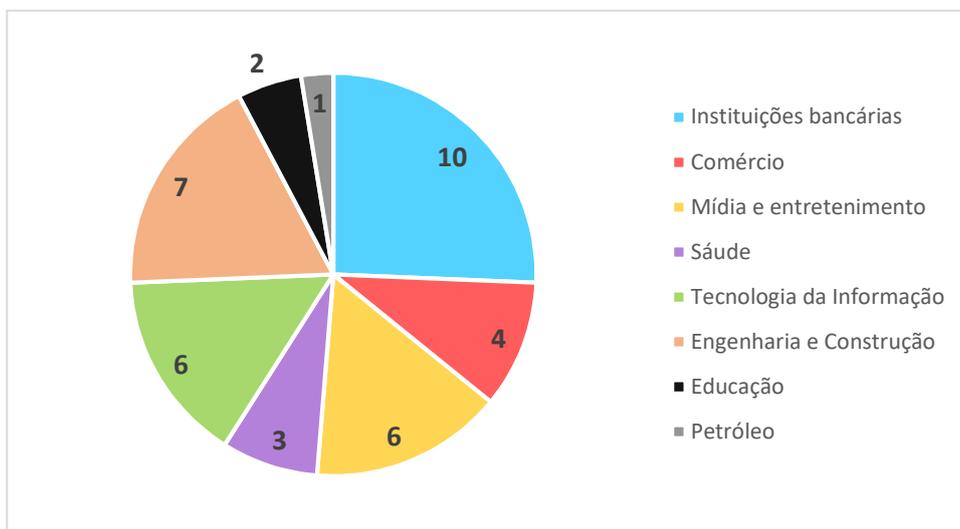
O ano de 2014 apresenta uma variedade um pouco maior de ramos, conforme verificamos os gráficos 13 e 14. Assim, foram encontradas 8 instituições bancárias entre os 39 processos (22%), comércio e mídia ficaram com 7 registros cada (18%), TI com 6 ROs (15%) e engenharia e construção com 5 (13%). A área de saúde teve 3 casos de Pejotização (9%). Ainda foram agrupados 2 processos no setor de educação (7%), e 1 no ramo de petróleo (3%). Do lado dos empregados, 10 atuavam em profissões ligadas à instituições bancárias (4%), 7 no setor de engenharia e construção (18%), 6 registros cada no ramo de Tecnologia da Informação e Mídia e entretenimento (15%). Trabalhadores ligados ao comércio foram 4 (10%), enquanto educação continuou com 2 (7%). O ramo do petróleo também se manteve com 1 caso (3%). Ainda foi possível perceber que o número de mulheres encontradas diminuiu com relação ao ano anterior, passando para 7 registros. Dentre as profissões encontramos corretora de seguros (2), vendedora (2), coordenadora de recursos humanos, produtora e médica. Sobre o resultado geral dos Recursos Ordinários neste ano, foi visto que por 6 vezes o vínculo foi reconhecido apenas após a passagem pelo TRT. Por sua vez, em 3 ocasiões nenhuma das instâncias reconheceu o vínculo empregatício do trabalhador. Assim sendo, a taxa de Pejotizações reconhecidas foi de 90% (36 casos). Ainda o MPT entrou com uma ação civil pública.

Gráfico 13: Número de empresas agrupadas por setores - 2014



Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

Gráfico 14: Número de trabalhadores pejetizados agrupados por setores - 2014

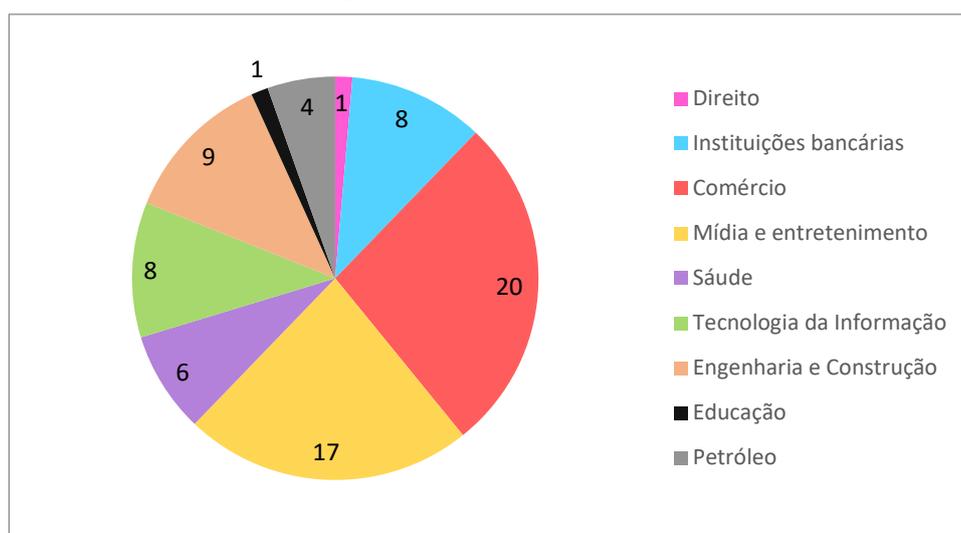


Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

Em 2015 conseguimos ter um olhar ainda mais detalhado sobre o fenômeno. Foram 74 casos encontrados, dos quais 20 se trataram de empresas pejetizadoras da área de comércio (28%), 17 de Mídia e entretenimento (24%), e 9 de engenharia e construção (12%). Nas instituições bancárias encontramos 8 casos, mesmo número do ramo de TI (11%). Ainda tivemos 6 casos na área de saúde (8%), 4 no ramo do petróleo (4%), e 1 caso nos segmentos de direito e educação (1%). A distribuição dos trabalhadores é um pouco parecida, com 23 profissionais que atuavam no ramo do comércio (31%), 15 em Mídia e entretenimento (20%) e 12 em Tecnologia da Informação (16%). Engenharia e construção e saúde mantiveram os mesmos valores, 9 (12%) e 6 (8%) casos, respectivamente. Também teve 6 casos instituições bancárias, e direito, petróleo e educação registraram 1 caso cada (1%). A análise por gênero nos aponta para um número

total de 19 mulheres. Este valor é referente às seguintes profissões: corretora de seguros (3), analista de sistemas (3), atriz, advogada, médica, repórter, fisioterapeuta, engenheira, secretária, assistente de direção, supervisora de laboratório, executiva de contas, assistente administrativa, coordenadora de interface e agente de marketing. O ano de 2015 registrou 7 vínculos reconhecidos após recursos dos reclamantes. Contudo, em 2 ocasiões as empresas conseguiram reverter a decisão em prol dos trabalhadores através de seus recursos, descaracterizando a fraude no TRT. Os profissionais envolvidos nestes casos eram um projetista e um caminhoneiro. Ainda encontramos 6 casos em que a Pejotização não foi configurada em nenhuma das instâncias. Vale registrar que o Ministério Público do Trabalho interpelou 4 recursos sobre suas ações públicas. Outro registro interessante é referente ao caso que envolveu a Petrobrás e um projetista²²⁴, pois a empresa não buscou reverter a decisão sobre o vínculo, mas apenas reduzir as verbas indenizatórias. Os gráficos 15 e 16 demonstram as divisões em setores dos trabalhadores e empregadores neste ano.

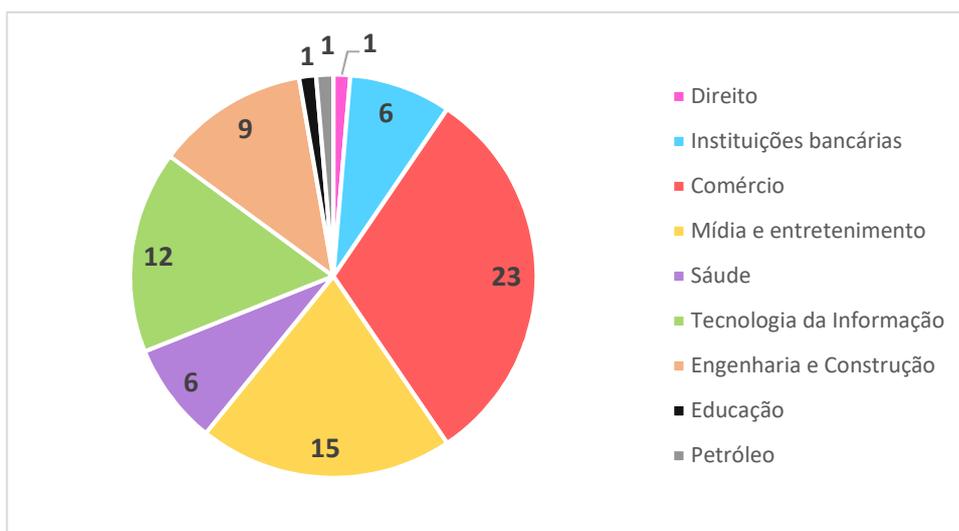
Gráfico 15: Número de empresas agrupadas por setores - 2015



Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

²²⁴ TRT-1 - RO: 000838-32.2012.5.01.0401 RJ, Relator: Antonio Cesar Daiha, Data de Julgamento: 04/05/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 12/06/2015.

Gráfico 16: Número de trabalhadores pejetizados agrupados por setores - 2015

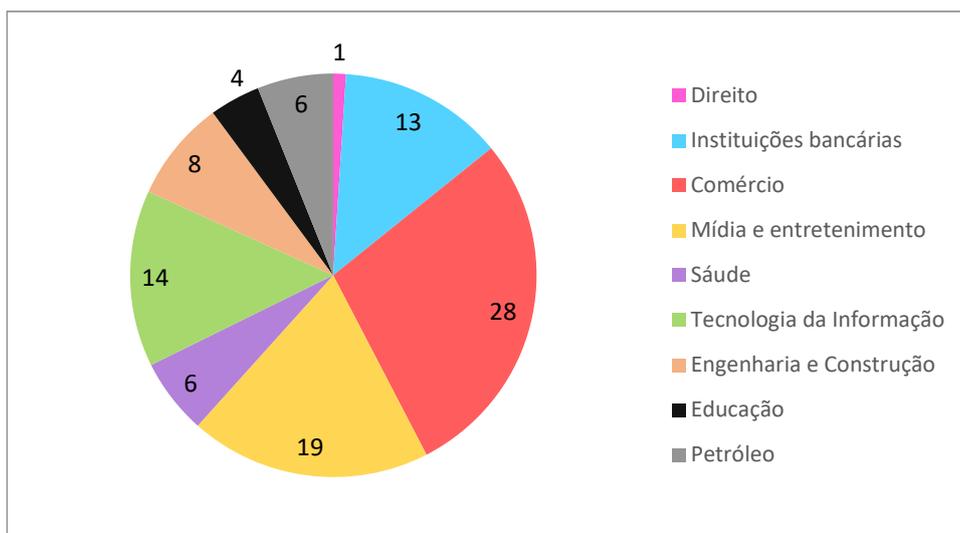


Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

O último ano analisado, seguindo a tendência, é aquele em que houve o maior número de casos registrados (99). Também é o mais diversificado em setores, e que apresenta mais nuances entre os eventos. Começando pela distribuição de empresas, encontramos 28 casos de empregadores ligados ao ramo do comércio (29%), 19 registros no ramo de Mídia e entretenimento (19%), 14 em Tecnologia da Informação (14%), 13 casos nas instituições bancárias (13%) e 8 envolvendo a área de engenharia e construção (8%). No ramo da saúde, foram 6 casos (6%), mesmo número do setor do petróleo. Por fim, tivemos 4 ocorrências na educação (4%), e 1 no direito (1%). A distribuição dos profissionais apresentou um quadro similar, com 23 casos envolvendo o ramo do comércio (24%), 20 da área de TI (20%) e os mesmos 19 em Mídia e entretenimento (19%). As instituições bancárias apresentam um caso a mais, totalizando 14 (14%), enquanto engenharia e construção, saúde e educação repetiram os mesmos números (8 e 8%, e 6 e 6%, 4 e 4%, respectivamente). O segmento de petróleo teve uma ocorrência de 3 casos (3%), e o ramo do direito apareceu com 2 (2%). Com o registro de mais casos, o número de reclamações acionadas por mulheres subiu para 22. As profissões encontradas foram: corretora de seguros (4), analista de sistemas (3), médica (2), assessora de imprensa, gerente de recursos humanos, editora de texto, manicure, executiva de vendas, editora de finalização, professora, supervisora de atendimento, corretora de imóveis, engenheira, vendedora, apresentadora de TV e líder de frente de orçamentos. Dos vínculos conseguidos por trabalhadores após segunda instância, 9 somente o foram por conta do recurso. Novamente as empresas conseguiram por 3 vezes reverter a obrigação

de registro em carteira, nos casos em que envolveram um analista de sistemas²²⁵ e dois episódios distintos de caminhoneiros²²⁶. Ainda tivemos 11 casos de Pejotização não configurada nas Varas do Trabalho e no TRT. Sobre ações públicas, tivemos 4 por parte do MTP e 1 pela própria União. A empresa *K2 consultoria em Informática Ltda.* não buscou recorrer quanto ao vínculo, mas apenas reduzir as verbas que deveria pagar²²⁷.

Gráfico 17: Número de empresas agrupadas por setores – 2016



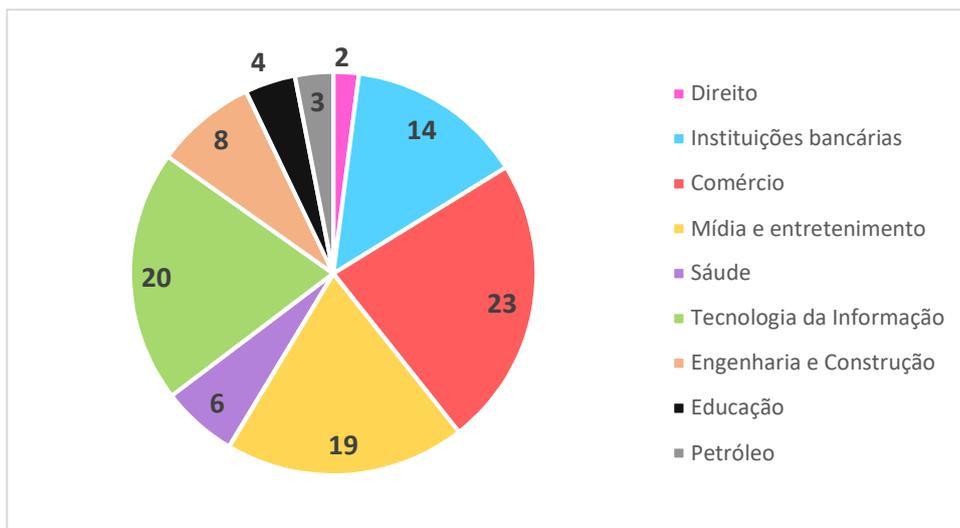
Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

Gráfico 18: Número de trabalhadores pejotizados agrupados por setores - 2016

²²⁵ TRT-1 - RO: 0011315-39.2013.5.01.0059 RJ, Relator: Cesar Marques Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: 11/07/2016

²²⁶ TRT-1 - RO: 0100131-31.2016.5.01.0531 RJ, Relator: Antonio Cesar Daiha, Data de Julgamento: 16/11/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/12/2016 e TRT-1 - RO: 0010885-97.2015.5.01.0421 RJ, Relator: Carlos Henrique Chernicharo, Data de Julgamento: 11/02/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: 11/03/2016 Quarta turma 11/02/2016

²²⁷ TRT-1 - RO: 0010085-81.2014.5.01.0008 RJ, Relator: Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Data de Julgamento: 21/03/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: 26/04/2016.



Fonte: Elaboração própria a partir dos Recursos Ordinários apresentados

Antes de entrarmos propriamente nas conclusões sobre os dados, vamos tratar um pouco dos casos em que o Ministério Público do Trabalho protocolou uma ação civil pública contra determinadas empresas. Ao todo, tivemos 9 Recursos Ordinários no TRT-1 resultantes destas ações, com casos favoráveis aos trabalhadores. No primeiro deles, O MPT entrou com uma segunda Ação Civil Pública contra a empresa *Renaud Scan Diagnósticos Computadorizados Ltda*²²⁸. É informado que

no curso do inquérito civil público instaurado no âmbito do MPT, foi identificada fraude distinta daquela já anteriormente perpetrada pela ré (Renaud), que, nos idos de 2001 a 2003, se utilizava de pseudo cooperativa. Reafirma que, agora, é utilizado o recurso da “pejotização”, como forma de fraudar direitos trabalhistas indisponíveis²²⁹

Ou seja, O MPT buscou um segundo processo contra esta empresa pois, além de possuir um contrato com uma falsa-cooperativa (uma outra forma de fraudar as relações trabalhistas), a Renaud também era uma empresa que se utilizava da Pejotização para baratear custos com mão-de-obra. Ao todo, “15 médicos, 08 técnicos e 02 assessores, [eram] contratados na qualidade de prestadores de serviço, através de pessoas jurídicas interpostas”²³⁰.

Em primeira instância, o MPT não conseguiu vitória. Contudo, em seu recurso, o desembargador Alexandre Belmonte declarou que “razão assiste ao Ministério Público

²²⁸ TRT-1 - RO: 0115500-92.2007.5.01.0042 RJ, Relator: Alexandre Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/09/2010, Sexta Turma, Data de Publicação: 26/10/2011.

²²⁹ Idem. Ibidem. p. 11

²³⁰ Idem. Ibidem. p. 12

do Trabalho quando requer o deferimento das assinaturas da CTPS daqueles envolvidos; quando defende que a ré se abstenha de terceirizar suas atividades de forma fraudulenta, e, ainda quando defende a aplicação de sanção pelo dano coletivo causado”²³¹. Portanto, a ação do MPT obteve sucesso nesta ação coletiva. Nas palavras do desembargador responsável:

dou parcial provimento ao recurso para julgar como procedente em parte a ação civil pública e condenar a ré ao reconhecimento, como de emprego, das relações de subordinação e pessoalidade mantidas com os prestadores de serviço relacionados à sua atividade-fim (serviços médicos e de exames), com as anotações a elas pertinentes. Condeno-a, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo arbitrada em R\$ 50.000,00, revertida ao FAT, e a abster-se de terceirizar suas atividades essenciais e permanentes, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00, por trabalhador, também revertida ao FAT, na forma da fundamentação supra.²³²

No ano seguinte, outro Recurso envolvendo uma ação do MPT chegou ao TRT-1²³³. Desta vez, era resultado de uma ação de uma empresa que, em primeira instância, houvera sido condenada

a abster-se de contratar, na condição de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas para execução de sua atividade-fim, com vinculação direta aos seus quadros funcionais e subordinadas a sua disciplina interna, bem como nas obrigações de registrar estas pessoas como empregados, observando-se a data do início do trabalho de cada um e, a anotar o contrato de trabalho nas suas CTPS. No caso de descumprimento, fica cominada a multa diária de R\$1.000,00.²³⁴

Novamente estamos tratando de um caso que envolve uma empresa do ramo da saúde, que se utilizava da Pejotização para atuar no mercado. Vale destacar que, mesmo o *Centro Médico Pílares Ltda.* tendo como objeto social “a prestação de serviços médicos em geral, abrangendo pediatria, cardiologia, clínica geral, medicina física e de reabilitação e outros tipos de serviços que seja do interesse da sociedade”²³⁵, nos é dito, através de testemunhas ouvidas na ação, que não “há empregados médicos no Centro

²³¹ Idem. Ibidem.

²³² Idem. Ibidem. p. 22

²³³ TRT-1 - RO: 0000825-36.2010.5.01.0067 RJ, Relator: Patrícia Pellegrini Baptista da Silva, Data de Julgamento: 09/08/2011, Oitava Turma, Data de Publicação: 25/08/2011

²³⁴ Idem. Ibidem. P. 7

²³⁵ Idem. Ibidem. p. 8

médico”²³⁶. Neste caso também a empresa continuou condenada pela fraude, pois seu recurso foi negado.

Não foi o mesmo que aconteceu com a ação civil pública contra a emissora de TV *SBT*.²³⁷ Após não obter vitória na primeira instância, o MPT recorreu, pois pretendia que a ré fosse condenada

a se abster de contratar trabalhadores ou empresas para realização de sua atividade-fim; se abster de utilizar contratos civis para mascarar relação de emprego; com cominação de multa diária de R\$25.000,00 por trabalhador por descumprimento da decisão, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); além de pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 800.000,00 reversível ao FAT, pelos danos causados com atitude irregular²³⁸

No caso em questão, o MPT na época que “a ré impõe a parte de seus empregados, normalmente os que auferem maior remuneração, a contratação através de pessoas jurídicas”²³⁹. A empresa, por sua vez, defendeu a “licitude da contratação de jornalistas e radialistas mediante contrato de prestação de serviços de natureza civil”²⁴⁰. Neste processo, a desembargadora responsável Edith Tourinho alegou que a

contratação por meio de pessoa jurídica não se mostra característica comum a todos os trabalhadores da ré, bem como nem todos aqueles sob esta forma contratados demonstram irresignação, não se vislumbrando, in casu, a tutela de direitos individuais homogêneos, descabendo a pretensão inibitória do autor. Ademais, nada obsta que os trabalhadores contratados através de pessoa jurídica possam vindicar o reconhecimento do vínculo de emprego mediante ajuizamento de ação individual²⁴¹

Assim, considerou que a Pejotização não era difundida no SBT, e que quando houver fraude os trabalhadores, de modo individual, podem pedir seus vínculos via reclamação trabalhista.

²³⁶ Idem. Ibidem.

²³⁷ TRT-1 - RO: 0153700-05.2009.5.01.0009 RJ, Relator: Edith Maria Corrêa Tourinho, Data de Julgamento: 29/07/2014, Oitava Turma, Data de Publicação: 25/08/2014 Oitava Turma 29/07/2014

²³⁸ Idem. Ibidem. p. 1

²³⁹ Idem. Ibidem. p. 2

²⁴⁰ Idem. Ibidem.

²⁴¹ Idem. Ibidem. p. 3

O ano de 2015 conta com duas ações do MPT. A primeira delas envolvendo novamente uma empresa da área da saúde, a *Diagnósticos da América S.A.*²⁴². Desta vez, embora o caso seja muito semelhante aos outros dois em que obteve sucesso, a Ação foi encerrada com ganho para a empresa. Em suma, foi julgado pela desembargadora responsável, Maria Aparecida Magalhães, que ao olhar o caso de modo coletivo não é possível confirmar a pessoalidade de cada um. Para que os 4 itens que caracterizam a relação de emprego fossem configurados, o mais correto seria analisar cada caso individualmente.

No outro caso do ano, também o MPT não conseguiu configurar a Pejotização de modo coletivo²⁴³. No processo que envolvia distribuidores e a empresa Souza Cruz Ltda.,

que o reclamado utiliza do fenômeno da Pejotização para contratar ex-trabalhadores vendedores para atuarem na condição de distribuidores pessoas jurídicas, em fraude ao vínculo de emprego, previsto nos arts. 2º e 3º da CLT. Para que os trabalhadores sejam admitidos ou permaneçam nos quadros do reclamado, devem eles criar pessoas jurídicas, a fim de que atuem como “empresários”, como se houvesse uma relação jurídica de natureza civil.²⁴⁴

Aqui também a decisão foi em favor das empresas nas duas instâncias, sob a alegação de que “os empregados indicados pelo MPT firmaram-nos [os contratos de revenda] de vontade própria, sendo-o executado sem qualquer subordinação jurídica”²⁴⁵. Estes dois casos parecem que, caso os responsáveis utilizassem o entendimento de subordinação ampliado, o resultado poderia ser outro. Afinal, em processos semelhantes já trazidos anteriormente o vínculo foi reconhecido.

Ainda temos os 4 processos do MPT do ano de 2016. O primeiro deles é, mais uma vez, relacionado a uma empresa da área de saúde. A partir da Ação Civil Pública 0010081-60.2015.5.01.0541²⁴⁶, a *Associação Congregação de Santa Catarina* foi condenada a

²⁴² TRT-1 - RO: 0001190-37.2012.5.01.0062 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 23/07/2015, Oitava Turma, Data de Publicação: 15/08/2015

²⁴³ TRT-1 - RO: 0300400-31.2008.5.01.0058 RJ, Relator: Tânia Silva Garcia, Data de Julgamento: 05/05/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 18/06/2015

²⁴⁴ Idem. Ibidem. p. 1.

²⁴⁵ Idem. Ibidem. p. 4.

²⁴⁶ TRT-1 - RO: 0010287-83.2013.5.01.0011 RJ, Relator: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Data de Julgamento: 13/07/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: 29/08/2016

se abster de (i) terceirizar serviços médicos, fisioterápicos, a realização de exames e todas atividades relacionadas à sua atividade-fim; (ii) contratar trabalhadores sob a forma de pessoa jurídica ou profissionais autônomos para o desempenho da sua atividade principal; e (iii) utilizar contratos de natureza civil com o fim de colocar à sua disposição mão de obra de que necessita para o desenvolvimento das suas atribuições finalísticas; incluindo as obrigações de contratar diretamente, sob a proteção celetista, a mão de obra necessária ao seu regular funcionamento e de rescindir todos os contratos objeto de terceirização ilícita.²⁴⁷

O recurso interposto pela empresa não alterou em nada o julgado em primeiro grau, pois, em suma, no TRT-1, foi concluído que

Cuidou-se, pois, de mera intermediação irregular de mão de obra, escondida sob o artifício de contratos entre pessoas jurídicas, fenômeno denominado pela doutrina e pela jurisprudência como "pejotização", aqui combinada com uma "quarteirização". O quadro não passa de uma fraude mal feita para tentar evitar a incidência da legislação trabalhista.²⁴⁸

Em outro processo similar do mesmo ano, a empresa *Fleury S.A*²⁴⁹, também da área de saúde, foi condenada em segunda instância a

a) em tutela antecipada, nos moldes do art. 497 do CPC, determinar que o réu se abstenha (obrigação de não fazer) de realizar novas contratações de trabalhadores/médicos, por meio de pessoa jurídica, na consecução de sua atividade-fim, qual seja, a medicina diagnóstica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor da condenação, por trabalhador admitido de forma contrária, a serem revertidas pelo MPT a instituições públicas de saúde para apoio e tratamento de trabalhadores vítimas de acidente de trabalho e/ou doenças profissionais. A executoriedade da sanção abstratamente fixada somente se materializará com o eventual desrespeito do réu ao mandamento condenatório de "não fazer";

b) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na promoção do registro em CTPS dos trabalhadores/médicos que lhe prestem serviço, subordinado, nas atividades indispensáveis ao cumprimento de seu objeto social e, nos termos do art. 41 da CLT, na forma desta fundamentação.

²⁴⁷ Idem. Ibidem. p. 4

²⁴⁸ Idem. Ibidem. p. 9

²⁴⁹ TRT-1 - RO: 0010287-83.2013.5.01.0011 RJ, Relator: Mário Sérgio Pinheiros, Data de Julgamento: 22/11/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/12/2016

Ante a previsão contida no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, em liquidação sentença, o Juiz de primeiro grau irá aferir as diversas situações e detalhes individuais, fixando prazos, valores e penalidades para o efetivo cumprimento desta condenação genérica;

c) condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de reparação pelos danos morais causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores coletivamente considerados, corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento, a ser revertida pelo MPT a instituições públicas de saúde para apoio e tratamento de trabalhadores vítimas de acidente de trabalho e/ou doenças profissionais. Fixado o valor da condenação em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sobre o qual fixam-se as custas em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela Ré, invertendo-se o ônus da sucumbência.²⁵⁰

Esta condenação milionária foi repercutida na imprensa digital²⁵¹, e merece ser destacado que na Vara Trabalhista houve vitória por parte da empresa, sob a conclusão de que

os médicos são, de fato, "autônomos", já que "possuem alto padrão de remuneração, negociaram as cláusulas do contrato (inclusive remuneração), escolhem horários que querem prestar atendimento aos clientes da ré, prestam serviços para outras empresas e clientes e não desejam ter o reconhecimento do vínculo de emprego".²⁵²

Mas, o desembargador responsável Mário Sérgio Pinheiro, ao longo de mais de 15 páginas, dissertou sobre os motivos de considerar que “a sentença, a nosso ver, incorreu em grave erro”²⁵³. Assim, a decisão final foi reformada para a condenação já apontada acima.

Nas outras duas ações, o MPT não conseguiu resultados tão favoráveis aos trabalhadores já pejetizados. Contra a empresa Itambé²⁵⁴, conseguiu “condenar a parte ré a se abster de contratar trabalhadores vendedores por intermédio de pessoas jurídicas”²⁵⁵.

²⁵⁰ Idem. Ibidem. p. 26.

²⁵¹ Ver, por exemplo,

http://www.lex.com.br/noticia_27446949_LABORATORIO_TERA_DE_PAGAR_R_3_MILHOES_PO_R_PEJOTIZACAO.aspx.

²⁵² Idem Ibidem. p. 10

²⁵³ Idem. Ibidem. p. 9

²⁵⁴ TRT-1 - RO: 0010616-32.2015.5.01.0074 RJ, Relator: Antonio Cesar Daiha, Data de Julgamento: 31/08/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/10/2016

²⁵⁵ Idem. Ibidem. p. 7.

Contudo, não conseguiu fazer com que aqueles que já atuassem enquanto vendedores através de PJs tivessem suas respectivas Carteiras de Trabalho assinadas e as verbas daí resultantes percebidas, pois foi considerado que “o provimento jurisdicional mais adequado seria aquele buscado em ações individuais, com exame das circunstâncias em cada caso concreto”²⁵⁶.

Por fim, o outro processo em que não houve condenação favorável aos trabalhadores envolveu a empresa *Allen Rio Serv. e Com. De Prod. de Informática Ltda.*²⁵⁷. Este caso é ainda mais curioso, pois em primeira instância a juíza Alba da Silva declarou “a incompetência [do MPT] para julgar esta ação civil pública”.²⁵⁸ E no R.O., foi afirmado que “Não merece provimento o recurso.”²⁵⁹ Vejamos com mais detalhes os motivos para as decisões judiciais e o Recurso do órgão público. Com a Ação, o MPT tinha por objetivo impor a

obrigação de não-fazer consistente em abster-se de efetuar novos contratos ou manter os contratos em vigor com profissionais de informática e quaisquer profissionais necessários à empresa por meio de pessoas jurídicas constituídas por aqueles profissionais ou qualquer outra forma que vise mascarar a relação de emprego, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por contrato irregular.²⁶⁰

Assim sendo, foi exatamente igual a processos anteriores. Contudo, por conta da localização da empresa ser em Petrópolis – e não ter uma extensão nacional – não cabia ao MPT impor uma ação deste tipo, mas sim a uma Vara Trabalhista local:

Se as irregularidades atribuídas à ré estariam "concentradas" nos municípios de Petrópolis e do Rio de Janeiro, ainda mais correto reconhecer a competência - territorial - de uma das Varas do Trabalho de Petrópolis para processar e julgar a causa - por se tratar da localidade "origem" do "dano". Todos esses fatores, em síntese, determinam que se negue provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.²⁶¹

²⁵⁶ Idem. Ibidem. p. 8

²⁵⁷ TRT-1 - RO: 0010243-17.2014.5.01.0080 RJ, Relator: Lucarelli Dattoli, Data de Julgamento: 29/03/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: 27/04/2016

²⁵⁸ Idem. Ibidem. p. 1

²⁵⁹ Idem. Ibidem. p. 2

²⁶⁰ Idem. Ibidem.

²⁶¹ Idem. Ibidem. p. 18.

Saindo um pouco das Ações Cíveis, passemos agora à algumas conclusões acerca da análise dos processos. A partir dos 283 ROs lidos, percebemos que a Pejotização pode assumir diferentes formas, a ponto de termos tipificado os caminhos em que ela pode se consolidar. Ainda assim, a forma concreta na qual a relação entre empresa x trabalhador pode ser bastante distinta, podendo passar desde uma ação “acordada” com o empregado para que este passe a receber uma remuneração maior, até a imposição de Pejotizar outros trabalhadores através da empresa na qual foi obrigado a abrir.

Sobre os dados quantitativos, podemos ver que houve um crescimento progressivo no registro das Pejotizações, passando de 1 caso em 2009 para 99 em 2016. Já foi dito que este número pode estar subestimado, mas esta análise possibilita algumas afirmações. Conforme vimos, com o passar do tempo os ramos foram se diversificando, assim como as categorias afetadas. No anexo 2, temos a tabela com todas as profissões encontradas. Falemos um pouco da evolução de cada setor selecionado. O setor bancário figura com grande aparição em termos absolutos. Ao longo dos anos, sempre ocupou um espaço significativo de aparições. Um dos motivos para isto é certamente a especificidade do corretor de seguros que, conforme vimos, possui uma legislação própria que pode facilitar a Pejotização – embora não signifique ela possa existir neste setor. Não é por outro motivo que esta categoria possui muitas aparições ao longo dos processos. Algo semelhante ocorre no setor de comércio. Mas cabe destacar que sua evolução tem um crescimento mais acentuado também em termos percentuais. A lei do representante comercial da mesma forma aparece como um caminho para que a Pejotização encontre alguma facilidade para ocorrer, embora ela mesma também sirva para confirmar a fraude nas relações trabalhistas. Este setor apareceu com a maior representação nos gráficos que indicavam as porcentagens, tanto referente a empresas quanto a trabalhadores.

Outro setor de destaque se encontra no ramo de mídia e entretenimento. Mais precisamente, as emissoras de TV parecem se basear demasiadamente da fraude. Pelo pouco que foi visto através dos relatos recuperados, parcela dos profissionais que atuam neste meio recebem salários muito altos, e a desobrigação de cargas de impostos rendem uma fração ainda maior de vencimentos. Ainda assim, muitos buscam seus direitos na Justiça do Trabalho, e a posição social destes sujeitos parece também ser margem de discussão no próprio meio jurídico. Mas boa parte dos profissionais deste ramo atuam em áreas que, embora percebam remunerações acima da média dos brasileiros, não chegam perto dos grandes atores e âncoras de jornais televisivos. Em muitos dos processos que envolveram este setor, a “MP do bem” foi citada. Lembramos que os grupos de

trabalhadores citados nesta legislação parecem se encaixar bem com o setor de mídia e entretenimento.

Também há de se destacar o ramo de TI. Já foi dito que o surgimento e crescimento deste ramo tem relação direta com a proliferação do discurso do empreendedorismo, e a atuação de boa parte destes profissionais tem, por costume, formas bem flexíveis. Neste sentido, a Pejotização também tem uma entrada forte nesta parcela de profissionais. Cabe destacar também a evolução nos gráficos deste setor, mas também vale apontar para a relação entre empresas de TI e trabalhadores de TI. Estes últimos em todos os anos foram mais frequentes do que as empresas, o que acaba por dialogar diretamente com o que foi apresentado sobre a categoria.

Ainda merece menção o setor da saúde. Embora não tenha apresentando um grande crescimento em termos absolutos se comparado a outros segmentos, sua presença ao longo dos anos foi quase sempre percebida – apenas em 2013 não houve registros de Pejotizados neste setor. Vale lembrar dos depoimentos e reportagens trazidos no capítulo 1, que indicavam uma preocupação grande dos médicos com a Pejotização. Parte deles se mostrou preocupado em entrar em dívida com a União por conta da parcela menor de imposto paga via PJ. Outros buscaram mostrar o caráter fraudulento e ilegal da Pejotização, e apontaram à maior responsabilidade da empresa. De qualquer forma, foi possível ver que esta prática, apesar do número não tão alto de processos, é bastante comum no meio. Esta suposição também pode ser fundamentada a partir das Ações Cíveis Públicas. Das 9 registradas ao longo dos 9 anos, 5 foram contra empresas do ramo.

Os setores de Petróleo e Engenharia e Construção contam com profissionais pejotizados que têm por costume trabalhar na forma de projetos. Engenheiros e Projetistas foram os que mais ocorreram nestes ramos. Com isto, é possível falar que parte deste grupo também tem seu modo de ser uma atuação mais “flexível”. Assim sendo, a Pejotização em parte parece dialogar bem com este segmento. Vale ressaltar que uma fração considerável deste grupo teve seus vínculos não reconhecidos (35%). Os outros dois ramos, direito e educação, aparecem de forma bem superficial, com 6 casos dentro os 283.

Ainda podemos fazer um apontamento sobre o perfil dos trabalhadores. Embora existam vários setores que percebam salários bem altos, não podemos também deixar de considerar que boa parte daqueles que atuam no ramo do comércio, por exemplo, não recebem salários muito acima da média dos trabalhadores do Rio de Janeiro, segundo dados das PNADs trazidas aqui. Um estudo mais sistemático acerca do perfil de

remuneração dos Pejotizados não foi feito porque apenas cerca de 28% dos ROs citava diretamente os vencimentos do trabalhador. Com relação a proporção homens/mulheres encontramos cerca de 21% de mão de obra feminina. Mas isto não quer dizer que esta proporção seja distribuída em todas as profissões. Elas estão concentradas em setores como instituições bancárias, educação, mídia e entretenimento, e não quase não aparecem em ramos como petróleo, engenharia e construção, e – apesar de algumas aparições em termos absolutos – tem uma frequência abaixo da média em profissionais de TI e comércio.

3.2 – Reconstruindo a Pejotização a partir da análise qualitativa dos documentos

Saindo um pouco dos dados mais gerais, ainda em nosso objeto podemos buscar um olhar mais aprofundado sobre alguns casos, na tentativa de captar diversos aspectos que cercam o fenômeno e ainda não foram trazidos neste trabalho. Durante os capítulos anteriores, descrevemos, baseados em relatos e entrevistas com agentes, a forma na qual a Pejotização é construída. A partir deste momento, buscaremos perceber somente através dos Recursos Ordinários, quais os argumentos cercam o fenômeno, qual sua compreensão majoritária pela Justiça e pela defesa dos trabalhadores e de quais formas a Pejotização se manifesta. Para iniciar, podemos aqui trazer uma definição de Rodrigo Carelli, procurador do Ministério Público do Trabalho, frequentemente utilizada pelos próprios juristas:

Muito em voga no momento, principalmente na área de informática e jornalística, é a contratação de trabalhadores por “pessoa jurídica”. A empresa, ao contratar determinado trabalhador, exige que o mesmo, caso ainda não tenha, monte uma empresa (daí advindo o nome “pessoa jurídica”), com a qual será realizado um contrato como se fosse de natureza comercial. Tal atitude é flagrantemente ilegal, pois além de trazer prejuízos aos trabalhadores, os traz também para o Estado, na medida em que se pagará menos imposto de renda e contribuição previdenciária. Caso o trabalhador preste seus serviços de forma pessoal, com chefia e obrigação

de prestar contas de suas atividades no seu dia-a-dia, clara estará a burla, de nada valendo a formação desse contrato ou a criação da “pessoa jurídica”.²⁶²

Este trecho foi utilizado como parte do argumento do desembargador responsável no processo de Bruno da Fonseca, técnico em exames, que foi obrigado a se tornar sócio da empresa *Tecnorad Tecnologia em Radiodiagnóstico Ltda.* para que pudesse trabalhar por mais de quatro anos em sua função no *Centro Ortopédico Traumatológico e Fisioterápico*, localizado em Duque de Caxias, que encerrou suas atividades meses antes do término do Recurso²⁶³. Este caso é bastante emblemático, seja por que se trata da área de Saúde – setor com bastante relevância, conforme vimos no capítulo 1 e também demarcaremos mais à frente – ou porque envolve duas outras empresas. A primeira, *Tecnorad*, mantinha um contrato de prestação de serviços com o *Centro Ortopédico*, e oferecia seus serviços através dos “sócios”. Assim, o hospital não tinha funcionários atuando nesta área, mas sócios de uma empresa na qual ele firmou um contrato exercendo a função prescrita no acordo. Bruno conseguiu vitória em ambas as instâncias, obrigando a primeira empresa, *Tecnorad*, a fazer o registro em sua carteira por todo o período em que trabalhou no Hospital e a pagar todos os direitos trabalhistas também de modo retrativo.

Conforme Carelli indicou em seu texto citado anteriormente, não existe, no entanto, somente uma forma de “Pejotizar”. O caso de Bruno – o trabalhador é obrigado a se tornar sócio de uma empresa já existente e que pertence a terceiros – é apenas uma destas. A mais comum delas corresponde aos casos em que o empregado é obrigado a criar uma empresa para poder iniciar suas atividades. Foi este o caso do RO número 0000042-66.2013.5.01.0058, correspondente ao caso de Pejotização que envolveu Thiago Amaral da Silva e a empresa *Zamboni Comercial S.A.*²⁶⁴. Segundo Dalva Amélia de Oliveira – desembargadora responsável por este caso – o relato de uma testemunha ouvida na Reclamação Trabalhista “revela ser uma exigência da ré a constituição de pessoa jurídica para a celebração de contrato de representação, o que, em conjunto com os demais elementos, demonstra a prática de uma fraude por parte da demandada, a denominada pejotização.”²⁶⁵. Assim, na época de sua admissão como vendedor, em 01/02/2009, esta

²⁶² CARELLI, Rodrigo. *Fraudes na Relação de Emprego*. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cidadaniatrabalho/fraude.pdf>. Acesso em 24/04/2018.

²⁶³ TRT-1 - RO: 1165006120095010009 RJ, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/06/2012, Sexta Turma, Data de Publicação: 2012-06-26.

²⁶⁴ TRT-1 - RO: 0000042-66.2013.5.01.0058 RJ, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/02/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: 2015-03-26.

²⁶⁵ Idem. Ibidem. p. 6

empresa, ao invés de buscar celebrar um contrato via CLT, afirmou que apenas poderia admitir Thiago da Silva em sua função como representante comercial a partir de um contrato de prestação de serviços, obrigando o trabalhador a criar um CNPJ. O recurso foi interposto pela reclamada, pois o vínculo foi reconhecido na 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro pela Juíza Juíza Eletícia Marinho Mendes Gomes da Silva. Apesar do esforço dos empregadores, este recurso foi negado, com o vínculo de Thiago da Silva sendo mantido.

Mas ainda outra possibilidade de Pejotização se deu com Joaquim da Silva. Contratado inicialmente em 1992 na função de vendedor, “em 20/10/2000 foi exigido a constituição de uma firma para exercer as atividades”²⁶⁶, que durou até 2010. Na versão da empregadora, *Industria e Comércio Copas S/A*, Joaquim era representante de vendas, e “todos os representantes são pessoa jurídicas; (...) [e] era obrigatório a constituição de pessoa jurídica para poder trabalhar como representante comercial”²⁶⁷. Contudo, como ficou claro ao longo dos depoimentos, “o reclamante foi obrigado a constituir empresa (já depois de anos de trabalho) para a prestação de serviços na atividade-fim da reclamada (...) [e] que vendedores e representantes faziam o mesmo serviço na reclamada”²⁶⁸, deixando clara a fraude ao findar o contrato celetista e estabelecer o de comércio no ano de 2000. Joaquim também conseguiu alcançar suas demandas (vínculo na carteira de trabalho e as verbas daí correspondentes) na Vara e no Tribunal Regional.

Ainda podemos trazer aqui o caso do ator Roberto Pirillo, que entrou na justiça contra a emissora *Record*, após ter mantido contrato entre os anos de 2006 e 2011. Após derrota em 1ª instância, a empresa impôs recurso argumentando que “que o recorrido é profissional atuante e experiente no mercado artístico, tanto como ator, quanto como empresário. (...) Que o reclamante, em seu depoimento de fl. 672, confessou que fazia parte do quadro societário da empresa *R.P. Produções Teatrais e Artísticas Ltda.*, desde 1979, ‘sempre percebendo alto valor pela prestação dos seus serviços’, valor de aproximadamente R\$ 20.000,00.”²⁶⁹. A especificidade deste caso será retomada a frente por outras questões, mas cabe aqui destacar que o ator já era sócio da empresa na qual estabeleceu contrato (*R.P. Produções Teatrais*) bem antes do ano de 2006. Este também

²⁶⁶ TRT-1 - RO: 00002582220115010341 RJ, Relator: Bruno Losada Albuquerque Lopes, data de Julgamento: 08/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/12/2015. p. 2.

²⁶⁷ Idem. Ibidem. p. 4.

²⁶⁸ Idem. Ibidem. p. 12.

²⁶⁹ TRT-1 - ED: 00004181620125010049 RJ, Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira, Data de Julgamento: 12/11/2013, Nona Turma, Data de Publicação: 22/11/2013. p. 3.

é um frequente argumento utilizado na defesa dos réus, mas que quase sempre não é suficiente para comprovar a licitude do contrato entre CNPJs. Roberto Pirillo conseguiu manter a determinação também no Tribunal Regional.

Assim, é possível extrair dos casos concretos analisados de Pejotização neste capítulo que os empregadores utilizam ao menos três – que podem ser desdobradas em quatro, se considerarmos as consequências deste último caso citado – formas para firmar a fraude: **1)** O empregado é obrigado a criar empresa para começar a exercer a atividade (O caso de Roberto Pirillo pode ser encaixado aqui, mas vale ressaltar que neste exemplo o empregado já possui uma firma, o que pode trazer significativas diferenças ao longo do processo na Justiça); **2)** O empregado é obrigado a entrar como sócio de uma empresa de terceiros – por vezes já indicada pelos patrões – para iniciar na função; **3)** O empregado já trabalha regularmente na empresa, contudo é obrigado a possuir um CNPJ para ser demitido e passar a trabalhar, geralmente na mesma função, sob um contrato de prestação de serviços.

Até aqui, através dos ROs, vimos que a Pejotização se trata de uma relação de emprego encoberta por um contrato de prestação de serviços, e isto pode ocorrer de formas distintas. O percurso seguido pelos Magistrados nestes processos é quase sempre similar, principalmente no que tange à confirmação do vínculo empregatício – para as outras verbas o tratamento nem sempre é o mesmo. Como no caso trazido do ano de 2006 e também já enunciado anteriormente, a JT busca comprovar a existência simultânea entre trabalhador e empregador dos seguintes requisitos: 1) Pessoaalidade, 2) Onerosidade, 3) Não-eventualidade, 4) subordinação. Vejamos mais um caso em que este caminho é realizado.

Em 24 de Junho de 2010, André Fernando de Almeida, “um renomado administrador”, “foi convidado pela ré [Webjet Linhas Aéreas S.A.] para ocupar cargo em sua diretoria, com salário inicial de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a partir de 01 de julho de 2010”²⁷⁰. Contudo, “sua ‘admissão’, por determinação da ré, ocorreu por meio de pessoa jurídica interposta”²⁷¹. Assim, em 19 de Julho de 2010, foi firmado um contrato de prestação de serviços entre a ré, Webjet Linhas Aéreas, e WMIZ Consultoria Ltda., empresa na qual André era representante. Atuou nesta função até 25 de abril do ano seguinte, recebendo mensalmente “valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), (...),

²⁷⁰ TRT-1 - RO: 0000563-23.2011.5.01.0012 RJ, Relator: Mário Sérgio Pinheiro, data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/11/2012. p. 10.

²⁷¹ Idem. Ibidem.

reajustado posteriormente para R\$32.625,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais)²⁷². O fim do trabalho do administrador não foi tido por comum acordo: foi dispensado, segundo consta nos processos, “sem justa causa, por meio da rescisão do contrato de prestação de serviços”²⁷³. Mesmo não havendo um contrato Celetista, “em 28 de abril de 2011, a reclamada enviou-lhe um e-mail, discriminando as verbas trabalhistas rescisórias, que lhe deveriam ser pagas”²⁷⁴. Após findada a atividade na agora extinta companhia área, André deu entrada na Justiça do Trabalho exigindo a “declaração do vínculo de emprego entabulado com a reclamada no período acima delineado, assim como, a condenação da empresa ao pagamento de férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, multa do artigo 477, aviso prévio, FGTS, honorários advocatícios”²⁷⁵.

Em sua defesa, a Webjet argumentou que André não preencheu os requisitos da relação de emprego, ressaltando a existência do “contrato de prestação de serviço com a WMIZ Consultoria Ltda.”²⁷⁶. O argumento central para não-existência de vínculo estava na “total autonomia no exercício de suas atividades” que André obtinha enquanto prestava seus serviços de diretor. O caminho percorrido pelo desembargador Mário Sérgio Pinheiro foi buscar os itens que caracterizam a relação de emprego. Assim, afirmou que as “notas fiscais carreadas aos autos demonstram, de forma salutar, o fator da onerosidade, acentuando o transvestimento fraudulento do obreiro como “PJ”, confirmando o valor de R\$ 32.625,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), como última remuneração”²⁷⁷. Seguindo, destacou “ainda que o depoimento supracitado demonstra a exclusividade da prestação de serviço prestada à reclamada-contratante”. Sobre a não-eventualidade, destacou sua rotina de “trabalho diário de segunda à sexta”. Por fim, e o aspecto fundamental da controvérsia,

a subordinação jurídica, ponto diferenciador entre o mero prestador de serviço e o verdadeiro empregado, restou comprovada, ao contrário da antítese da reclamada pelo teor da prova testemunhal acima, a qual enfatiza que o depoente e o autor tinham autonomia controlada, devendo se reportar à direção da empresa, cujos componentes eram hierarquicamente superior. Na verdade, a

²⁷² Idem. Ibidem.

²⁷³ Idem. Ibidem. p. 11

²⁷⁴ Idem. Ibidem.

²⁷⁵ Idem. Ibidem.

²⁷⁶ Idem. Ibidem. p. 12

²⁷⁷ Idem. Ibidem.

autonomia do obreiro foi apenas “idealizada” pela ré, pois a mesma nunca existiu²⁷⁸.

Desta forma, assim como na primeira instância, o vínculo empregatício foi constatado, sendo, portanto, negado o recurso da empresa aérea.

Visto isto, enfatizamos que o que caracteriza a relação de emprego é sempre buscada nos ROs. Mas na leitura dos processos ainda podemos perceber outros dispositivos que são buscados ao longo da investigação. E ainda é válido trazer mais casos para captar os argumentos, as outras Leis mais acionadas – tanto na defesa quanto na acusação –, setores mais afetados, particularidades dos segmentos, entre outros elementos de grande importância na análise da Pejotização. Podemos trazer nesta parte um processo que relaciona o caminho padrão de investigação da fraude com a lei principal à Justiça do Trabalho. Neste percurso caminhou a reclamação trabalhista iniciada pelo então coordenador técnico Branco contra o *Fluminense Football Club*²⁷⁹. O desembargador Enoque dos Santos, responsável pelo R.O. pleiteado pelo clube de futebol, iniciou sua abordagem partindo do mesmo ponto que a maioria dos juristas. Nas suas palavras: “Como de conhecimento basilar neste ramo especializado, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, *stricto sensu*, são 05 (cinco), a seguir elencados: prestação de trabalho por pessoa física a um tomador, personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade (artigos 2º e 3º da CLT).”²⁸⁰ Assim, é possível notar que estes critérios estão ancorados na CLT. Os artigos citados afirmam que:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou

²⁷⁸ Idem. Ibidem. p. 15.

²⁷⁹ TRT-1 - RO: 00014601520105010003 RJ, Relator: Enoque Ribeiro dos Santos. Data de Julgamento: 27/01/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 04/02/2014. Branco conseguiu vitória em ambas as instâncias, pois, foi julgado que estavam presentes, no serviço executado pelo profissional esportivo, os cinco itens citados no texto.

²⁸⁰ Idem. Ibidem. p. 5.

administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Outro caso que permite verificar que este é um procedimento padrão da JT é o de Fernanda Cruz e o *Banco Fibra S/A*²⁸¹. Nele, Fernanda firmou contratos fraudulentos de prestação de serviços de 2007 a 2010 com a instituição bancária na função de operadora comercial. Após comprovada na 23ª Vara do Trabalho – RJ que se tratava de um caso de Pejotização, sob a decisão de que “em seu depoimento pessoal, a segunda e a terceira rés confessaram vários fatos que são incompatíveis com suas defesas, reveladores da existência de relação de emprego entre autora e segunda ré durante o período em que houve a suposta intermediação da prestação de serviços pela empresa *Danimar*”²⁸², os empregadores recorreram no TRT-1 – RJ argumentando que “a reclamante não prestou serviços em favor dos recorrentes na condição de empregada, mas sim por meio da sociedade empresária *Danimar*”²⁸³. No decorrer do Recurso, o desembargador a frente do julgamento novamente citou os elementos que caracterizam a relação de emprego, e seguiu, a partir do depoimento das partes, afirmando que

Na qualidade da “pejotizada”, a autora a) possuía jornada de trabalho – **não eventualidade**: “(...) que a reclamante trabalhava das 09 às 18 horas, de segunda à sexta, com intervalo de 1h (...)”; b) a primeira ré respondia pelo pagamento dos sócios - **onerosidade**: “(...) que a remuneração era feita por meio de nota fiscal (...)”; c) tinha que prestar contas – **subordinação**: “(...)que os sócios da DANIMAR se reportavam ao gerente (...)” d) não podia se fazer substituir -

²⁸¹ TRT-1 - RO: 00009852820125010023 RJ, Relator: Enoque Ribeiro dos Santos. Data de Julgamento: 30/09/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 06/10/2014.

²⁸² Idem. Ibidem. p. 8.

²⁸³ Idem. Ibidem. p. 6.

personalidade, uma vez que, embora tenha afirmado esta possibilidade, a preposta não soube informar quem teria substituído a autora no labor: “(...) que a reclamante poderia se fazer substituir por outra pessoa que não fosse sócio, que isto já aconteceu, mas a depoente não sabe dizer quem foi o substituto (...)”, ou seja, a relação de emprego foi travestida de prestação de serviços unicamente visando suprimir direitos da obreira.²⁸⁴ (grifos nossos)

Cabe acrescentar com a colocação da desembargadora Sayonara Silva. Em todos os casos julgados por ela são buscados os itens destacados. Contudo, em outra ocorrência, a jurista ainda acrescentou a seguinte colocação:

De acordo com a Recomendação nº 198, da Organização Internacional do Trabalho, em seu item “Determinação da existência de uma relação de trabalho”, existem indicadores específicos para a diferenciação entre relações de trabalho e de emprego. Em seu item 13, consta:

‘Os Membros devem considerar a possibilidade de definirem em suas leis e regulamentos, ou por outros meios, indicadores específicos da existência de uma relação de trabalho. Estes indicadores podem incluir: (a) o fato de que o trabalho: é realizado de acordo com as instruções e sobre o controle de outro grupo; envolvendo a integração do trabalhador na organização da empresa; é executado unicamente ou principalmente para o benefício de outra pessoa; deve ser realizado pessoalmente pelo trabalhador; é realizado dentro de horas de trabalho específicas ou dentro do local de trabalho especificado ou acordado pelo grupo que requisitou o trabalho; é de uma duração particular e tem uma certa continuidade; requer a disponibilidade do trabalhador; ou envolve a provisão de ferramentas, materiais e maquinário pelo grupo requisitado para o trabalho; (b) pagamento periódico da remuneração para o trabalhador; o fato de que tal remuneração constitui a única ou principal fonte de renda do trabalhador; provisão de pagamento em espécie, como alimentação, aluguel ou transporte; reconhecimento de autorizações tais como descanso semanal e feriados anuais; pagamento pelo grupo que requisitou o trabalho para curso empreendido pelo trabalhador a fim de realizar o trabalho; ou ausência do risco financeiro para o trabalhador.’²⁸⁵

²⁸⁴ Idem. Ibidem. pp. 12 e 13.

²⁸⁵ TRT-1 - RO: 00003106920115010033 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 07/05/2014, Sétima Turma, Data de Publicação: 26/05/2014. pp. 4 e 5.

Este argumento foi utilizado pela desembargadora no caso que envolveu o engenheiro João Guilherme Martinati e a empresa Mauser do Brasil Embalagens Industriais. O autor da reclamação narrou que foi admitido no dia 14 de julho de 2007 para exercer a função de gestor de engenharia, mas somente teve a formalização da sua relação com a empresa em janeiro de 2008. Mas esta formalização foi através do estabelecimento de um contrato de prestação de serviços “por meio da sociedade empresarial JG Martinati Consultoria”. Em 01 de abril de 2010, o contrato foi encerrado, e o autor posteriormente deu entrada na Justiça do Trabalho requerendo o registro em carteira e as verbas daí resultantes. Na primeira instância, seu pedido foi negado, sob o argumento de que

Na espécie, não restou comprovado pela prova oral que o autor estivesse sujeito ao poder diretivo e disciplinar do reclamado, que estivesse sujeito a controle de jornada ou que havia ingerência da ré. (...) Merece destaque que a própria testemunha do autor informa que o referido diretor sequer comparecia diariamente na empresa, mencionando também que o autor também visitava outras unidades da reclamada. Não emergiu da prova oral a presença de qualquer subordinação com o reclamado, sendo que este não participava ou tinha ingerência nos misteres praticados pelo autor. Não se vislumbra na espécie a existência de subordinação jurídico hierárquica do reclamante com o reclamado, não se comprova que estivesse sob o poder diretivo e disciplinar deste, características indispensáveis para o reconhecimento do liame empregatício, artigo 3º da CLT. [Assim] este Juízo formou seu convencimento no sentido de que entre o autor e reclamado não se encontram presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, mais precisamente a subordinação jurídico hierárquica, motivo pelo qual rejeitam-se os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego e reflexos requeridos na inicial.²⁸⁶

Mas o recurso interposto por João Guilherme foi aceito, e, assim, seus pedidos foram alcançados em 2ª instância. Vejamos o que fez com que o entendimento da desembargadora fosse diferente. De início, a análise das provas foi distinta:

A prova testemunhal também enfraqueceu a tese da reclamada, já que noticiou que o autor cumpria suas atividades nas dependências da ré, eventualmente visitando outras fábricas, e seguindo o horário estabelecido, já que

²⁸⁶ Idem. Ibidem. p. 4.

“chegavam às 08h”. A prova documental, no mesmo sentido, demonstrou que a recorrida provia as ferramentas necessárias ao desempenho do trabalho do autor reconhecendo, em contestação, a exigência de que os trabalhos fossem “desenvolvidos em notebook da reclamada, sendo disponibilizada senha de acesso ao equipamento, às informações e aos trabalhos por questão de segurança de informática”.²⁸⁷

Mas, ainda assim, faltava um elemento. Afinal, o juiz da Vara considerou que não havia subordinação. Sobre este item, Sayonara da Silva recuperou o depoimento de uma testemunha:

(...) que em caso de alguma necessidade de material ou relativo a recursos humanos, se reportava ao reclamante; (...) que o Sr. Clovis era o diretor industrial; que este quem trouxe o autor para fazer a gestão da fábrica; que não havia outro gestor; (...) que as necessidades do setor do depoente para admissão e dispensa de funcionários era direcionada ao reclamante; (...) que, abaixo do Sr. Clovis, era o autor que decidia; (...) que no último ano participou das reuniões da diretoria, ocasião em que o reclamante estava sempre presente.”

Ainda sobre a subordinação, traz elementos que são resgatados também em outros ROs que retratam alguma controvérsia sobre o tema. Segundo Sayonara

a subordinação, no caso, é uma “exigência técnica e funcional, isto é, a atividade do empregado ou do trabalhador deve integrar a atividade geral da empresa”, em outros termos, como a “subordinação, elementarmente, parte da atividade, se concentra na atividade” (...) “é vital para a consecução dos seus objetivos econômicos, técnicos e administrativos”²⁸⁸

A partir deste entendimento, Sayonara da Silva reconheceu o vínculo no Recurso do autor. Assim, é possível que o caminho dos processos procede na busca pela verificação dos elementos que comprovam a relação de emprego. Todavia, cabe frisar que um dos elementos, a subordinação, é central para o desenvolvimento dos processos. Vejamos mais algumas querelas que cercam este item, pois a partir da leitura dos R.Os, foi possível perceber que o conceituado deste fator não se manteve a mesma ao longo do tempo. Há uma definição tradicional e uma que podemos chamar de “alargada”. Entretanto, ainda na definição simples, havia uma singularidade:

²⁸⁷ Idem. Ibidem. p. 7

²⁸⁸ Idem. Ibidem. p. 9

a subordinação, por sua vez, é elemento de mais difícil aferição no plano concreto desse tipo de relação entre as partes. Ela tipifica-se pela intensidade, repetição e continuidade de ordens do tomador de serviços com respeito ao obreiro, em direção à forma de prestação dos serviços contratados. Se houver continuidade, repetição e intensidade de ordens do tomador de serviços com relação à maneira pela qual o trabalhador deve desempenhar suas funções, está-se diante da figura trabalhista do vendedor empregado (...). Inexistindo essa contínua, repetida e intensa ação do tomador sobre o obreiro, fica-se diante da figura regulada pela Lei Comercial n. 4.886/65 e Código Civil de 2002.²⁸⁹

Se na tradicional definição este item já era destacado por sua propensão a polêmica, com uma definição mais ampliada a dificuldade é maior. Vejamos o caso que envolveu o banco *Bradesco* e Vera Lúcia Portugal²⁹⁰. As peculiaridades deste são de grande valor, pois permitem compreender um pouco da complexidade da Pejotização. Em primeiro lugar, vale destacar a data da fraude. A reclamante deu entrada na JT pedindo reconhecimento do vínculo empregatício como gerente de contas do banco entre junho de 1998 e junho de 2002. Portanto, a data é anterior a Lei que alavancou a Pejotização no país. A instituição financeira, ainda na Vara do Trabalho, conseguiu vitória alegando que a envolvida prestava serviço enquanto corretora de seguros no interior da agência (sobre a especificidade desta categoria serão feitas algumas considerações mais a frente). Na ocasião, o “Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, considerando que a reclamante era trabalhadora autônoma, pois confessou que após ter se desvinculado do Bradesco, trabalhou no Unibanco através de sua firma”.²⁹¹ No entanto, o julgamento do Recurso no TRT-1 caminhou por outra direção. De início, a desembargadora Sayonara Silva destacou o artigo 9 da CLT, outra parte da legislação que é quase tão recorrente quanto os artigos 2 e 3: “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”²⁹² É este dispositivo legal que permite a nulidade de contratos de prestação de serviços para que seja substituído por um contrato via CLT entre patrão e empregado. No processo, a jurista afirmou que “o art. 9º da CLT consagra o princípio da primazia da realidade”²⁹³, o qual coloca em maior valor o que acontece no âmbito

²⁸⁹ DELGADO, Maurício. *Curso de Direito do Trabalho*. 7 ed, São Paulo: LTr, 2008, p. 599-600.

²⁹⁰ TRT-1 - RO: 511004820035010062 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Data de Julgamento: 17/04/2013, Sétima Turma, Data de Publicação: 17-05-2013.

²⁹¹ Idem. p. 3.

²⁹² Brasil. *Consolidação das Leis Trabalhistas*. Ibidem.

²⁹³ TRT-1 RO: 511004820035010062 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva... Idem. p. 3.

concreto sobre algo que esteja firmado em contrato. Ou seja, “o que interessa para o direito é a realidade dos fatos e não os rótulos jurídicos”.²⁹⁴ Assim, o objetivo da desembargadora foi buscar os elementos caracterizadores da relação de emprego, independentemente do que a bancária fez posteriormente com a firma criada. Neste sentido, comprovou a partir de testemunhas

que foi determinado à depoente a abertura de uma firma, cujos trâmites foram assumidos pelos próprios reclamados; que a depoente desconhece inclusive o endereço que atribuíram a sua firma; que a depoente nunca teve empregados em sua firma e era única autorizada a vender pela firma; que a depoente só vendia produtos dos reclamados²⁹⁵

Este foi um dos casos nos quais a empresa obrigou a empregada a constituir empresa para laborar, a ponto de desconhecer mais detalhes sobre sua PJ. Sobre os requisitos, constatou que: “depoente e reclamante trabalhavam de 08 às 18:30/19 horas, sem folha de ponto, mas com controle de horário pela gerência” (não-eventualidade), “que nos meses mais fracos o corretor recebia R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 de comissão e nos melhores meses, uma média mensal que variava de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00” (onerosidade), “que pela empresa da reclamante só ela vendia” (pessoalidade), e “que a depoente vendia produtos do segundo reclamado tais como seguro de vida e seguro saúde; que a reclamante trabalhava no mesmo local vendendo produtos denominados VGBL e VGPL”²⁹⁶ (subordinação). É possível perceber, através de outros depoimentos, que a reclamante estava sob ordens de superiores no local de trabalho, mas destacar este elemento para caracterizar a subordinação não é algo involuntário. Ao contrário, a responsável pelo caso fez questão de salientar que, ainda que não fosse detectada esta hierarquia na atividade exercida pela gerente:

A propósito da subordinação, cumpre ressaltar que, modernamente, o seu conceito vem evoluindo para abranger não só a ideia clássica de sujeição ao poder diretivo do empregador, mas também a noção de integração na estrutura produtiva da empresa, falando-se, então, em subordinação “estrutural” ou “integrativa”. Em outras palavras, toda vez que o empregado executar serviços essenciais à atividade da empresa, isto é, que se inserem na sua atividade econômica, ele terá uma subordinação integrativa, já que

²⁹⁴ Idem. Ibidem.

²⁹⁵ Idem. Ibidem. p. 5.

²⁹⁶ Idem. Ibidem. pp. 5 e 6

integra o processo produtivo e a dinâmica estrutural de funcionamento da empresa ou do tomador de serviços. Esse argumento basta para comprovar a subordinação.²⁹⁷

Comprovada a relação de emprego no período, a sentença foi revertida em 2ª instância e a obreira conseguiu a assinatura em sua carteira e as verbas relativas aos direitos trabalhistas pelo período em questão.

Pelo que foi exposto acima, é possível supor que a subordinação precisou ter seu conteúdo ampliado para conseguir comprovar os itens que comprovam a relação de emprego. Afinal, o trabalhador não precisa diretamente estar sob ordens e/ou supervisão direta de um superior para ser obrigado a trabalhar. E, também é possível arriscar dizer que, sabendo da dificuldade de se constatar a subordinação, os empregadores que cometiam as fraudes tentavam criar uma situação de aparente autonomia.

Outro caso no qual o entendimento de subordinação estrutural foi central para que a Pejotização fosse constatada foi o caso que envolveu a *Rede Globo* e o técnico em T.I Abílio Cirelli. O reclamante conseguiu vitória em 1ª e em 2ª instância, e, para constatar a subordinação à empresa, o relator responsável também considerou que “a prestação de serviços do reclamante inserida na atividade-fim da 3ª ré basta para caracterizar a subordinação em sua forma estrutural ou integrativa, já que integra o processo produtivo e a dinâmica estrutural de funcionamento da empresa ou do tomador de serviços”²⁹⁸. Para isto, foi preciso investigar a função exercida pelo profissional e qual a relação disto com o produto principal oferecido da *Rede Globo*. Como base para sua interpretação, o desembargador trouxe considerações de Maurício Godinho, ministro do TST: “estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”²⁹⁹. Podemos citar outros exemplos do mesmo ano nos quais foi citado este entendimento, como o do operador de computador Juarez Mello e a *Claro S/A*³⁰⁰, que também trouxe considerações de Godinho sobre o tema³⁰¹; o de Márcio Silva, vendedor, e a empresa

²⁹⁷ Idem. Ibidem. p. 8.

²⁹⁸ TRT-1 - RO: 00012904020125010046 RJ, Relator: Volia Bomfim Cassar. Data de Julgamento: 05/08/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 20/08/2015. P. 5.

²⁹⁹ Idem. Ibidem.

³⁰⁰ TRT-1 - RO: 00014121320105010082 RJ, Relator: Marcelo Augusto Souto de Oliveira. Data de Julgamento: 13/10/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 16/10/2015.

³⁰¹ “A subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o

Festpan Alimentos, o qual houve reconhecimento de vínculo somente no TRT justamente pelo entendimento ampliado de subordinação³⁰²; o do analista de sistemas Levy da Hora e a *Refinaria de Manguinhos*³⁰³; e o já citado referente à advogada Mariana de Faria e a firma *Carlos Mafra de Laet advogados*, um dos raros casos encontrados de Pejotização no ramo do direito³⁰⁴.

Mesmo o processo já referido do engenheiro João Guilherme traz debates sobre esta conceituação. Vejamos o que Sayonara citou naquele momento:

A subordinação jurídica não se confunde com dependência ou sujeição pessoal, sendo certo que um maior grau de autonomia que é conferido a determinadas profissões e funções não desnatura ou impede a relação de emprego. **Exigir que para haver subordinação seja preciso a existência de um chefe direto, determinando ordens diárias, e pressupor que só há continuidade ou não eventualidade quando o trabalho é localizado na empresa, é reduzir a relação de emprego àquelas das fases originais do direito do trabalho. É daí que nasce a subordinação, que em seu critério objetivo “vincula a conduta do empregado ou trabalhador a normas traçadas pela empresa. Essas normas nada mais são do que as disposições técnicas ou funcionais que estruturam a empresa como um todo em sua dinâmica.”** Afinal, a inserção subordinada ocorre de atividade a atividade e não pessoa a pessoa, motivo pelo qual seu elemento é o “círculo de expectativas que se abre com o desenvolvimento e o tráfico da atividade-trabalho e que se desdobra segundo o ângulo em que é visto”. **E desse modo, se para configurar a relação de emprego, não se pode confundir subordinação com estado de sujeição pessoal** e se a melhor doutrina configura que “**conceitual e objetivamente, a subordinação [é] a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor de trabalho**”, como bem conceituou Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, há que se reconhecer a subordinação presente na relação entre as partes. (grifos nossos)³⁰⁵

campo da incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores – em especial a terceirização”. Idem. *Ibidem*. p. 36.

³⁰² TRT-1 - RO: 00000237420135010021 RJ, Relator: Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Data de Julgamento: 02/09/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 18/09/2015.

³⁰³ TRT-1 - RO: 00105041120145010038 RJ, Relator: PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO. Data de Julgamento: 17/06/2015, Sexta Turma, Data de Publicação: 01/07/2015.

³⁰⁴ TRT-1 - RO: 00102576120135010039 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS. Data de Julgamento: 22/06/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 01/07/2015.

³⁰⁵ TRT-1 RO: 511004820035010062 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva... Idem. pp. 9-10.

Então, é possível, através dos processos, compreender de que há um entendimento que considera a subordinação como a inserção do trabalhador na estrutura da empresa, tendo ele diretamente um chefe ou não, exercendo sua atividade onde for.

O que podemos sintetizar até aqui? Se a Pejotização é uma fraude que mascara uma relação de emprego através de um contrato de natureza civil, para comprova-la os magistrados buscam confirmar a presença simultânea da onerosidade, não-eventualidade, pessoalidade e subordinação. Estes itens são definidos através dos artigos 2º e 3º da CLT. E é esta mesma Lei (em seu artigo 9º), que permite à Justiça do Trabalho anular os contratos de prestação de serviços e estabelecer no lugar um Celetista. Afinal, vigora no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade.

Outro elemento de controvérsia sobre um aspecto legal considerado ao longo das reclamações é correspondente ao perfil do trabalhador que realiza a reclamação. Para tratarmos desta questão, dois pontos merecem destaque. Em primeiro lugar, conforme pôde ser observado através dos casos já citados, quando da assinatura do contrato de prestação de serviços tanto o trabalhador quanto a empresa, na maior parte dos casos, têm noção de que estão estabelecendo um contrato fraudulento. Ou seja, os dois lados do contrato sabem que haverá uma relação de emprego a despeito da forma do contrato. E o segundo ponto que deve ser levado em conta, de certa forma, está relacionado com esta situação: a Justiça do Trabalho – como já foi dito anteriormente – atua levando em consideração a hipossuficiência do trabalhador. Sendo assim, os juristas compreendem que aqueles que precisam vender sua força de trabalho não são livres para escolherem as condições. Contudo, a JT sempre busca analisar cada caso de modo particular, para que seja possível compreender de modo preciso o que está ocorrendo. Neste sentido, cabe trazer à reflexão sobre a possibilidade de escolha por parte dos obreiros. Tratando dos R.O aqui escolhidos, em pelo menos duas vezes foi citada a reclamação trabalhista iniciada pelo apresentador de TV José Luiz Datena contra a emissora *Record*³⁰⁶. Em primeira instância, Datena conseguiu o reconhecimento do vínculo, mas apenas parte das verbas. Por isso, ambas as partes entraram com recurso: a empresa pedindo revisão do vínculo e dos valores decorrentes disto, e o apresentador pelo restante das verbas. No entanto, no TRT-2 SP foi decidido que o vínculo deveria ser revertido, sob o argumento de que o “autor Datena não é um trabalhador comum; tinha ciência da forma de contratação e não é uma pessoa sem instrução que não entendeu a forma da contratação, além do que

³⁰⁶ TRT-2 - RO: 768200305402005 SP 00768-2003-054-02-00-5, Relator: SÉRGIO PINTO MARTINS, Data de Julgamento: 29/09/2005, 2ª TURMA, Data de Publicação: 11/10/2005.

recebia retribuição em valor considerável”³⁰⁷. Seu último salário houvera sido na faixa dos R\$ 200.000. O desembargador Paulo Marcelo Serrano, em dois processos, lembrou do caso ao afirmar que

Por outro lado, oportuno registrar que o Direito do Trabalho é protecionista em decorrência da hipossuficiência do trabalhador, o que acontece como regra nas relações de emprego. Contudo, não raras vezes trabalhadores com alto padrão remuneratório, que se destacam nas suas respectivas atividades, como, por exemplo, diretores, apresentadores e alguns jornalistas e atores de emissoras de televisão, optam, inclusive por questões de planejamento tributário, por prestar seus serviços através de pessoa jurídica para tanto constituída. Estes, *data venia*, não se confundem com aqueles que são obrigados a constituir uma pessoa jurídica como única possibilidade de contratação.³⁰⁸

Cabe destacar que esta passagem foi lembrada pelo jurista para afirmar que os casos em que ele analisou não se tratavam deste tipo de trabalhador – com salários altos –, mas sim de um diretor de fotografia³⁰⁹ e um produtor executivo³¹⁰. Em ambos os processos os trabalhadores tiveram seu vínculo reconhecido e, por consequência, suas verbas relativas à férias, décimo terceiro, FGTS, etc. pagas.

Do que foi dito, poderíamos então afirmar que a JT considera o perfil dos reclamantes para poder julgar se cabe colocá-lo enquanto hipossuficiente ou não. Mas isto não parece ser um procedimento unânime. Outro dispositivo utilizado pela JT para julgar a Pejotização enquanto fraude é “o princípio da irrenunciabilidade, mediante o qual não é permitido às partes, ainda que por vontade própria, renunciar aos direitos trabalhistas inerentes à relação de emprego existente”³¹¹. Assim, é possível interpretar que não está à disposição de nenhuma das partes abrir mão da CLT. Em outra passagem de um desembargador distinto podemos ver que “o contrato de trabalho é regido pelos princípios da Primazia da realidade (...) e o da Irrenunciabilidade, de modo que o fato do empregado ter aceitado abrir pessoa jurídica para manter a prestação de serviços é irrelevante e ato nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT³¹²”. Este

³⁰⁷ Idem. Ibidem. P. 5.

³⁰⁸ TRT-1 - RO: 8789520105010041 RJ, Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano. Data de Julgamento: 31/10/2012, Sétima Turma, Data de Publicação: 2012-11-30. p. 7

³⁰⁹ Idem. Ibidem.

³¹⁰ TRT-1 - RO: 00004219620125010072 RJ, Data de Julgamento: 02/03/2016, Sexta Turma. Data de Publicação: 21/03/2016.

³¹¹ TRT-1 - RO: 00108344720145010025, Relator: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/09/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: 06/10/2016. p. 1.

³¹² TRT-1 - RO: 00015319820125010018 RJ, Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 03/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/06/2014. P. 1.

entendimento auxilia também na interpretação dos casos nos quais o trabalhador já possuía um CNPJ no momento da contratação. Esta alegação se fez presente em diversas defesas dos réus, e por vezes também foi presente no argumento dos juristas de 1ª instância para não reconhecer o vínculo empregatício.

Sendo assim, é possível supor que o “caso Datena” tivesse outros rumos a depender da defesa e do magistrado responsável pelo julgamento. Afinal, há outro sentido na JT em condenar a Pejotização: ela, segundo Maciel, “deve ser repudiada no ordenamento jurídico brasileiro, que sobreleva o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em torno do qual se erigem todos os demais princípios justralhistas”³¹³. Portanto, há um significado mais amplo em condenar toda e qualquer fraude, para além de “equilibrar” uma relação quando houver necessidade: a relação do trabalho com a dignidade humana também tem espaço. Além deste aspecto, uma decisão judicial também levou em conta as consequências econômicas para o país. Afinal, a negação de impostos é o motivo fundamental da fraude:

A ‘Pejotização’, caracterizada pela contratação de trabalhador como pessoa jurídica, bem como a admissão fraudulenta de trabalhador com a veste de contrato autônomo, permitem a diminuição dos encargos sociais dos empregadores, além da redução dos preços e melhor competitividade com os concorrentes, o que denota a relação com o fenômeno do dumping social e, conseqüente, desrespeito aos padrões mínimos trabalhistas defendidos na órbita internacional pela OIT e pela OMC. Tais práticas acarretam conseqüências funestas para o trabalhador, que não veem assegurados direitos como FGTS, décimo terceiro salário, produtividade, férias, sem olvidar da não limitação da carga horária de trabalho, ausência do descanso remunerado, da contratação de seguro de vida e acidentes, impossibilidade de gozo das garantias de emprego, etc.³¹⁴

Ainda podemos citar aqui outros processos que nos auxiliam a dar mais concretude do que ocorre ao longo do trâmite judicial. Vejamos, por exemplo, o primeiro caso em que o termo Pejotização foi encontrado³¹⁵ entre os que foram selecionados. Quando deu entrada na Vara do Trabalho, Marcos Valério, funcionário do banco Bradesco, discorreu sobre sua trajetória profissional na instituição. Em 11/07/2002, foi

³¹³ TRT-1 - RO: 00111655220145010082, Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, Data de Julgamento: 20/03/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: 31/03/2017. P. 9.

³¹⁴ TRT-1 - RO: 1589006320095010018 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 24/10/2012, Sétima Turma, Data de Publicação: 2013-01-14 p. 1.

³¹⁵ TRT-1 - RO: 00548-2007-018-01-00-7 RJ, Relator: Ricardo Aerosa, Data de Julgamento: 21/01/2009, Décima Turma, Data de Publicação: 2009-02-14

contratado pelo banco como vendedor de seguros, sem que nenhuma anotação em sua carteira de trabalho fosse feita. Após mais de um ano de atividade desta forma, em outubro de 2003, Marcos relatou que foi obrigado a constituir um CNPJ, para que a venda de seguros pudesse ser realizada interposta por sua empresa. Esta situação permaneceu até novembro de 2005, mês em que o corretor de seguros conta que foi obrigado a assinar um Acordo Operacional que passou a reger sua função na instituição bancária até sua demissão em março de 2007. Desta forma, Marcos trabalhou para o banco por quase cinco anos, sem que em momento algum estivesse com carteira assinada. Por este motivo, procurou a Justiça do Trabalho para que conseguisse seus direitos que lhes foram negados durante este tempo³¹⁶.

Este processo em particular não nos permite adentrar em maiores detalhes sobre a situação da atividade de Marcos, pois em primeira instância o Bradesco não enviou defesa, e a Reclamação foi julgada “à revelia”. Assim, Marcos obteve vitória na Vara com relação a toda remuneração que pedira, que incluía férias, multa por demissão sem justa causa e danos morais. Contudo, a partir do Recurso pedido pela instituição bancária, é possível enxergar algumas marcas que, apesar de este ser o primeiro recurso encontrado que contém o nome “Pejotização”, perpassam vários outros que também estão sendo analisados aqui. Primeiramente, pela categoria. Conforme poderá ser observado a partir dos dados quantitativos trazidos, a profissão de corretor de seguros é uma das protagonistas na Pejotização. Mas outros elementos ainda merecem destaque. A argumentação da ré para que o reconhecimento do vínculo fosse revertido estava no entendimento de que Marcos trabalhou durante todo o período como autônomo na área, tendo inclusive assinado um acordo que regula internamente a comercialização de planos de seguro e previdência privada. Os argumentos contra as verbas trabalhistas circulam entorno da controvérsia sobre a existência ou não do vínculo, mas a defesa contra os danos morais vale ser trazida aqui. Segundo o banco, o gerente da agência em especial seria o responsável pela ação, não contanto com “apoio oficial”. Sobre o corretor de seguros, a defesa da ré afirmou “que a conduta do autor era corrupta e não pode obter vantagem pela prática do ato ilícito”³¹⁷. Ou seja, no entendimento do Bradesco, Marcos estava ciente de que estava participando de uma ilegalidade, e não mereceria ganhar uma indenização por realizar tal ação.

³¹⁶ Idem. Ibidem. pp. 3-5.

³¹⁷ Idem. Ibidem. p.5

Todos os pedidos de revisão da pena foram negados, pois o desembargador responsável pela ação, Ricardo Areosa, considerou que se tratava de um caso de Pejotização, o qual consiste na “transformação obrigatória de seus empregados em ‘pessoas jurídicas’”³¹⁸. Assim, além de não ter ficado provado que Marcos reivindicou se tornar um PJ, para Ricardo Areosa, “a Pejotização, por si só, é causadora de um grave dano ao trabalhador, tendo em vista que se ele não for reconhecido como empregado, a ele não se aplica nenhuma das normas de segurança e saúde existentes no ordenamento jurídico”. Desta forma, fica a entender que, neste caso, a Pejotização parte de um prejuízo aos trabalhadores.

Passemos então agora para um caso do ano de 2010³¹⁹. Valdir Fernandes, após ter seu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício negado em primeira instância, entrou com recurso no TRT-1 (RJ). Na reclamação trabalhista, Valdir afirmou que começou a trabalhar no dia 03 de março de 2003 na empresa *Bertin S.A* como vendedor autônomo, e, ainda no mês de junho deste mesmo ano, foi obrigado a assinar um contrato formal de representação comercial a partir de seu CNPJ. Assim, com o fim de não “perder toda sua renda”³²⁰, Valdir trabalhou sob vigência deste contrato até 30 de junho de 2008. Após o processo ter decorrido na Vara do trabalho, a Juíza Mirna Correa julgou que o pedido era improcedente. A partir do trecho aqui arrolado da decisão em primeira instância, vejamos as razões para este veredito, que muito se assemelham com outras decisões em favor das empresas.

Ante a existência de um contrato formal, de representação comercial entre a reclamada e a pessoa jurídica representada pelo autor, cabia a ele o ônus de comprovar suas alegações, do qual não se desincumbiu. Vale ressaltar que a pessoa jurídica da qual o autor é sócio teve sua primeira alteração contratual em 02/07/1996, conforme documento carreado aos autos pelo próprio autor (fls. 28), sendo que o autor alega sua admissão na ré em 03/03/2003. Portanto, temerária sua afirmação em réplica, de que a ré determinou a criação de pessoa jurídica para burlar a legislação trabalhista (fls. 235). Constata-se, ainda, pela prova documental produzida pelo reclamante, que ele é aposentado desde 1997, conforme benefício nº 42/104.732.290-0, anotado em sua CTPS, às fls. 23 dos

³¹⁸ Idem. Ibidem.

³¹⁹ TRT-1 - RO: 0002100-19.2009.5.01.0014 RJ, Relator: Elma Pereira de Melo Carvalho, Data de Julgamento: 01/06/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: 2010-07-19

³²⁰ Idem. Ibidem. p. 3

autos. Tal fato enfraquece a alegação de que não podia recusar a contratação através de representação comercial, como se fosse perder toda sua renda³²¹.

É possível constatar ao menos 3 diferentes itens que, para a Juíza da Vara, fundamentam sua decisão contrária ao trabalhador. Em primeiro lugar, a existência do contrato de representação comercial, segundo o entendimento de Mirna Correa, bastava para passar a responsabilidade de provar sua relação de emprego ao próprio autor. Também o fato da empresa na qual Valdir prestou serviço existir desde 1996 fundamentou a decisão da juíza. Por fim, deu força ao seu entendimento a aposentadoria do reclamante, o que iria de encontro com sua afirmação de não ter a opção de abrir mão desta renda. Contudo, o recurso do trabalhador foi acolhido no TRT, e os argumentos e dispositivos legais acionados em segunda instância são muito mais próximos da realidade dos 283 processos analisados neste capítulo.

Rebatendo o entendimento da Vara Trabalhista, a desembargadora Elma Carvalho declarou a nulidade do contrato de representação comercial e reconheceu “a existência da relação jurídica de trabalho subordinado entre as partes, no período de 16 de junho de 2003 a 30 de julho de 2008, na função de vendedor”³²², determinando, ainda, “o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução, com o prosseguimento do feito como se entender de direito”³²³. Cabe dizer que nada foi acrescentado ao processo para que a decisão fosse revertida. Ou seja, com os mesmos documentos e testemunhos Elma Carvalho tomou uma decisão completamente contrária aquela de Mirna Correa. Esta, portanto, é mais uma das divergências internas que possui a Justiça do Trabalho. Já de início, o entendimento de quem cabe a responsabilidade de provar o tipo de relação de trabalho é diferente:

A premissa de que “a existência de um contrato formal, de representação comercial entre a reclamada e a pessoa jurídica representada pelo autor” faz com que o ônus de comprovar as alegações seja do trabalhador é, data vênica, equivocada, porque vigora no Direito do Trabalho o princípio da proteção e o da primazia da realidade, “que privilegia a substância sobre a forma, o conteúdo sobre o rótulo”³²⁴

³²¹ Idem. *ibidem*.

³²² Idem. *ibidem*. p. 7

³²³ Idem. *Ibidem*.

³²⁴ Idem. *Ibidem*. pp. 3-4.

O princípio da primazia da realidade, já abordado anteriormente, é o que permite anular o contrato fraudulento entre CNPJs – ou qualquer outro que apenas existe na teoria – e colocar em valência aquele que é de fato o existente. Nas palavras da desembargadora: “Com isso, prevalecendo a realidade dos fatos, ou seja, o que efetivamente ocorreu na execução do contrato, pouco importa a forma como se deu a pactuação. O que importa, em verdade, é a forma como se desenvolveu a prestação dos serviços.”³²⁵

Outro aspecto – fundamental, conforme já visto anteriormente – é aquele que se refere à subordinação. Segundo Elma Carvalho, a subordinação precisa ser compreendida de forma ampliada, referindo-se não apenas a uma relação de forma direta. Este assunto, embora já citado, vale ser novamente abordado. Para comprovar a subordinação a Justiça do Trabalho destacou que:

Uma das atividades da recorrida (objeto social), como registrado é a comercialização de produtos alimentícios in natura ou industrializados, e de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados. O preposto, em depoimento pessoal informou que, “na época do autor, não havia vendedores externos contratados pela CLT mas somente representantes”. Ora, os serviços de representação comercial contratados estão intimamente ligados à atividade-fim de comercialização da recorrida, são essenciais ao desempenho de sua atividade econômica, razão pela qual os serviços prestados pelo recorrente foram uma contribuição para a consecução do negócio empresarial. Em última análise, ante a inexistência de vendedores empregados, a contratação de serviços de representação comercial seria uma espécie de terceirização das atividades do setor de vendas da empresa, pois, afinal, por este contrato seria fornecida a mão de obra para o departamento comercial da Bertin.³²⁶

Cabe ainda destacar que esta categoria (vendedores/representantes comerciais), assim como os corretores de seguros/bancários, estão dentre as que mais aparecem nos ROs. Outro processo que nos traz boas nuances sobre a Pejotização é o que envolve o analista de sistemas Ronaldo Marques de Oliveira. Ao lado das duas categorias citadas, os profissionais da área de TI também apresentam uma grande ocorrência nos ROs. Mas este caso também é de grande valor pois envolve terceirização com uma empresa pública (a Caixa Econômica era a tomadora de serviços)³²⁷. Em 09 de janeiro de 2006, Ronaldo

³²⁵ Idem. Ibidem. p. 5

³²⁶ Idem. Ibidem. p. 8

³²⁷ TRT-1 - RO: 0000195-03.2010.5.01.0027 RJ, Relator: Paulo Marcelo Serrano, Data de Julgamento: 08/11/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: 2011-12-19

foi contratado para exercer a função de analista de sistemas na empresa DBA Engenharia De Sistemas Ltda. Apesar do início neste mês, apenas em maio daquele ano foi firmado um contrato de prestação de serviços. Exerceu sua atividade até julho de 2008 através da empresa *R. Marques Empreendimentos Ltda.*, quando o contrato foi encerrado. Após o término de sua atividade, deu entrada na Justiça do Trabalho pedindo vínculo trabalhista e verbas indenizatórias. A ré, por sua vez – como não poderia deixar de ser – argumentou que Ronaldo prestava serviço para ela através do contrato civil estabelecido com a empresa *R. Marques*, e por isso o vínculo era indevido. Este processo, devido sua importância, será visto de modo mais detalhado.

Vejamos um pouco da história de Ronaldo, contada pelo próprio na Vara Trabalhista. Desde 1990 atuando no setor, em 1992 – ano em que parou de trabalhar com carteira assinada –, abriu uma empresa de sociedade com sua esposa com auxílio e suporte de sua empregadora na época. O início de seu trabalho na DBA foi por indicação do gerente de contas da Caixa Econômica Federal (CEF) Marcelo Pitta. A DBA, “estabeleceu as condições de trabalho como prestador de serviços” da CEF, e sua contratação foi “para compor uma equipe de análise de sistemas”, todos na mesma condição, trabalhando das 9h às 21h, de segunda à sexta-feira. Esta equipe ainda era coordenada por Alceu Rodrigues Neto, gerente da CEF, e também por Lilian, gerente da DBA. Ainda foi ouvida uma testemunha solicitada por Ronaldo, seu colega de equipe. Este também narrou que foi obrigado a constituir empresa – assim como todos que compunham a equipe e trabalhavam na CEF –, cumpria a mesma jornada de trabalho, e foi entrevistado pelo mesmo Alceu Neto para ingressar na equipe³²⁸.

Em sua defesa, o representante da DBA afirmou que Ronaldo não precisava comparecer todos os dias na DBA ou na CEF, e que o contrato era de prestação de serviços entre junho de 2006 a julho de 2008³²⁹. Já o preposto da CEF informou que a empresa mantinha dois contratos com a DBA, um de manutenção de aplicativos em execução e um para desenvolvimento de novos. Também disse que não sabia qual o tipo de vínculo dos funcionários que trabalhavam no local com a empresa terceirizada³³⁰. No processo foi anexado um documento emitido pela DBA para o início da contratação de todos que estavam sendo chamados para compor a equipe de analistas de sistemas. Segue parte deste documento:

³²⁸ Idem. Ibidem. p. 4

³²⁹ Idem. Ibidem. p. 5

³³⁰ Idem. Ibidem.

No objeto do contrato social da empresa prestadora deverá constar a prestação de serviço de consultoria em informática.

A empresa prestadora de serviço não pode ser optante do sistema tributário simples diante da vedação legal imposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei 9317 de 5.12.1996.

A empresa não poderá ser individual! (...)

2) O novo colaborador terá o prazo máximo de 02 meses para a constituição da empresa;

3) Neste período, o pagamento se dará na forma de Recibo de Prestação de Serviços (RPA), devendo o mesmo suportar os devidos descontos legais previstos, a saber:(...)

4) O referido período, em hipótese alguma, poderá ser prorrogado, ficando suspenso o pagamento do prestador até que haja a regularização;

5) Não há mais a possibilidade de se “alugar” nota para os novos contratados. A regra é única e válida para todos.

Após a entrega da documentação, o contrato será providenciado pela DBA.(...)

Todos os documentos necessários devem ser encaminhados para o setor jurídico no prazo de 02 dias após o início das atividades na DBA. A não entrega, sem justificativa, poderá ocasionar na penalidade de não recebimento da remuneração no final do mês.³³¹

Assim, segundo o entendimento do juiz de primeiro – e isto foi confirmado em segunda instância – que os fatos evidenciam “que é prática da primeira ré a exigência, para a contratação de novos colaboradores, a celebração de contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica, o que restou corroborado pelo depoimento da testemunha indicada pelo reclamante”. Ainda foi dito que a ré estava terceirizando sua atividade fim – outra irregularidade –, pois “a atividade prestada pela pessoa jurídica constituída pelo autor, qual seja, consultoria em informática, insere-se na atividade-fim da primeira reclamada, o que, por si só, caracteriza a fraude perpetrada”. Desta forma, a Pejotização foi confirmada nas duas instâncias, com o vínculo empregatício e as verbas resultantes foram alcançadas. Após Ronaldo, Antônio de Oliveira³³², Victor Martins³³³, José

³³¹ Idem. Ibidem. p. 8

³³² TRT-1 - RO: 0141400-23.2008.5.01.0081 RJ, Relator: Ana Maria Moraes, Data de Julgamento: 26/07/2011, Oitava Turma, Data de Publicação: 2011-09-05

³³³ TRT-1 - RO: 0059100-84.2009.5.01.0043 RJ, Relator: Tadeu Alkmin, Data de Julgamento: 19/07/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: 2011-08-19

Siqueira³³⁴, Marcus Vinícius Silva³³⁵ e Chistianni Barros³³⁶, todos membros da mesma equipe, deram entrada na Justiça do Trabalho e tiveram seus vínculos e verbas correspondentes conquistados em todas as instâncias trabalhistas.

Tendo citado agora ao menos um caso de cada uma das categorias que são mais frequentes nos ROs, vejamos um pouco da particularidade de cada uma a partir do que foi encontrado nestas fontes. Diferentemente do que foi feito no capítulo anterior, aqui buscaremos trazer uma visão destes trabalhadores e suas atitudes mediante ações judiciais. Sobre o ramo de T.I., todos os textos citados aqui apontaram para este tipo de serviço como um dos principais da Pejotização. Isto se deve pela própria natureza do serviço. Estes profissionais, em muitos casos, são necessários por boa parte das empresas, entretanto não para um trabalho contínuo (muitas vezes para desenvolvimento de programas internos, processamento de dados, etc.). Sendo assim, pelos próprios ROs, é possível perceber que é comum que empresas especializadas prestem serviços deste tipo a partir de contratos entre PJs realizados de modo legal. Assim, tanto pelo papel do desenvolvimento das tecnologias da informação e a consequente maior necessidade de especialistas constantemente, quanto pelas vantagens da Pejotização, este setor parece ter papel central na recente história da fraude.

A categoria dos representantes comerciais também tem razões de liderar os números de Recursos por conta de sua própria história. Muitos são as vezes – um deles já retratado – em que vendedores são Pejotizados a partir de representantes de vendas. E, em muitos casos, a defesa das empresas se dá a partir da referência à Lei 4.886/65³³⁷, que regula a profissão do representante comercial. Diversas empresas afirmam que a pessoa Pejotizada está, na verdade, atuando sob a jurisdição desta lei. Contudo, o que ocorreu no caso envolvendo Lindaci Teixeira e *Niely Gold do Brasil* é comum³³⁸. No julgamento do Recurso, o magistrado, a partir da investigação do fato, constatou “a existência de um contrato de representação comercial entabulado entre as partes sem haver, contudo, o registro da apelante junto ao Conselho Profissional respectivo, como determina a lei, (...)”

³³⁴ TRT-1 - RO: 012480004.2008.5.01.0023 RJ, Relator: Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Data de Julgamento: 09/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-06-09

³³⁵ TRT-1 - RO: 0035400-36.2009.5.01.0025 RJ, Relator: Aurora de Oliveira Coentro, Data de Julgamento: 22/06/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 2010-07-21

³³⁶ TRT-1 - RO: 0103000-71.2009.5.01.0026 RJ, Relator: Paulo Marcelo Serrano, Data de Julgamento: 16/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: 2010-09-20

³³⁷ BRASIL. Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965. *Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos*. Brasília: 1965.

³³⁸ TRT-1 - RO: 3892920125010028 RJ, Relator: Rildo Brito, Data de Julgamento: 12/03/2013, Oitava Turma, Data de Publicação: 21-03-2013.

[o que] evidência da intenção da empregadora de mascarar a relação de emprego”³³⁹. Assim, esta categoria também parece ser privilegiada por haver uma lei que garante a possibilidade de existência de um representante comercial sem vínculo empregatício. Contudo, este profissional, caso atue com subordinação, onerosidade, não-eventualidade e pessoalidade passa a se configurar enquanto vendedor. Mas vejamos um pouco a fundo esta Lei. No artigo 1º, é dito que

Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.³⁴⁰

Somente a partir deste item já é possível identificar que a representação comercial, embora possa ser realizada via Pessoa Física, se distingue da relação de emprego. Pelo que está destacado, não pode haver eventualidade neste tipo de prestação de serviços. Mas, segundo o Juiz do Trabalho Paulo Cesar Serrano, “uma tênue linha diferencia o representante comercial autônomo do empregado, sendo a subordinação jurídica, inerente à relação empregatícia, o diferencial determinante”³⁴¹. Mais uma vez a subordinação aparece como elemento central da constatação da relação de emprego. Um item que frequentemente é buscado pela defesa ou pelos magistrados nos processos que envolvem Pejotizados com contratos de representação comercial está no artigo 2º: “É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.”³⁴². E é muito comum que na fraude também não haja o registro do trabalhador nestas instâncias. Foi assim com Gilbert Mendonça, contratado para atuar como vendedor pela *Zamboni Comercial S.A.* em 01/10/2005³⁴³. Mas ao “entrar na empresa teve que abrir uma firma”³⁴⁴, e assim firmou um contrato de representação comercial que durou até julho de 2008. Com o término deste, Gilbert foi

³³⁹ Idem. P.2.

³⁴⁰ BRASIL. Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965. *Regula as atividades dos representantes comerciais...* Idem. Ibidem.

³⁴¹ TRT-1 - RO: 0086200-11.2009.5.01.0044 RJ, Relator: Paulo Marcelo Serrano, Data de Julgamento: 24/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: 21-09-2013. p. 4

³⁴² Idem. Ibidem.

³⁴³ Idem. Ibidem. p. 5

³⁴⁴ Idem. Ibidem

procurar seus direitos na Vara do Trabalho, onde teve o vínculo reconhecido. O recurso, assim, foi interpelado pela Zamboni, alegando que havia

inexistência de subordinação jurídica no exercício das atividades negociais do reclamante, mas tão somente subordinação contratual, ou seja, “obediência às condições ajustadas para os negócios” (...). [Também] o representante comercial fazia seu próprio roteiro de visitas e tinha liberdade para fazer as visitas em dias e horários de sua conveniência.³⁴⁵

Mas o juízo no TRT-1 manteve-se o mesmo. Segundo o magistrado responsável, ficou

evidente que a reclamada dirigia o trabalho do autor mediante o estabelecimento de metas e resultados, submetendo à sua aprovação a possibilidade de oferecer descontos aos clientes, subordinando-o a um supervisor com quem mantinha contato diário e que estipulava quais clientes deveriam ser visitados. Ainda, observa-se que o reclamante não podia se fazer substituir, bem assim era obrigado a comparecer às reuniões determinadas pela ré.³⁴⁶

Assim, é possível perceber que a Lei específica do representa comercial – sempre acionada pela defesa nos casos de Pejotização na área – não permite que haja uma fraude trabalhista. Pelo contrário, são artigos desta própria Lei que permitem distinguir uma relação legal de representação de uma irregular.

Seguindo, a categoria dos vendedores de seguros se parece com o anterior. Também há uma legislação especial sobre a não-existência de vínculo entre corretor e a instituição bancária³⁴⁷. No caso de Flávio Júnior e *Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A*, por exemplo, a defesa argumenta com a seguinte colocação: “a sociedade empresária diz que o pedido de reconhecimento de vínculo é impossível porque a Lei nº 4.594/64 proíbe o vínculo de emprego entre o corretor e a sociedade seguradora”³⁴⁸. No entanto, novamente se foram detectados – como ocorreu no caso em tela – os elementos da relação de emprego, esta lei “esbarra na CLT, que, hierarquicamente, é norma superior”³⁴⁹. Também vale trazer um pouco desta legislação aqui, que em muito se assemelha da

³⁴⁵ Idem. Ibidem. p. 2

³⁴⁶ Idem. Ibidem. p. 6

³⁴⁷ BRASIL. Lei Nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964. *Regula a profissão de corretor de seguros*. Brasília: 1964.

³⁴⁸ TRT-1 - RO: 919007620095010008 RJ, Relator: José Geraldo da Fonseca, Data de Julgamento: 30/01/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 25-02-2013 P. 1.

³⁴⁹ Idem. Ibidem. P. 2.

anterior. Os dois primeiros artigos são muito próximos daqueles citados sobre a profissão de representante comercial:

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.³⁵⁰

Outro dispositivo também oferece insumos para que seja distinguida a prestação de serviços de corretor de seguros de uma relação de emprego. O artigo 12º aponta que o “corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas”³⁵¹. Aqui fica evidente que o elemento da pessoalidade não pode existir – caso contrário, provavelmente estamos diante de uma fraude trabalhista. De modo similar, o registro no órgão responsável sempre acabava sendo citado nos processos, e novamente isto fazia parte da defesa das rés. As “reclamadas, negando a existência do vínculo empregatício, alegam que a reclamante era corretora autônoma, inscrito na SUSEP, tendo prestado serviços à 2ª reclamada na venda de títulos de seguro e de previdência privada”³⁵². Assim se dirigiu o preposto das empresas *Banco Bradesco S.A.* e *Bradesco Vida e Previdência S.A.*, acusadas de cometer fraude no contrato de prestação de serviços com *Elaine Martins Corretora de Seguros de Vida Ltda.*, empresa de Fátima Martins. Na Vara do Trabalho, quando deu entrada pedindo vínculo com as instituições financeiras, Fátima não conseguiu vitória. Contudo, no recurso do TRT-1, foi declarada a existência do “vínculo de emprego entre a autora e a segunda ré, no período de 01.10.2004 a 30.12.2010, na função de vendedora de seguros”³⁵³ pelo desembargador responsável Leonardo Pacheco. A reforma da sentença foi resultado da apuração das provas feita pelo magistrado, que o fez chegar a seguinte conclusão:

³⁵⁰ BRASIL. Lei Nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964. *Regula a profissão de corretor de seguros*. Idem. Ibidem.

³⁵¹ Idem. Ibidem.

³⁵² TRT-1 - RO: 0001544-04.2011.5.01.0028 RJ, Relator: Leonardo Pacheco, Data de Julgamento: 13/01/2015, Oitava Turma, Data de Publicação: 25-02-2013

³⁵³ Idem. Ibidem. p. 3

A testemunhal não deixou dúvidas de que a prestação de serviços estava inserida na atividade-fim da segunda reclamada, bem como, que estavam presentes os requisitos da subordinação, pessoalidade e não eventualidade. Vale ressaltar, que a pessoa jurídica, da qual a reclamante é sócia, evidencia a chamada “pejotização”, fenômeno em que a criação de pessoas jurídicas é fomentada pelo tomador de serviços a fim de evitar os encargos trabalhistas.³⁵⁴

Deste modo, mesmo com registro no Departamento responsável e contrato correto, fica claro novamente aqui o princípio da primazia da realidade. Uma vez confirmada a relação de trabalho, não há muito o que se discutir.

Ainda é válido trazer um caso de outro setor que tem uma frequência considerável nos processos e foi citada no capítulo 1. A área da saúde também tem tido uma aparição ao longo dos ROs, fundamentalmente com médicos Pejotizados. Vejamos com mais detalhes um destes casos. Lilian Jorge começou a trabalhar como médica no dia 01 de junho de 1992 como médica no *Hospital Joari*, atual *Oeste D’Or*³⁵⁵. Lá atuou até setembro de 2011, quando foi dispensada. Após isto, deu entrada na Justiça do Trabalho pedindo vínculo empregatício e as verbas daí correspondentes, o que foi negado em primeira instância. Entrou com recurso e no TRT-1 obteve o registro em carteira, alcançando, assim, parte das verbas em questão. Mas este caso não é tão simples. A partir do que nos é narrado através dos depoimentos do reclamante, ré e testemunhas, remontaremos à relação entre Lilian e o Hospital. Em julho de 1993, a médica foi obrigada a abrir uma empresa e passou a receber por ela. Neste mesmo período, o Hospital Joari estava implementando o setor de UTI, e convidou Lilian para ser a chefe e coordenadora. Deste modo, também foi dada a possibilidade de escolha da equipe a ela, desde de que os médicos fizessem parte de sua empresa. Com isto, todo o pagamento da equipe de Lilian (UTI) era feito à sua empresa (primeiramente LM Jorge Ltda., depois LAM Ltda. e por fim LNJ Ltda.). Esta situação permaneceu até 2011, quando o contrato de prestação de serviços foi encerrado.

Para comprovar a relação de emprego de Lilian, Paulo Marcelo Serrano, desembargador responsável pelo RO, buscou nos relatos ouvidos no processo. Destacou o seguinte: no depoimento do preposto da ré,

³⁵⁴ Idem. Ibidem. p. 2

³⁵⁵ TRT-1 - RO: 0001454-58.2011.5.01.0072 RJ, Relator: Paulo Marcelo Serrano, Data de Julgamento: 19/11/2014, Sexta Turma, Data de Publicação: 17-12-2014

que a reclamante nunca trabalhou como pessoa física, só como jurídica; que prestava serviços no CTI, emergência e na unidade de internação, (...) que, em média, todos os dias a reclamante estava no hospital; que a reclamante era coordenadora dos três setores; (...) que houve uma época em que não havia médicos com carteira, passando em 2000, aproximadamente, a haver médicos com CTPS anotada pelo Hospital (...) que tinha que cumprir, nesse período, as normas do Hospital, os protocolos; (...) que após a entrada da Rede D'Or, acredita que em 2008, a reclamante passou a receber um valor fixo pela coordenação³⁵⁶

Mesmo ainda contando com a outras testemunhas que confirmam a atividade prestada de modo oneroso, não-eventual, pessoal e subordinado (no seu sentido ampliado), apenas o relato do próprio hospital forneceu insumos para comprovar a relação de emprego entre Lilian e a empresa. Não deixa de ser interessante ressaltar que o empregador principal fez com que o próprio Pejotizado se utilizasse da sua empresa para cometer a fraude com outros médicos. Este caso nos auxilia a enxergar os mais variados caminhos que este processo pode alcançar.

³⁵⁶ Idem. Ibidem. pp. 7-8.

Considerações finais

As mudanças no mercado de trabalho nos últimos anos refletem um pouco das transformações que o capitalismo vem passando ao longo das últimas 4 décadas. Existem diversos textos que abordam este tema, e algumas considerações destes podem nos auxiliar no contato entre uma esfera mais geral com determinações específicas da contratação fraudulenta via Pejotização.

Sem nos alongarmos em expor uma vasta lista de obras que tangem esta temática, podemos afirmar que enxergamos o que ficou conhecido como características do capitalismo contemporâneo mais como tendências do modelo de acumulação do que como regras adotadas pelos distintos países. Neste sentido, o que será apresentado aqui, em nossa perspectiva, deve ser encarado como forças que atuam na dinâmica do trabalho e da economia em geral, que podem ser adotadas de modo mais ou menos rígido, a depender das forças políticas locais, luta de classes, tradições associativas e traços culturais particulares. Um texto que nos parece fazer uma boa separação entre as instâncias as quais há especificidades do capitalismo contemporâneo é de José Paulo Netto e Ricardo Braz, que apoiados no livro *A Restauração do Capital*, de Ruy Braga³⁵⁷, apontam que a especificidade desta fase está na sua reconfiguração pós crise do Welfare State a partir de um tripé: a ideologia neoliberal, a “financeirização” do capital e a reestruturação produtiva³⁵⁸, embora seja necessário frisar que estas três transformações estão interligadas, e algumas de suas características não se restringem a apenas um destes pilares.

Como nos interessa de modo secundário, apenas sinalizaremos textos que nos mostram aspectos mais relevantes acerca da financeirização³⁵⁹ e ideologia neoliberal³⁶⁰.

³⁵⁷ BRAGA, Ruy. *A restauração do Capital: um estudo sobre a crise contemporânea*. São Paulo: Xamã, 1997.

³⁵⁸ NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia Política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2006, p. 214.

³⁵⁹ Sobre a discussão acerca deste item, ver, por exemplo: BEINSTEIN, Jorge. *Capitalismo Senil: a grande crise da economia global*. Rio de Janeiro: Record, 2001; DUMÉNIL, Gerard; LÉVY, Dominique. “Superação da Crise, Ameaças de Crises e Novo Capitalismo”. In: CHESNAIS, François et. al. *Uma Nova Fase do Capitalismo?* São Paulo: Xamã, 2003; CHESNAIS, François. *A mundialização financeira*. São Paulo: Xamã, 1998; GOMES, Helder. *Especulação e lucros fictício: formas parasitárias da acumulação contemporânea*. São Paulo: Outras expressões, 2015 e KATZ, Jayme. *Questionando as teorias da dependência e da financeirização: O Brasil na encruzilhada do desenvolvimento do capitalismo*. São Paulo: Plêiade, 2011.

³⁶⁰ Sobre a ideologia neoliberal, ver: BARUCO, Grasiela; CARCANHOLO, Marcelo. “Crise dos Anos 1970 e as Contradições da Resposta Neoliberal”. In: *Anais do XI Encontro Nacional de Economia Política, Sociedade Brasileira de Economia Política (SEP)*, Vitória, 2006; ANDERSON, Perry. “Balanço do neoliberalismo”. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. (ORGS) *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e*

Sobre o primeiro destes deles, a financeirização, vale destacar que há uma maior concentração de negócios na esfera dos mercados financeiros³⁶¹, o que faz com que haja uma menor importância no tipo de mercadoria que se está produzindo e, com isto, forçando as empresas a estarem dispostas à conseguir mudar radicalmente de uma hora para outra³⁶². Aqui a flexibilidade dos contratos aparece como elemento chave.

Por sua vez, a ideologia neoliberal aparece de forma central para esta nova dinâmica econômica. Anderson destaca a construção da hegemonia deste pensamento a partir da ideia de que “não há outra alternativa”:

Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonham, disseminando a simples ideia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas³⁶³.

Isto nos mostra que o “modelo de Estado” imposto pelos padrões neoliberais – que dão força ao crescente desemprego, privatizações e terceirizações – consegue ter um forte enraizamento, e as políticas públicas que dialoguem com o receituário proposto pelo “Consenso de Washington” e visem, por exemplo, superávits primários, remuneração aos juros da dívida, liberalização financeira, certamente forcem ainda mais a classe trabalhadora brasileira a entrar numa situação de forte precariedade³⁶⁴.

A discussão sobre o último dos “pés” – a reestruturação produtiva – interessa-nos de modo mais acentuado. As transformações nas relações de trabalho são o foco dos textos que aqui serão abordados, e, por isso, há um diálogo mais evidente com a precarização. Primeiramente, é válido trazer alguns autores que buscam abordar a história do Sistema Toyota de Produção (STP). Afinal, conforme destaca Antunes, é de grande valor a importância da montadora japonesa no processo de reorganização da força de

o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995; ALMEIDA, Monica. *Reformas Neoliberais no Brasil: a privatização nos governos Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso*. Tese de Doutorado – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em História, Niterói, 2010; MORAES, Reginaldo. “Reformas Neoliberais E Políticas Públicas: Hegemonia Ideológica E Redefinição Das Relações Estado-Sociedade”. In: Revista Educação e Sociedade. Campinas, v. 23, n. 80, setembro/2002.

³⁶¹ BEINSTEIN, Jorge. *Capitalismo Senil: Ibidem.* p. 123.

³⁶² CARCANHOLO, Reinaldo; NAKANI, Paulo. “O capital especulativo parasitário: uma precisão teórica sobre o capital financeiro, característico da globalização”. In GOMES, Helder. *Especulação e lucros. Ibidem.* p. 54.

³⁶³ BARUCO, Grasiela; CARCANHOLO, Marcelo. “Crise dos Anos 1970 e as Contradições da Resposta Neoliberal”. In: *Anais do ... Ibidem.* p. 12.

³⁶⁴ ALMEIDA, Monica. *Reformas Neoliberais no Brasil: a privatização...* Ibidem. pp. 252-253.

trabalho nos últimos 40 anos³⁶⁵. Embora não entremos em grandes detalhamentos acerca do Toyotismo³⁶⁶, podemos trazer um autor que demarca uma de suas características. Ricardo Antunes destaca que

O combativo sindicalismo japonês [era] responsável por uma atuação marcada por muitos confrontos grevistas, e que se constituía num entrave à expansão do Toyotismo(...). Após a repressão que se abateu sobre os principais líderes sindicais, as empresas aproveitaram a desestruturação do sindicalismo combativo e criaram o que se constituiu no traço distintivo do sindicalismo japonês da era toyotista: o sindicalismo de empresa, o sindicato-casa, atado ao ideário e ao universo patronal.³⁶⁷

Assim, uma das características do Toyotismo aparece na tentativa de tirar o conflito do ambiente de trabalho. No caso da Pejotização, temos mais do que isso: os trabalhadores aparecem – mediante o contrato fraudulento – não mais como aqueles que vendem sua capacidade laboral, mas sim como empresários. Aqui a busca de esvaziamento do pertencimento de classe pode ser ainda maior. E outra marca da montadora japonesa que se espalhou para outras empresas e dialoga neste sentido está na ideia de “vestir a camisa da empresa”³⁶⁸.

As breves discussões acerca do tripé (ideologia neoliberal, financeirização do capital e reestruturação produtiva) nos apontam para aspectos mais gerais sobre o capitalismo contemporâneo. Mas não é possível dizer que estes itens foram implementados de modo igual ao redor do globo. É necessário lembrar que parece mais adequado trata-los como tendências impostas pela dinâmica de acumulação específica deste momento do capitalismo. Em suma, a partir das discussões bibliográficas apresentadas buscamos mostrar um pouco das questões que cercam os estudos sobre a Pejotização. Por se tratarem de textos que não se referem à pesquisas históricas, nos

³⁶⁵ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 49.

³⁶⁶ Alguns textos que abordam esta temática são: ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2015; BUONICORE, Augusto. “A história do sindicalismo japonês entre a repressão e a cooptação”. *Revista Debate Sindical*, nº18, abril/jun de 1995; ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade: O espírito do Toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011 e CORIAT, Benjamin. *Pensar pelo avesso: o modelo japonês de trabalho e organização*. Rio de Janeiro: Evan. 1994.

³⁶⁷ ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo trabalho*. São Paulo: Cortez, 2011. p. 31. 32.

³⁶⁸ ANTUNES. “A era da informatização e a época da informalização”. In: ANTUNES, Ricardo (Org.) *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 17

propomos a encarar a apresentação do tema indicando às possibilidades que temos de realizarmos um estudo desta natureza a partir de fontes judiciais, mapeando as empresas, sujeitos e ações da Justiça do Trabalho frente à fraude. De modo paralelo, cruzar isto com falas a partir de notícias e reportagem nos possibilitou montar um quadro mais complexo da fluidez da Pejotização, com suas divergências e várias formas. Por fim, retratar como seu deu parte da evolução deste fenômeno no Estado do Rio de Janeiro entre 2009 e 2016 nos permite, enfim, pensar a fraude dentro das mudanças mais estruturais do mercado de trabalho.

Assim, acreditamos que analisar a Pejotização a partir da sua dinâmica de evolução pode nos dar pistas para compreender esta relação de uma das formas na qual precarização do trabalho se instaura no país. Afinal, o caminho para melhor captarmos uma forma específica de precarização é compreendendo suas particularidades a partir das experiências dos sujeitos. Deste modo, percebemos que uma boa parte dos contratos civis fraudulentos não ficam vigentes por muitos anos, ao mesmo tempo em que o término destes pode ser feito de modo unilateral sem maiores dificuldades e muitas rescisórias. Com isto, não é difícil perceber como esta flexibilidade pode ser funcional às dinâmicas das empresas em tempos que exigem esta fluidez. Neste mesmo assunto, a ausência dos direitos trabalhistas claramente reduz o custo da mão-de-obra. E ainda nos custos conseguimos enxergar outra adequação da fraude: ao possibilitar rendimentos diretos superiores em relação aos contratos Celetistas, em meio ao contexto de insegurança quanto ao trabalho por conta do crescimento do desemprego, é possível perceber que estes ganhos relativamente superiores podem atrair um pouco mais aos trabalhadores – ou ao menos servir como contraponto mediante à imposição patronal. Em meio a mudanças na legislação que cada vez mais flexibilizam os contratos e, com isso, precarizam as relações de trabalho, podemos enxergar na Pejotização um expoente destas relações livres de “proteção ao trabalhador”. E, com isto, conseguimos destacar que ainda há uma instância estatal de disputa onde os trabalhadores conseguem, por vezes, a garantia dos seus direitos. Não é por outro motivo que temos assistido constantemente ao ataque à Justiça do Trabalho a partir de um discurso que a coloca como ultrapassada, burocratizada e excessivamente protecionista³⁶⁹. Mas, conforme foi possível perceber ao longo de

³⁶⁹ Dois dias depois de assumir o poder, o canal SBT exibiu uma entrevista com o atual presidente do Brasil a qual em resposta a uma pergunta sobre o fim da Justiça do Trabalho, respondeu que “Poderia fazer, está sendo estudado. Em havendo clima, poderíamos discutir e até fazer uma proposta”. EXAME, Grupo Abril. “Bolsonaro quer discutir fim da justiça do trabalho e ‘aprofundar reforma’ “. Disponível em

discussões aqui expostas, a Pejotização ainda continua sendo fraude, e a JT também aparece como forte espaço de luta por direitos. O que não deve fazer com que outros meios de se garantir direitos sejam menosprezados ou percam valor: pelo contrário, precisamos cada vez mais buscar espaços de disputa que busquem fortalecer a resistência dos trabalhadores contra o capital.

ANEXOS:

Anexo 1: ficha para análise dos processos

Número do caso	
Data do Recurso Ordinário	
Empresa Pejotizadora	
Ramo da Empresa	
Sexo da pessoa Pejotizada	
Demandas da Reclamação Trabalhista	
Demandas alcançadas em 1ª Instância	
Parte recorrente no Recurso Ordinário	
Objeto recorrido	
Argumento central para o Recurso	
Acordo final do TRT	
Argumento para resolução final	

Anexo 2: Tabela dos profissionais por ocorrência

Analista de sistemas	50	Secretária	2	Engenheiro de telecomunicações	1
Vendedor	34	Gerente de Contas	1	Diretor de jornalismo	1
Corretor de seguros	31	Arquiteto de Java	1	Marketing	1
Distribuidor	19	Assessora de imprensa	1	Editor de pós-produção	1
Projetista	15	Engenheiro de projetos	1	Supervisora de atendimento	1
Médico	14	Gestor de engenharia	1	Diretor de música e repertório	1
Operador de computador	7	Gerente financeiro	1	Administrador executivo	1
Operador de câmera	7	Analista técnico	1	Coordenador técnico	1
Jornalista	6	Executivo de negócios	1	Diretor do estabelecimento	1
Operador de áudio	5	Técnico em manutenção	1	Repórter	1
Professor	5	Executiva de contas	1	Produtor	1
Operadora comercial	4	Assistente administrativa	1	Gerente de RH	1
Diretor de produção	4	Sonoplasta finalizador	1	Assistente de direção	1
Ator	4	Iluminador	1	Líder da frente de orçamentos	1
Motociclista	4	Gestor de fundos de investimentos	1	Fisioterapeuta	1
Produtor executivo	3	Gerente comercial	1	Engenheiro	1
Administrador de banco de dados	3	Bibliotecário	1	Consultor em informática	1
Advogado	3	Técnico líder de projetos	1	Instalador de máquinas	1
Consultor de RH	3	Diretor de vendas	1	Gerente de T.I	1
Corretor de imóveis	3	Programador	1	Homologador	1
Coordenação de eventos	3	Mecânico de refrigeração	1	Consultor de Gestão	1
Manicure	3	Operador de máquinas de exame	1	Engenheiro chefe	1
Analista programador	3	Gerente comercial	1	Executivo de atendimento e relacionamento	1

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Monica. *Reformas Neoliberais no Brasil: a privatização nos governos Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso*. Tese de Doutorado – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em História, Niterói, 2010;

ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade: O espírito do Toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011;

ANTUNES, Ricardo. “O toyotismo, as novas formas de acumulação de capital e as formas contemporâneas do estranhamento (alienação)”. *Cadernos CRH*. Bahia: v. 15, n. 37, 2002;

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo trabalho*. São Paulo: Cortez, 2011;

_____. *Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2015;

_____. *O Privilégio da Servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018;

ANTUNES, Ricardo (Org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. Vol I, II e III*. São Paulo: Boitempo, 2006, 2010, 2014;

ASTARITA, Rolando. “Crítica de la tesis de la financiarización”. Disponível em Crítica de la tesis de la financiarización <http://www.rolandoastarita.com/dt-Critica%20tesis%20de%20la%20financiarizacon.htm>;

BARUCO, Grasiela; CARCANHOLO, Marcelo. “Crise dos Anos 1970 e as Contradições da Resposta Neoliberal”. In: *Anais do XI Encontro Nacional de Economia Política, Sociedade Brasileira de Economia Política (SEP)*, Vitória, 2006;

BASUALDO, Eduardo; ARCEO, Enrique. *Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales*. Buenos Aires: CLACSO, 2006;

BEINSTEIN, Jorge. *Capitalismo Senil: a grande crise da economia global*. Rio de Janeiro: Record, 2001;

BESSA, Diana Janina Porebska. “O mercado internacional do etano”l. *Revista geonorte, Edição Especial 3*, Vol. 7, N.1, p.520-536, 2013;

BETTI, Eloisa. *Gênero e trabalho precário em uma perspectiva histórica*. Disponível em http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2017/11/03_Betti_2017.pdf;

BRAGA, Ruy. *A restauração do Capital: um estudo sobre a crise contemporânea*. São Paulo: Xamã, 1997;

_____. *A política do Precariado*. São Paulo: Boitempo, 2013;

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm;

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm;

BUONICORE, Augusto. “A história do sindicalismo japonês entre a repressão e a cooptação”. *Revista Debate Sindical*, nº18, abril/jun de 1995;

CARELLI, Rodrigo. *Fraudes na Relação de Emprego*. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cidadaniatrabalho/fraude.pdf>;

CARPES, Camilla. *A contratação de pessoas físicas como pessoas jurídicas em fraude ao Direito do Trabalho: O Fenômeno da Pejotização*. Rio Grande do Sul: PUC, 2011;

CHALHOUB, Sidney. “O Conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais”. Disponível em

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAuukAD/conhecimento-historia-direito-a-memoria-os-arquivos-judiciais>;

_____. *Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986;

CHESNAIS, François et. al. *Uma Nova Fase do Capitalismo?* São Paulo: Xamã, 2003;

_____. *A mundialização financeira*. São Paulo: Xamã, 1998;

CORIAT, Benjamin. *Pensar pelo avesso: o modelo japonês de trabalho e organização*. Rio de Janeiro: Evan. 1994;

CORREA, Larissa. *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis, direitos a cidade de São Paulo, 1953 a 1964*. Dissertação de mestrado em História. Campinas: UNICAMP, 2007;

CURY, Anay; BRITO, Carlos; GAZZONI, Marina; CAVALLINI, Marta. *GI*: “Trabalho sem carteira assinada e 'por conta própria' supera pela 1ª vez emprego formal em 2017, aponta IBGE”. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/trabalho-sem-carteira-assinada-e-por-conta-propria-supera-pela-1-vez-emprego-formal-em-2017-aponta-ibge.ghtml>.

DEMIER, Felipe. *A lei do desenvolvimento desigual e combinado de Léon Trotsky e a intelectualidade brasileira*. pp. 16-30. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-16-Artigo-03.pdf>;

DOMINCZAK, Pedro. *Investigando a Financeirização pelos seus Teóricos*. Dissertação de mestrado – Universidade Federal do Espírito Santo, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Vitória, 2014;

DRUCK, Graça. *Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?* Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v24nspe1/a04v24nspe1.pdf>;

ESCRITÓRIO DA OIT NO BRASIL – OIT BRASIL. *Economia informal: aspectos conceituais e teóricos*. p. 9-10. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/economia_informal_241.pdf;

FIGUEIREDO, Fábio. *O desenvolvimento da indústria da reciclagem dos materiais no Brasil: motivação econômica ou benefício ambiental conseguido com a atividade?* Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-387.htm>;

FILHO, Evaristo de Moraes. *O problema do Sindicato único no Brasil. (seus fundamentos sociológicos)*. Rio de Janeiro: A Noite, 1952;

FONTES, Paulo. “Trabalhadores e associativismo urbano no governo Jânio Quadros em São Paulo (1953-1954)”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, nº 66: 2013; _____ . *Comunidade Operária, migração nordestina e lutas sociais: São Miguel Paulista (1945-1966)*. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas. São Paulo: 2002;

FREITAS, Marcos Cezar (Org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 2001;

GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Orgs.) *A Justiça do trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013;

GOMES, Helder. *Especulação e lucros fictício: formas parasitárias da acumulação contemporânea*. São Paulo: Outras expressões, 2015;

GONÇALVES, Reinaldo; POMAR, Valter. *O Brasil endividado - Como nossa dívida externa aumentou mais de 100 bilhões de dólares nos anos 90*. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2000;

HAYEK, Friedrich Hayek. *O caminho da Servidão*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010;

IBGE, Agências IBGE de Notícias: “PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,8% no trimestre encerrado em dezembro e a média de 2017 fecha em 12,7%.” IBGE, 2018;

ILHA, Adayr; CORONEL, Daniel; ALVES, Fabiano. *O modelo italiano de desenvolvimento regional: algumas proposições para a metade sul do Rio Grande do Sul*. p. 8. Disponível em <https://www.fee.rs.gov.br/3eeg/Artigos/m11t05.pdf> Acesso em [27/07/2018](https://www.fee.rs.gov.br/3eeg/Artigos/m11t05.pdf);

KATZ, Jayme. *Questionando as teorias da dependência e da financeirização: O Brasil na encruzilhada do desenvolvimento do capitalismo*. São Paulo: Plêiade, 2011;

KECK, Margaret. PT – *A lógica da diferença: O Partido dos Trabalhadores na construção da democracia brasileira*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010;

KREIN, José. *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990:2005*. Tese de doutorado apresentada no departamento de economia da Unicamp. São Paulo: Editora da Unicamp, 2007;

LAPORTA, Taís; CAVALLINI, Marta. *GI*: “Desemprego cai, mas aumento do trabalho informal dificulta retomada da economia.” Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/31/desemprego-cai-mas-aumento-do-trabalho-informal-dificulta-retomada-da-economia.ghtml>;

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009;

LIMA, Júlio; NEVES, Lúcia. *Fundamentos da educação escolar do brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006;

LOPES, Juarez Brandão. “O ajustamento do trabalhador à indústria: Mobilidade Social e Motivação”. In *Sociedade industrial no Brasil*. São Paulo: Difel, 1964;

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política, Livro III: O processo global da produção capitalista*. São Paulo, Boteimpo: 2017;

_____. *O capital: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital*. São Paulo, Boitempo, 2013;

MATTOS, Marcelo Badaró; TERRA, Paulo e VARELA, Raquel (Orgs.) *História das relações de trabalho: Brasil e Portugal e perspectiva global*. Rio de Janeiro: Consequência, 2017;

MATTOS, Marcelo. *E. P. Thompson e a tradição de crítica ativa do materialismo histórico*. Cap 3. UFRJ: Rio de Janeiro, 2012;

MATTOS, Marcelo. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Expressão Popular, 2009;

MELO, Demian Bezerra. (Org.) *A miséria da historiografia: uma crítica ao revisionismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Consequência, 2014;

MORAES, Reginaldo. “Reformas Neoliberais E Políticas Públicas: Hegemonia Ideológica E Redefinição Das Relações Estado-Sociedade”. In: *Revista Educação e Sociedade*. Campinas, v. 23, n. 80, setembro/2002;

MORRIS, Rhet; PENIDO, Mariana. *Como o vale do silício se tornou o vale do silício?* Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1350056/mod_resource/content/1/Texto%20base%203.pdf;

NEGRO, Antonio. *O que a justiça do trabalho não queimou: novas fontes para o estudo do trabalho no século XX*. p. 4. Disponível em

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24673/1/NEGRO%202006%20Politeia.pdf>;

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia Política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2006;

NEVES, Anderson; LIMA, Juscelino. “O trabalhador rural e seus direitos na Constituição Federal”. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016;

NEVES, Lúcia Maria (ORG). *A nova pedagogia da hegemonia: Estratégias do capital para educar o consenso*. São Paulo: Xamã, 2005;

OHNO, Taiichi. *O Sistema Toyota de Produção. Além da Produção em Larga Escala*. Rio de Janeiro: Bookman, 1997;

OLIVEIRA, Francisco de; BRAGA, Ruy; RIZEK, Cibele (Orgs.). *Hegemonia às Avessas*. São Paulo: Boitempo, 2010;

OLIVEIRA, Francisco. *Crítica à razão dualista/O ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo 2003;

OLIVEN, Rubem. *Urbanização e mudança social no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2010;

PINTO, Eduardo. *Bloco no Poder e Governo Lula: grupos econômicos, política econômica e novo eixo sino-americano*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Rio de Janeiro, 2010;

REIS FILHO, Daniel Aarão. *Estado e Trabalhadores: O Populismo em questão* Disponível em <http://www.ufjf.br/locus/files/2010/02/54.pdf>;

RODRIGUÊS, Leôncio Martins. *Conflito industrial e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Difel, 1966;

SABOIA, Ana; SABOIA, João. “Caracterização do setor informal a partir dos dados do Censo Demográfico do Brasil de 2000”. In: *Política Geral de Emprego: Necessidades, Opções, Prioridades*. Vol. 1. Brasília: OIT, 2004;

SADER, Emir; GENTILI, Pablo. (ORGS) *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995;

SILVA, Ednilson da. *Pejotização programada. A naturalização da ideologia empreendedora entre os programadores de T.I. na cidade de São Paulo* In: Anais do Seminário FESPSP “Cidades conectadas: os desafios sociais na era das redes”. São Paulo: 2015.

SILVA, Cláudio da. *A Precarização da atividade Jornalística e o avanço da Pejotização*. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Universidade de Brasília na área de Jornalismo e Sociedade. UNB: Brasília, 2014;

SUSSEKIND, Arnaldo. *Manual da Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Edição Revista do Trabalho, 1942;

TREVISAN, Karina. *G1*. “Emprego com carteira segue abaixo de trabalho informal e por conta própria em 2018”. Disponível em:
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/31/emprego-com-carteira-segue-abaixo-de-trabalho-informal-e-por-conta-propria-em-2018.ghtml>;

TURCADO, Sandra e Rodrigues, Rosualdo. “A Máscara da PJ – Contratar empregados como pessoa jurídica é uma forma de empresas fraudarem as obrigações trabalhistas previstas em lei”. In: *Revista ANAMATRA*. Ano XVII, nº 55. 2º semestre de 2008;

VALERIANO, Maya Damasceno. *O processo de precarização das relações de trabalho e a legislação trabalhista: o fim da estabilidade no emprego*. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em História. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2008;

VIANA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social (o problema da incorporação do trabalhador no Estado)*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympo Editora, 1951;

WEFFORT, Francisco. *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003;

WOOD, Thomas. *Fordismo, Toyotismo e Volvismo: " Os Caminhos da industria em busca do tempo perdido*. p. 12. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/rae/v32n4/a02v32n4.pdf>.